

A Comissão de Justiça Criminal e as Cortes Constituintes e Ordinárias (1821-1823)

José Subtil

«A Crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822»

Introdução

O presente estudo foi possível graças ao apoio da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e ao Centro de Estudos de História Contemporânea do Instituto Superior de Ciências de Trabalho e Empresa. É repartido em duas partes distintas. Numa primeira, procede-se à análise do movimento peticionário em geral e à caracterização da Comissão de Justiça Criminal, em particular. Numa segunda parte, publicam-se alguns documentos inéditos que foram seleccionados de forma a traçarem o perfil do ambiente político, institucional e penal durante o período do primeiro liberalismo português.

O *documento n.º 1* é uma memória com propostas de combate à criminalidade e prosperidade da agricultura. O *documento n.º 2* expõe alguns problemas da Comissão de melhoramento das cadeias do Porto, uma de tantas que foram criadas por todo o país. O *documento n.º 3* é uma outra memória relativa aos salteadores que infestavam o Reino. O *documento n.º 4* diz respeito ao melhoramento da aplicação social, como forma de prevenção do crime. E, finalmente, o *documento n.º 6* expõe um projecto de regulamento das cadeias de Lisboa.

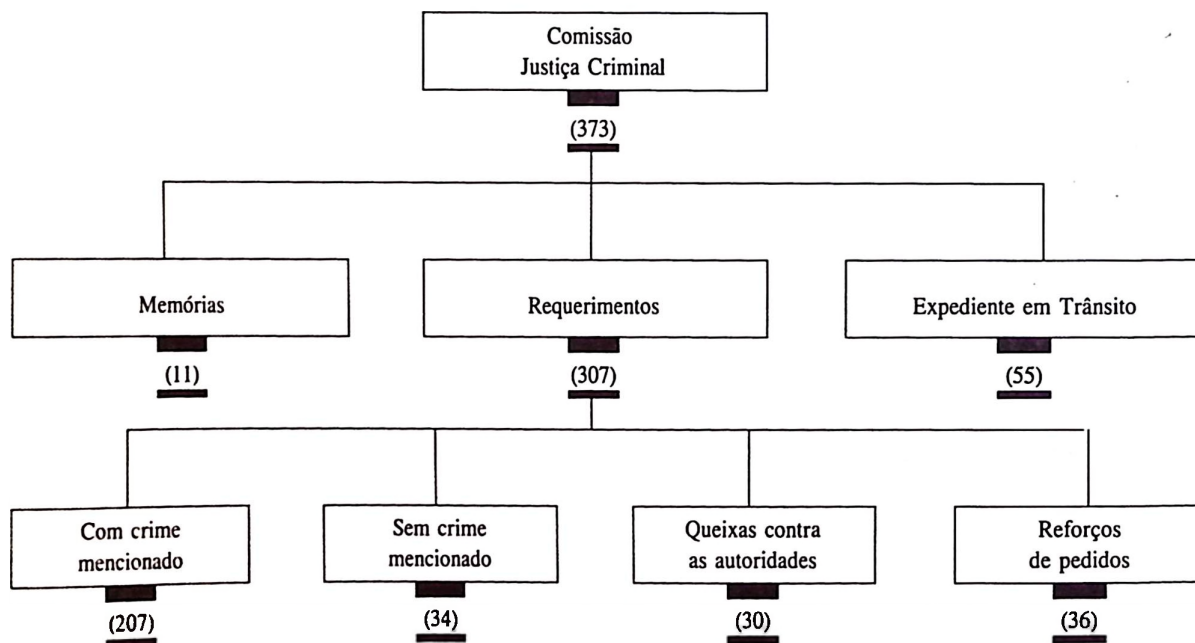
Lisboa, Março de 1991

1 - O núcleo arquivístico da Comissão de Justiça Criminal

A documentação manuscrita, respeitante à actividade das Comissões dentro do Congresso, encontra-se depositada no Arquivo Histórico Parlamentar «arrumada» em diversas caixas, sem lógica de separação, oferece enormes dificuldades de consulta. A da Comissão de Justiça Criminal vagueia por múltiplas caixas, em grupos de cadernos sem registo de volumes ou, então, em folhas soltas, algumas já perdidas das capas originais. Por isso, embora a nossa preocupação fosse meticulosa, não podemos garantir que não tivéssemos deixado de lado a leitura de alguns documentos que, evidentemente, só a organização de documentação evitaria.

O gráfico I oferece-nos a perspectiva da variedade documental existente na Comissão de Justiça Criminal. Composta, essencialmente, por requerimentos, inclui também memórias e uma gama variada de ofícios, relatórios, pedidos de esclarecimentos e projectos. O conjunto de requerimentos propriamente criminais pode dividir-se em quatro sub-conjuntos: o formado por queixas contra as autoridades; as súplicas com crime mencionado; sem crime mencionado; e, por último, os reforços de pedidos. O total da documentação inventariada — com base no arquivo — é de 373, contra 452 pelo livro de registo de Comissão. A diferença de 79 ou está espalhada na confusão da documentação, ou extraviou-se, ou já não existia no acto da arrumação. Seja como for, o conjunto documental representa cerca de 80% da actividade da Comissão — a darmos crédito ao livro de registo.

GRÁFICO I — DOCUMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA CRIMINAL



Entre parêntesis () o total da documentação.

Cada processo pode possuir apenas o requerimento de súplica ou constituir um dossier.

A documentação no seu conjunto, ronda as cinco mil páginas, (uma média de treze páginas por processo).

Não existe uma matriz do requerimento peticionário, nem tão pouco um formulário burocrático, a não ser o início e fim da redacção das petições, do mesmo tipo — aliás — das enviadas, no passado, para o Desembargo do Paço. A única exigência — e proposta por Borges Carneiro — era a obrigatoriedade da assinatura. A esta ausência de normas respondeu, por vezes, a Comissão com o castigo de despachos desfavoráveis, invocando regras que, nas circunstâncias, não tinham sentido e, por isso, traduziam uma atitude política desconexa. A constituição dos «dossiers» é muito variada e díspar. Enquanto que uns atingem cerca de 150 páginas, outros limitam-se ao simples requerimento de súplica. Alguns há, portanto, cujo suporte documental é, praticamente, inexistente, enquanto que outros constituem autênticos conjuntos de apêndices com cópias de acordãos, certidões de bom comportamento moral e cívico, declarações abonatórias de personalidades, confissões de testemunhas e atestados políticos de adesão ao constitucionalismo. O contraste entre a minúcia de alguns e a simplicidade de outros traça, certamente, a diferença dos recursos económicos dos suplicantes, uma vez que a formação de um bom «dossier» custava muitos emolumentos.

Podemos dizer, de uma forma geral, que em todos os «dossiers» existe um requerimento base em que o autor menciona o nome, tipo de actividade, crime e pena, e solicita a súplica. Este requerimento é, nalguns casos, procedido por anexos com cópias que procuram justificar e comprovar o texto da petição. Sobre os requerimentos, a Comissão de Justiça Criminal elaborava um despacho onde expunha os seus argumentos políticos e jurídicos apreciados, depois, pelo Congresso. A Comissão estava, portanto, investida em funções consultivas mas, na prática, exercia uma acção decisiva pela impossibilidade material de serem as Cortes a fazê-lo.

Infelizmente, os requerimentos só em casos excepcionais possuem datas de emissão, o que não acontece com a do parecer da Comissão e decisão do Plenário. É possível, assim, determinarmos o grau de precedência dado pelo Congresso aos despachos apresentados pela Comissão, um empenhamento que, nalguns casos, era feito à custa de sessões extraordinárias.

QUADRO I
ESPAÇO DE TEMPO ENTRE O PARECER DA COMISSÃO E A APRECIÇÃO PELAS CORTES

Períodos (em dias)	%
De 1 a 7	47
De 8 a 15	25
De 16 a 23	18
Mais de 23	10
TOTAL	100%

Pelo Quadro I — que indica o tempo gasto entre o parecer da Comissão e a decisão das Cortes — verificamos que perto de 50% das petições são examinadas no espaço de 1 semana ou, se quisermos, cerca de 3/4 no espaço de 15 dias. Por outro lado, se calcularmos a média ponderada para

as petições despachadas dentro de 3 semanas — a que corresponde 90% das mesmas — obtemos um número ainda mais significativo: 9 dias em média, incluindo os descansos dos deputados. Sem dúvida que existe um desejo de celeridade, de eficiência — uma vontade política, por parte das Cortes, para concentrar atenções sobre o movimento peticionário que, por definição, é a correspondência dos desejos, das aspirações e das mudanças. Um antítese entre um Congresso dinâmico e interveniente e um aparelho administrativo apático contra o qual os deputados mais esclarecidos se insurgem: à boa vontade e abnegação de alguns corresponde a má vontade da maioria, com o consequente desprestígio do sistema constitucional e falência de parte da sua base social de apoio.

A natureza das petições, relativamente ao formulário das súplicas, continua a tradição, isto é, os subscritores dos requerimentos *pedem* que lhes sejam concedidas certas *mercês*. O Quadro II é bastante esclarecedor: mais de 3/4 dos peticionários sugerem o perdão puro e simples; apenas cerca de 8% exigem a revisão dos processos.

QUADRO II
TIPO DE SÚPLICAS

Tipo de Súplica	%
Perdão	76.6
Comutação	15.0
Revista	8.4
TOTAL	100%

O tipo de castigos que as petições ilustra traduz a realidade penal no período mariano-joanino. Pelo Quadro III constatamos que cerca de 60% dizem respeito a degredo e trabalhos forçados.

QUADRO III
DISTRIBUIÇÃO DAS PENALIDADES

Tipo de Pena	%
Degredo	38.3
Trabalhos forçados	19.6
Situação de prisão	15.9
Condenados às galés	12.2
Pecuniária	8.4
Açoites	3.7
Morte	1.9
TOTAL	100%

Da análise do Quadro IV verificamos que os crimes de roubo/furto, morte/ferimento/resistência e deserção representam a esmagadora maioria, nada menos que 85%, e que só os crimes contra a propriedade e sangue constituem 55% do total.

QUADRO IV
TIPOLOGIA CRIMINAL DO MOVIMENTO PETICIONÁRIO

Tipo de crime	% Parcial	Sub-Totais
Roubo e/ou furto	30.4	30.4
Contrabando	8.6	8.6
Deserção	21.9	26.0
Indisciplina Militar	4.1	
Morte	9.7	24.9
Ferimento	9.2	
Resistência	6.0	
Estupro		10.1
Adultério		
Manceba		
Moeda falsa		
Falsificação de documentos		
Fogo posto		
Fitiçaria		
Envenenamento		
Crime político		
TOTAL		100%

2 - O movimento peticionário e a revolução de 1820

«Se no tempo em que os cidadãos gemiam curvados ao Despotismo eles encontravam este recurso em suas vexações hoje que felizmente respiram a Aura Salutar da liberdade e só se respeita o Império da lei com muitas mais razões deve o Suplicante esperar ser atendido porque os gemidos da inocência retumbam mais facilmente no Sólido da Soberania».

— Henrique José Saraiva da Guerra, *peticionário* (A.H.P., *Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 72, documento 91*).

A revolução de 1820 veio criar novas condições para o exercício do direito de petição, na sequência da observância do princípio da igualdade perante a lei. Esta prática passa, doravante, a ser banalizada e a construir um direito e uma prerrogativa de todo o cidadão. A grande abertura à recepção das petições, por parte das Cortes, reunia algumas vantagens. As queixas contra funcionários, magistrados ou ministros funcionavam, simultaneamente, como processos de denúncia e elementos de intimidação para os que ainda não receavam conspirar contra o sistema constitucional. A riqueza do conjunto de informações que veiculavam oferecia uma excelente oportunidade para o conhecimento da realidade do Reino e, além do mais, os anseios e desejos que expressavam hierarquizavam

reclamações mais prementes, a queurgia dar respostas vigorosas para assegurar o êxito do novo regime. Estes interesses por parte do poder eram, igualmente, partilhados pelo suplicante. A nova situação despoletou um sentimento de revolta contra os abusos das autoridades, provocando queixas das mais variadas. É esta mutualidade que levará as Cortes, ao aprovarem as Bases da Constituição, Secção I, art. 14.º, a regular o direito de petição: «Todo o cidadão poderá apresentar por escrito às Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas». A partir de então, ficam designados um fundamento e um conteúdo bastante diferentes, por passar a constituir capacidade dos cidadãos apresentarem reclamações, queixas ou pedidos com uma dupla garantia: a primeira é a inviolabilidade da correspondência; a segunda é a obrigatoriedade de as petições serem examinadas e sobre elas haver despacho. Mas, para além destas novidades, abriram-se ao movimento peticionário as Cortes — local por excelência susceptível à avalanche das críticas e, ao mesmo tempo, instância de recurso e garantia de vigilância sobre o Governo, cobrindo, desta forma, o acto e o direito de petição. Um outro factor contribuirá para engrossar o volume peticionário. Trata-se dos decretos de amnistia e indulto que contemplavam grande parte dos sentenciados e dos que aguardavam por decisões judiciais. Afinal de contas quase todos poderiam tentar a sua sorte — ou porque se julgavam compreendidos nos indultos, ou porque discordavam das sentenças, ou ainda com direito a dispensarem-nas. As argumentações dos suplicantes estavam cobertas pelo ambiente favorável de crítica violenta dos deputados à ausência das etapas processuais, à corrupção e à arbitrariedade. Outros acabavam por aproveitar a oportunidade para acusarem juízes que os tinham prejudicado, ou funcionários que boicotavam ordens do Governo e do Congresso, procurando um ajuste de contas, ou disputa por lugares na nova situação através do exacerbo de zelo na defesa do constitucionalismo.

A conjugação destes factores assumiu um forte movimento peticionário, sobretudo em direcção às Cortes, muito embora também o pudesse ser para a Regência, mas a nova sede de poder oferecia mais credibilidade e esperança. Este fluxo peticionário causou alguns embaraços ao funcionamento das Cortes. A Comissão de Justiça Civil, por exemplo, estava — no início de Novembro de 1821 —, a despachar requerimentos de Maio e Junho, tendo cerca de cinco mil processos pendentes. Às petições juntar-se-iam ofícios da regência, pedidos de esclarecimento de várias autoridades, e solicitações legislativas que obrigavam a um trabalho aturado e delicado. Como reconheceu o deputado Manuel Fernandes Tomaz, o Congresso transformou-se num autêntico tribunal de Apelação, tratando de casos particulares, despachando anulações, decidindo revisões, antecipando o cumprimento das penas ou comutando-as. Uma realidade corroborada nas palavras de deputado Guerreiro: «Os cidadãos só podem dirigir-se a este Tribunal Supremo, uns pedindo graça, outros desagravo»¹.

Esta situação tornou-se complexa, por um lado, e complicada, por outro. O Congresso, como centro do poder legislativo, estava a arrogar-se o direito de interferir no poder judicial e executivo subvertendo a divisão tripartida do poder, um dos objectivos primordiais da doutrina liberal e ban-deira na luta contra o concentracionismo da monarquia absoluta. Uma questão, portanto, de legiti-

midade da própria revolução, forçada a usar a administração pública do velho aparelho de estado, obrigando a transferir para as Cortes o papel anteriormente reservado ao Rei. Tornou-se complicada porque o movimento peticionário implicava a sua organização e tratamento, acumulando-se à tarefa legislativa das Cortes. Os deputados da 1.^a Época Constitucional foram, sem dúvida, atirados para um trabalho árduo e difícil. Este comportamento das Cortes criou, em contrapartida, uma atmosfera permeável ao boicote e conduzindo, necessariamente, os povos à desconfiança no novo sistema — como o sente, dentro do próprio Congresso, o deputado Freire: «É impossível que uma máquina nova se regule por molas velhas»², imagem repetida por Borges Carneiro: «Esta máquina nova não pode andar com rodas velhas»³, e cuja gravidade não deixava margem para dúvidas ao deputado Castelo Branco: «Os povos estão entusiasmados, mas a paciência acaba, e nós teremos necessariamente uma contra-revolução»⁴.

O Estado Vintista substantiva-se, desta forma, no Congresso, por falta de estruturas institucionais. Os deputados são, assim, obrigados a agir para além das competências legislativas, criando graves confusões na esfera do poder — habilmente aproveitadas pelas forças reaccionárias. O triplo papel político — legislativo, judicial e executivo — assumido e desempenhado pelas primeiras Cortes Liberais era, porém, irrecusável nas circunstâncias revolucionárias de 1821/1823 e funcionou, ao mesmo tempo, como pólo aglutinador do movimento peticionário.

3 - A formação das Comissões

3.1 - A Comissão de Petições: função e competência

As Comissões de Legislação, Fazenda, Manufacturas, Artes e Agricultura foram as primeiras a constituírem-se⁵. Ilustravam uma preocupação económica e, nesse momento, nada fazia prever o fluxo peticionário que as Bases da Constituição provocariam e que os decretos de amnistia e indulto alargariam a outros sectores. As novas necessidades levaram o deputado Alves do Rio a propôr a constituição de uma Comissão de Petições, projecto que seria aprovado na sessão de 13 de Março de 1821. A nova Constituição, composta por sete elementos, tinha por objectivo classificar e distribuir os requerimentos entrados nas Cortes. Mas, classificar e distribuir por quem? Qual o órgão institucional que despacharia as petições? Para Pimentel Maldonado, a maioria deveria ser remetida ao Governo por escolha das Cortes: uma posição contra a tendência que defendia o envio puro e simples de todos os requerimentos para a regência — que remeteria ao Congresso, apenas, os que não fossem da sua competência. Esta solução esquecia a gravidade das petições que incluíam pedidos de revisão e queixas contra as autoridades; por isso mesmo, o deputado Guerreiro afirmava que os suplicantes só poderiam dirigir-se, num caso destes, ao Tribunal Supremo que eram as Cortes. O debate acabou por consagrar a ideia de que a Comissão das Petições distribuiria os requeri-

mentos da forma como achasse mais conveniente o que, na prática, colocava nesta a função de filtragem e, o mais grave, a capacidade de retirar do conhecimento dos deputados os mais contundentes.

A percepção desta lacuna, por parte do Secretário Barroso, levou à obrigatoriedade da leitura, no Congresso, da relação de todos os requerimentos recepcionados pela Comissão das petições. A partir de Abril o *Diário das Cortes* passou a incluir, em todas as sessões, a listagem e respectiva distribuição dos requerimentos. Foi-o, porém, por pouco tempo, porque a impressão e os pareceres das várias Comissões começaram a colocar problemas de espaço no *Diário das Cortes*. Sobre o assunto dizia o deputado Freire: «É impossível continuar a imprimir os relatórios das Comissões sem encher com eles o Diário. Qualquer dia o Diário só serve para relatórios»⁶. Nem os deputados podiam dar atenção ao enfadonho rol das petições, nem tal prática coibia a Comissão das Petições de uma autonomia considerável nas suas funções. E, de facto, em várias ocasiões, estabeleceu-se uma acção concentrada entre a Comissão de petições e o Governo, em especial nos casos de acusação às autoridades. A regência, actuando dentro das velhas prerrogativas do exercício executivo, remetia as petições para o Desembargo do Paço, verdadeiro núcleo anti-constitucional onde continuavam em actividade magistrados do regime absolutista. Este circuito institucional e a acção de sapa levada a cabo pelo Desembargo do Paço provocaram protestos enérgicos de Borges Carneiro, que solicitou autorização para a Regência destituir e/ou nomear magistrados, bem como proibição de se enviarem requerimentos contra as autoridades para o Governo — por acabarem no Desembargo do Paço, onde lhes punham uma pedra em cima: «Tudo ali ficava emperrado e a Regência está amarrada sem poder fazer nada»⁷.

A desconfiança começa a instalar-se no seio do próprio Congresso e surge o fantasma do controlo burocrático sobre as suas próprias instâncias. Nos finais de Maio, o Ministro dos Negócios do Reino é criticado por encobrir petições contra membros da regência, pelo que se passa a exigir que os requerimentos deste teor sejam lidos em Plenário antes de serem distribuídos pela Comissão de petições, havendo mesmo quem, inclusivé, levante a hipótese da extinção da Comissão. Ao mesmo tempo, subvertendo toda a organização do Congresso, atestando o carácter de corrupção e boicote, alguns deputados acedem a receber — directamente — petições de suplicantes mais afoitos. É o caso de Borges Carneiro que, acusado de tal prática, defende o direito de as receber e apresentar na Assembleia, argumentando que se não o tivesse feito se teriam perdido: «Está o crime tão profundamente arraigado na administração pública em Portugal que quase perdemos a esperança de o debelar. Só poderia conservar esta esperança quem tivesse à disposição a massa de Hércules, ou a mão de Júpiter. O mal é de cima para baixo»⁸. O mesmo deputado apresentou uma curiosa *Indicação* para evitar o descaminho das petições. Sugeria que se nomeasse um oficial de confiança para as recolher em saco fechado que a Comissão de Petições abrisse, depois, procedendo a falta de regras institucionais desta Comissão: «A Comissão das petições adoptou no princípio uma regra, que excluía do conhecimento do Congresso quase todos os requerimentos: houve contra isso reclamações de alguns ilustres Deputados»⁹.

Este ambiente de grande expectativa, a ânsia de tudo controlar e de tudo fazer ao mesmo tempo, cria enormes dificuldades no funcionamento das Cortes. Durante o mês de Junho os contornos da situação agravam-se, tanto mais que se está nas vésperas de dois acontecimentos importantes: o regresso de D. João VI do Brasil para assumir a liderança do Executivo, e o início da discussão do projecto de Constituição, afinal de contas o objectivo para o qual tinham sido eleitos os deputados. Havia, portanto, que — rapidamente — reger o Governo e libertar o Congresso de tarefas extraordinárias, sem deixar de acautelar a isenção e o apuro na análise das petições. No dia 1 de Junho, Borges Carneiro propõe a divisão da secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de maneira a isolar os assuntos de Justiça o que, de facto, veio a acontecer pela Lei de 23 de Agosto de 1821. Defendeu, igualmente, a criação de uma Comissão junto da regência que tivesse o encargo da recepção dos requerimentos, ressalvado pelo deputado Maldonado: «Qualquer requerimento em que um cidadão se queixa de falta de deferimento na Regência, deve-se examinar no Congresso, como em qualquer tribunal Superior se examinam as apelações e agravos do Juíz inferior»¹⁰. O sistema, porém, não foi alterado, obrigando à formação de novas sessões plenárias para apreciar os relatórios e pareceres das mesmas Comissões. Mas, como os pareceres adulteravam, por vezes, o real conteúdo dos requerimentos, o deputado Bastos foi ao ponto de propôr a criação de uma Repartição de Arquivo para os deputados averiguarem e examinarem os mesmos.

Não restam dúvidas que o novo direito de petição e a natureza da situação política levaram ao Congresso, para além da imensidade de requerimentos, diferentes graus de problemas como o do funcionamento das Cortes, o uso do velho aparelho administrativo e judicial e a precariedade da inovação burocrática para racionalizar o sistema cujas propostas, inconsequentes, não escapavam à consciência dos deputados mais esclarecidos.

3.2 - A Comissão de Justiça Criminal

A Comissão de Legislação vinha, desde Fevereiro de 1821, despachando os requerimentos de natureza criminal, acumulando com as tarefas de elaboração de projectos, pareceres legislativos e interpretações da lei. O aumento das petições criminais, a partir de Abril, colocou sérios problemas à capacidade de despacho da Comissão e esteve na origem do aparecimento, em 12 de Junho, da Comissão de Justiça Criminal que iniciaria, de imediato, a sua actividade.

Dos seus cinco membros, dois são liberais moderados, um é conservador e os outros dois estão próximos das posições absolutistas, mais tarde aderentes ao projecto miguelista. A figura com mais prestígio e influência, devido ao controlo que exercia nas Faculdades Jurídicas de Leis e Cânones da Universidade de Coimbra, era José Pedro da Costa Teixeira, Vice-Reitor e Vice-Presidente da Directoria Geral dos Estudos. No período vintista, conjuntamente com o Bispo de Coimbra, D. Francisco de Lemos, impediu a divulgação do novo direito constitucional e, por isso, foi alvo de ataques violentos dos jornais estudantis mais radicais. Um outro membro, José Ribeiro Saraiva,

salientou-se pelas posições reaccionárias que tomou. Foi um dos maiores defensores dos desembarcadores e, num passado recente, tinha tomado parte no processo movido a Freire de Andrade. O seu filho, António Ribeiro Saraiva, seria agente político de D. Miguel, em Londres. Outro elemento igualmente com prestígio era António Camello Fortes de Pina, que exerceu o cargo de Presidente das Constituintes durante os meses de Abril e Maio de 1822. Era Lente de Direito Natural da Faculdade de Leis e recebeu críticas severas da *Galeria* por tomar posições ultra-conservadoras em matéria de foro criminal¹¹.

QUADRO V
MOVIMENTO DE ENTRADAS NA COMISSÃO DE JUSTIÇA CRIMINAL (TOTAIS MENSAIS)

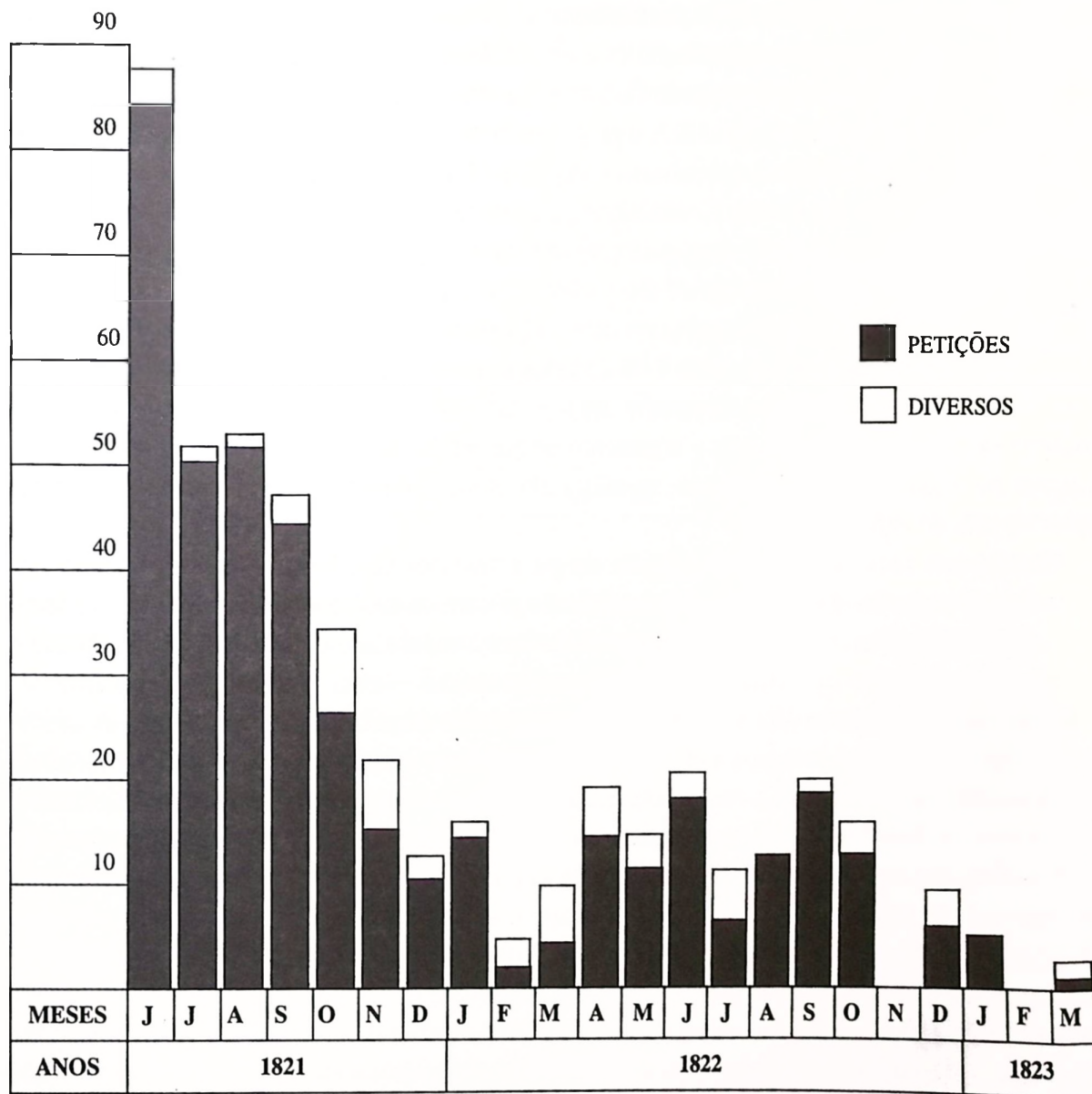
Ano Mês	1821		1822		1823		
	R*	D**	R*	D**	R*	D**	
Janeiro			14 + 1		5		TOTAL GERAL
Fevereiro			2 + 2				
Março			4 + 4		1 + 1		
Abril			14 + 4				
Maio			11 + 3				
Junho	84 + 3		17 + 2				
Julho	50 + 1		6 + 5				
Agosto	51 + 1		12				
Setembro	44 + 2		18 + 2				
Outubro	26 + 7		12 + 2				
Novembro	15 + 6						
Dezembro	10 + 2		33 + 6				
TOTAIS	280 + 22		113 + 30		6 + 1		452

* Requerimentos

** Diversos

Fonte: Arquivo Histórico Parlamentar. Secções I/II, Livro dos requerimentos Criminais, Caixa 16, Documento 1.

EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA CRIMINAL



Os algarismos do eixo das ordenadas representam unidades.

Fonte: Arquivo Histórico-Parlamentar, Secções I/II, livro dos Requerimentos da Comissão de Justiça Criminal, Caixa 16, Documento 1.

O Quadro V (elaborado com base no registo de assento da Comissão) mostra a tendência para a diminuição de entradas dos requerimentos ao longo do segundo semestre de 1821. No ano de 1822 estabiliza-se em valores que estão longe de uma situação de efervescência.

Estes dados denunciavam, também, o esforço da Comissão para normalizar, institucionalmente, o próprio direito de petição, a fim de não se «abusar» dessa faculdade. Após o juramento da Constituição, nos finais da Legislatura Extraordinária, Camello Fortes — membro da Comissão — propôs que, a partir de 3 de Outubro de 1822, se remetessem à Regência os requerimentos que apelavam ao perdão — o que significava a devolução da quase totalidade deles. De facto pode dizer-se que, a partir desta altura, cessa a actividade da Comissão, justamente no período de entrada em funcionamento das Cortes Ordinárias. Em 1823, a propósito do debate sobre o *Projecto da responsabilidade dos Funcionários Públicos*, relembra o deputado Serpa Pinto: «Todos nós sabemos o que foi o direito de petição nas Cortes Constituintes, e todos nós sabemos o que é direito de petição nas Cortes ordinárias em cujas Comissões jazem sepultadas muitas reclamações contra os ministros sem esperança de nunca verem a luz do dia»¹². Esta posição é unânime no seio dos membros da Comissão de Justiça Criminal, cujo comportamento foi sempre sintomático: os seus despachos indeferiram e/ou remeteram para a regência 84% de todas as petições e, apenas, sobre 16% se atreveram a propôr deliberadamente ao Congresso, na maioria simples mercê e graças. Ora, remeter os requerimentos para a Regência com o argumento de que «não competem às Cortes» era proceder e actuar no quadro da velha legalidade, re-utilizando as vias administrativas controladas, ainda, pelos adeptos do regime deposto.

Grande parte daquelas que tinham julgado chegar a mudança vão, lentamente, desiludindo-se: «As coisas só mudaram em nomes (...) mas o Mundo julgará ou dos meus crimes ou a minha inocência»¹³. Este perfil de actuação esvaziou, por sua vez, a capacidade de actuação dos deputados e desarmou o confronto das Cortes — centro de transformações — com as instituições que realizavam e prosseguiram objectivos de resistência. O uso e abuso de despachos que solicitavam «os meios ordinários» era, de facto, o menos conveniente, inclusivé para a Regência que — embora teoricamente da confiança das Cortes — se via obrigada e sujeita à inércia dos mecanismos tradicionais. A Comissão de Petições, ao funcionar como filtro no circuito peticionário, subtraía outra grande parte dos requerimentos, por forma arbitrária e abusiva, tanto na distribuição como na classificação dos mesmos.

4 - A caracterização das petições criminais, papel e estatuto da Comissão de Justiça Criminal

4.1 - O pendor regionalista dos processos

Lacunas na maioria dos requerimentos impedem o esboço da cartografia do movimento peticionário. O conteúdo dos seus expedientes permite, contudo, separá-los pelos dois tribunais de recurso: o da relação do Porto e o da Casa da Suplicação. A área intervencionada pela Relação do Norte acusa perto de 2/3 do volume peticionário, enquanto que no Sul a concentração geográfica se processa, sobretudo, na província do Alentejo.

QUADRO VI
EVOLUÇÃO DOS RECURSOS NA CASA DA SUPLICAÇÃO E RELAÇÃO DO PORTO ENTRE 1817 E 1821¹⁴.

Tipo \ Ano	Casa da Suplicação					Relação do Porto				
	17	18	19	20	21	17	18	19	20	21
Apelações	398	153	176	251	102	1390	1135	1035	774	536
Agravos	43	37	44	34	26	120	103	116	83	89
Totais	441	190	220	285	128	1510	1238	1151	857	625

Esta constatação parece manter analogia com o passado, como se pode verificar comparando os totais de *apelações* e *agravos*, durante o quinquénio de 1817/1821, nas duas Relações. O Quadro VI sugere, para ambos os recursos, factores de superioridade da Relação do Norte, respectivamente de 4.5 e 2.8. Para a explicitação desta desproporção parecem contribuir três pontos convergentes. Em primeiro lugar, a atitude aleatória dos magistrados do Norte numa interpretação mais severa e cruel da legislação penal. O mesmo tipo de crime, julgado nas duas Relações, tem sentenças muito diferentes. O roubo de gado, por exemplo, é condenado — na Relação do Norte — com 10 anos de degredo para Santa Catarina, ao passo que na relação do Sul é punido com 5 anos de trabalhos públicos. Existe, depois, toda uma outra discrepância, difícil de ser aceite pacificamente e apenas explicada pela total liberdade de julgamento de que goza o magistrado. O furto de duas peças de chita é castigado com 5 anos de degredo para o Maranhão, quando o roubo no interior de casa (seguido de espancamento) é condenado com 3 anos de degredo para Castro Marim. Em segundo lugar, o comportamento das testemunhas com forte tendência para *falso testemunho* — praticado por intimidação, *benesse*, ou mesmo comprado «por devoção ou arrojo de quem lhes paga um quartilho de vinho». Finalmente, a irresponsabilidade dos juizes que pervertem processos, em conluio com notáveis ou chefes de quadrilha, por intimidação ou colaboração. Algumas das escandalosas

sentenças são denunciadas aos deputados que solicitam revista das mesmas. É frequente o aproveitamento dos indultos e amnistias de Fevereiro e Março de 1821 para a libertação de criminosos de «alta monta», sem dúvida com o duplo objectivo do descrédito do sistema liberal e arregimentação de militantes contra-revolucionários.

Em autêntica atitude provocatória, as autoridades chegam ao descaramento de se passearem com os criminosos nas ruas do Porto. Estas acções são encobertas pelos prevaricadores, invocando preceitos e regras legais com um à-vontade surpreendente, bem ilustrado nas palavras de Borges Carneiro: «Para estes grandes pecadorassos são as nossas leis teias de aranha que os moscardos rompem, só as fracas moscas é que nelas ficam eneiadas»¹⁵.

Se no Sul a transparência da sabotagem ao sistema parece não ser tão clara, o facto é que obedece a uma outra estratégia, levada a cabo, subtilmente, pelo Desembargo do Paço. Esta instituição judicial montou uma vasta operação de desgaste, retardando sentenças e pareceres, colocando objecções de primor jurídico — como falta de autoridade e lacunas legislativas — procurando, deste modo, levantar obstáculos e ganhar tempo. No relatório do Ministro José da Silva Carvalho, apresentado às Cortes em 3 de Dezembro de 1822, o Desembargado Paço é apontado como uma aberração no sistema constitucional pelo que deveria ser, imediatamente, desmantelado — sob pena de o exercício de poder da própria Secretaria de Estado da Justiça ficar bloqueado.

Se o movimento peticionário remetido da Relação do Norte se deve compreender na articulação com os índices demográficos, as condições materiais de existência e os factores sociais da criminalidade, grande parte da explicação do seu volume passa, sem dúvida, pelo estilo da actuação da relação e o perfil do comportamento das autoridades judiciais, ainda não libertas da carga do despotismo ou nem sequer dele desapegadas.

4.2 - A tipologia e conteúdo do movimento

4.2.1 - O roubo

Na regulamentação do Livro V das *Ordenações e Leis Extravagantes*, os crimes contra a propriedade eram classificados em furtos e roubos. O acto de banditismo não estava previsto, o que significava que a interpretação desta realidade criminal se fazia num quadro legal que não a previa. Pereira de Sousa no princípio do séc. XIX, em *Classes dos crimes*, sistematiza as diversas penas deste delito. Define o furto como a «tirada clandestina, e fraudulenta da coisa alheia para o fim do lucro contra a vontade daquele a quem compete a propriedade, ou a posse dela», enquanto que o roubo é a «tirada de coisa móvel para o fim do lucro com violência feita à pessoa». A clivagem faz-se, portanto, em atenção às características do acto, sendo as acções das quadrilhas incluídas no roubo praticado em despovoado ou estrada, variante que implicava uma penalidade rigorosa: degredo temporário, perpétuo ou, então, condenação à morte. Em nenhuma circunstância se previa

tratamento especial para os casos em que o autor do roubo fosse a mulher, mas estipulavam-se cláusulas agravantes para a natureza deste crime. A hierarquia de qualificação começava pelos crimes contra os particulares — sem perigo ou com violência — e terminava nos crimes contra a *coisa pública*, determinada, em última instância, pela qualidade, quantidade e ocasião do furto. De acordo com o quadro penal vigente era aplicada a pena capital aos furtos que excedessem o marco de prata, o praticado em Igreja e Mosteiro, o executado com arrombamento ou reincidência em 3.º grau. As restantes penas podiam ser de açoites, galés, degredo ou pena arbitrária.

De que forma é que este enquadramento penal estava a ser aplicado e quais as *nuances* interpretativas da Comissão de Justiça Criminal? A linguagem dos juristas e dos próprios suplicantes não usa o rigor dos pormenores destas distinções, chamando-se, por vezes, roubo ou furto e furto violento ao roubo, pelo que é a descrição do acontecimento que confere apreciação ao crime. A pauta penal sugere o exercício arbitrário das sentenças e, por isso, é impossível delinear critérios standardizados. Este procedimento comprova o desajustamento entre a realidade e o edifício jurídico que obrigava à cedência de ampla liberdade de actuação aos juízes. Também por tudo isto se entende a persistência dos argumentos de base do movimento peticionário: o agravo das sentenças e o despotismo das autoridades. É possível, apesar de tudo, determinar os usos mais frequentes dos castigos que são, em primeiro lugar, o degredo e, em seguida, a pena de galés. O degredo temporário oscila entre um mínimo de 3 e um máximo de 10 anos, a partir do qual se opta pela perpetuidade ou, nos casos mais extremos, pela pena capital, acabando normalmente por ser comutada em degredo para toda a vida: uma penalidade cómoda que afastava, pura e simplesmente o criminoso — mas que, por sua vez, levantava sérios problemas que estiveram na base do decreto das Cortes de o suspender, comutando-o em trabalhos públicos.

Vejamos, então, qual o comportamento da Comissão de Justiça Criminal. Podemos diferenciar três tipos de reacções: a que diz respeito aos roubos e furtos praticados por pessoas singulares; a acção dos salteadores e quadrilheiros; e, por último, a distinção das mulheres como autoras do crime.

No primeiro caso, membros da Comissão subscrevem apenas dois pedidos dos suplicantes, ratificando, nos restantes, toda a severidade penal. As excepções vão para um militar e um clérigo. Atentemos no significado dos seus processos: Oficial do Batalhão de Caçadores 11, José Vitorino Soares Luna¹⁶ desviou fundos da Tesouraria do quartel para encobrir as faltas de um roubo que sofrera de dinheiros da real Fazenda, no ano de 1819. Apanhado em flagrante delito foi condenado à morte e, posteriormente, comutada a pena em degredo perpétuo para o estado da Índia. A desonra que sofrera leva-o a tentar o suicídio, mas seria salvo pelo cirurgião do Batalhão. O requerimento de petição é assinado pelos seus três irmãos, igualmente militares, com os postos de Capitão, tenente e Alferes, que ofereceram ao «Iluminado Governo da nação», ao «Justo e Beneficiente Governo» uma cédula pertencente à reforma do pai (Major), dinheiro e parte dos ordenados para pagarem o desvio do irmão. Para a Comissão de Justiça Criminal «estes motivos e o estado lastimoso do réu deram compaixão aos membros desta Comissão que o recomendam aos Magnânimos e piedosos

sentimentos do Augusto Soberano Congresso». Por decreto das Cortes, o José Luna foi perdoado, restituído à liberdade e ao «exercício dos seus direitos como se nada se tivesse passado». O outro processo diz respeito a Frei Manuel de Santa Teresa¹⁷, carmelita descalço, arguido de roubo feito à Igreja dos Carmelitas Descalços, na cidade do Porto, condenado à cárcere perpétuo e a ir, de 3 em 3 meses e pelo período de um ano, ao capítulo conventual, com corda ao pescoço e venda nos olhos, pedir perdão. A Comissão, ao apreciar o processo, chega à conclusão que os crimes praticados pelo frade estavam fora do âmbito do foro eclesiástico, que os indícios eram insuficientes para uma condenação tão severa, e, pelo facto, propõe revista do processo. Estes, portanto, os dois únicos casos que fizeram a Comissão mudar de opinião. No de José Luna terão pesado as influências dos militares e a reposição do dinheiro. No do frade, a rejeição da intromissão da Igreja no direito de punir, agora exclusivamente reservado ao Estado. Curiosamente, para um outro frade a Comissão não intervem — por este afirmar, na clausura, que o Governo liberal era um Governo «intruso».

A acção das quadrilhas provoca sempre comentários de repúdio e, naturalmente, ordens para o Governo encetar medidas enérgicas e eficientes. Já afirmámos que estes processos explicitam a ligação íntima que os membros das quadrilhas mantinham com as autoridades, a justificarem denúncias, pedidos de revisão e responsabilidade dos magistrados. Não é esta, porém, a atitude da Comissão que, sob o ponto de vista retórico, parece «enfurecer-se» com a acção dos bandidos mas, ao diagnosticar a situação, recusa subscrever a cumplicidade da magistratura. Esta moleza e este critério custarão à Comissão ataques violentos de alguns congressistas mais radicais. Os processos são todos da relação do Porto, à excepção de um que pertence à comarca de Évora. Para melhor ilustração desta corrupção passemos a alguns relatos mais elucidativos.

Encontrava-se preso, nas cadeias do Porto, José Pacheco de Andrade, filho do capitão Serafim Pacheco de Andrade, natural da freguesia de S. Miguel de Refoios de Basto. Desde a idade dos 17 anos que tinha uma conduta péssima, fugindo do Seminário, desertando da tropa e fazendo-se salteador de estradas e Igrejas¹⁸. Com base nos indultos e amnistias de Fevereiro e Março de 1821 é libertado, e o desembargador responsável pela decisão é visto na companhia do réu, passeando com ele de braço dado nas ruas do Porto. O deputado Borges Carneiro é avisado desta situação por carta «escrita por um homem probo» da mesma cidade e que provocou a apresentação da Indicação *Contra alguns Desembargadores do Porto*, na sessão de 18 de Novembro de 1821, em que se afirma: «Esperou-se que chegasse àquela relação um Desembargador, patricio, e parente do réu, um daqueles que sobem a tão importante cargo, não pelo caminho da experiência mas como meninos, mimosos fillos da fortuna: este fez soltar o ladrão com o pretexto de indulto; passeou logo com ele a cidade de braços dados, entrou (dizem as cartas) com ele em Cabeceiras de Basto ambos triunfantes, e com ele passeia ali de braços dados, quando o salteador não traz espingarda, que é o mais costumado».

Outro caso flagrante é o do ex-tenente de Milícias da Vila da feira, José Lucas, sócio de quadrilha de José António Ferreira, vulgarmente conhecido por *Penafiel*, que actuavam em colaboração com o bando de António da Costa Sampaio, o *Brasileiro*¹⁹. De tal modo eram famosos como chefes de quadrilhas que, quando havia roubo grande na cidade do Porto ou arredores, se costumava logo dizer que tinham sido eles. A mulher do Lucas ostentava, descontraidamente, todo o tipo de joias roubadas. Ambos são absolvidos e restituídos à liberdade.

Também António Araújo²⁰ que exercitava a sua quadrilha nos termos de Guimarães, «matando, ferindo e espancando», acabaria por ser indultado com suporte nos mesmos indultos — e um outro seu sócio, especialista em assaltos às igrejas, sentenciado em 26 de Junho de 1821, é amnistiado ao abrigo dos mesmos decretos passadas 48 horas! Os deputados Borges Carneiro, Bastos Lino Coutinho, Xavier Monteiro, Castelo Branco, Soares de Azevedo, Miranda, Trigoso e Franzini desencadearam um dos maiores ataques à Comissão de Justiça Criminal por esta não propôr, como medida de retaliação, o julgamento dos juízes responsáveis pela libertação dos bandidos. Para Borges Carneiro, os Ministros eram «homens egoístas, relaxados, insensíveis ao bem dos povos, por não dizer, mais alguma coisa» e «o parecer da Comissão é uma brincadeira». O deputado Castelo Branco classificou os factos de escandalosos e, referindo-se aos desembargadores, párocos, ministros subalternos e oficiais da Justiça, disse que a eles competia a defesa do sistema constitucional em vez de trabalharem para o fazer odioso «pondo em prática todos os meios para estabelecer a anarquia, protegendo os malvados. Eles sabem que começada a anarquia, os malvados que eles protegem devem ser os maiores promotores dos seus interesses». O membro da Comissão de Justiça Criminal, o conservador Camello Fortes, em resposta defendeu a magistratura, afirmando que a Comissão «não pode assentar que os magistrados que julgaram aquele processo fossem suspensos porque isto era da inteira competência do poder judicial. Além disso ainda não está decidido quem deva fazer efectiva a responsabilidade dos ministros».

Na região Sul, o exemplo da comarca de Évora diz respeito ao Luís António, o *Ceroulas*, que em sociedade com o Anjos, Piteira, Rico e mais 10 elementos roubavam viandantes, ferindo-os ou matando-os, e que acabaram por ser soltos por sumário a que procedeu o juiz de fora de Évora. Na exposição dos factos mencionados no relatório da Comissão de Justiça Criminal, na sessão de 9 de Outubro de 1821, dizia-se que o Ceroulas e companheiros «formavam uma sociedade de salteadores, que assaltavam já em massa, já em turnos, as casas, campos, e estradas do termo da Vila de Arraiolos, e outros sítios». Na discussão sobre o parecer de revisão do acordão da Casa da Suplicação, os deputados Miranda, Moura e Bastos pediram imediata suspensão dos Ministros responsáveis pela sentença, ao que Camello Fortes respondeu: «Julgarem-se os Ministros como culpados neste Congresso, sem se fazer o exame, e reforma do processo, não acho justo; por isso mande-se rever o processo, e depois dele visto, é que tem lugar fazer responsáveis os Ministros»²¹.

Podemos dizer, em conclusão, que o roubo, veiculado no movimento peticionário, não suscita a benevolência da Comissão nem aponta para alterações na sua interpretação. Pelo contrário, há

uma forte determinação para accionar mecanismos de prevenção e repressão. A proliferação deste crime é sinónimo de descrédito do novo regime que, sob o ponto de vista político e ideológico, coloca como prioridade programática a defesa intransigente da propriedade e segurança do cidadão. E, principalmente, o roubo tem implicações sociais e económicas muito fortes.

4.2.2 - O contrabando

De uma forma geral o crime de contrabando era definido como o «comércio que se faz contra as leis do Estado». Na altura da revolução liberal o contrabando mais frequente era regulado por leis avulso, estatutos da Junta do Comércio, foral das Alfandegas ou regimento do tabaco. Trata-se de uma legislação, na sua quase totalidade, posterior a meados do século XVIII, na medida em que as ordenações conheciam outro tipo de contrabando — anterior à época setecentista — como a de peixe, gado, cereais, têxteis, vinho, azeite, pau brasil, armas, pólvora ou fuga de capitais. É durante o século XVIII que se vulgariza o contrabando de *diamantes, tabaco e sabão*, estes dois últimos minoritários no movimento peticionário. A pauta penal é, para este crime, bastante uniforme: prevê perdimento da mercadoria, multa, açoites, galés e degredo temporário ou perpétuo.

Não é somente por o tabaco constituir um dos materiais mais contrabandeados que surge no movimento peticionário como o mais frequente. Esta situação explica-se pela barbaridade da legislação nesta matéria, sobretudo as interpretações que se passaram a fazer depois das condições da arrematação do contrato assinado em 25 de Janeiro de 1817, que concede largos privilégios jurídicos à Junta do Tabaco. Não se poderiam conceder favores de espécie alguma aos transgressores, e o perdão teria de obter, sempre, consentimento do Conservador Geral. Com base nestes privilégios, os contratadores e oficiais do tabaco praticaram uma forte severidade penal como forma preventiva. Na prática, esta situação arredava o Estado de uma intervenção judicial, facilitando abusos de autoridade por parte da Junta.

A Comissão de Justiça Criminal tem consciência da situação e da enormidade das penas, mas não se atreve a criticá-la nem mostra disposição para intervir. Reconhece que a maioria dos ofícios dos contratadores são equívocos e que fogem a conceder «terminantemente sobre o perdão» mas, mesmo assim, «receia propor em favor deles (os suplicantes) um perdão ao Congresso». Qual, então, a atitude da Comissão? Genericamente, corresponde à não aceitação dos rogos, admitindo para casos pontuais a simples revista. Em todos os processos tem a preocupação de solicitar o parecer da Junta do Tabaco, o que de certo modo coarta, à partida, os despachos da própria Comissão. Nos cinco casos pontuais em que opta pela revista coíbe-se de conceder o perdão que era, no fundo, o móbil de todas as petições. Para os restantes requerimentos de contrabando de tabaco, sabonetes ingleses, vinho, azeite, aguardente, manteiga, café e anis, indefere-os por os considerar inatendíveis e «não convir que por este extraordinário meio se anulem sentenças».

Este zelo pelo cumprimento e invocação da legalidade, por parte dos membros da Comissão

de Justiça Criminal, não corresponde ao à-vontade com que algumas altas autoridades organizam e controlam redes de contrabando. É o caso do Superintendente dos Contrabandos do Porto que exorbita do seu cargo, acabando por ser acusado de extravios superiores a 100 contos de réis e ser sujeito a uma sindicância ordenada pelo Congresso. pelo que parece não se terá atemorizado e, num jantar que organiza com os seus correlegionários, chega a propor «saúdes ao Borges Carneiro e à Comissão fiscal». É provável que, nestas circunstâncias, a maioria dos «infelizes» acusados da prática de contrabando tenham servido como meros peões de bem montadas e organizadas redes de contrabandistas, colocados em lugares chave do aparelho de Estado.

Para melhor delinear os critérios utilizados pela Comissão de Justiça Criminal vejamos a especificidade dos despachos para revisão dos processos.

A suspensão de execução de sentença do requerimento do guarda de polícia Pedro Paulo Garcia é, por demais, evidente. Trata-se de acusar Ana Mallet de conseguir, por portaria de 4 de Maio de 1821, a recuperação da mercadoria apreendida nos Armazéns do Visconde de Asseca, no total de 65 sacos de café e 193 caixas de anis, no montante de 44 contos, passíveis de reverterem em receita para a Fazenda Nacional²².

Uma outra concessão de revista refere-se a José Pinto de Oliveira²³, sentenciado por devassa realizada pelo juiz de fora de Almada por ocasião de uma tomadia de tabaco feita no pinhal, de Vale de Cavala e que, por conseguinte, carecia de prova de delito.

A mais escandalosa das petições é a de João da Silva²⁴, soldado durante 16 anos — retirado em Alpiarça onde exerce a profissão de alfaiate mas que, ao pouco que havia a fazer, se dedicava à prestação de serviços e recados, por efeito dos quais é apanhado com 26 arratéis de tabaco de fumo. Preso pelos oficiais do tabaco, é sentenciado a açoites e a 5 anos de galés. Detido em 1818, espera 33 meses para lhe aplicarem a pena de açoites — o que acontece em 7 de Julho de 1820 —, sendo depois entregue ao juiz dos degredados. Um abaixo-assinado de 36 moradores de Alpiarça, dirigido ao Soberano Congresso, atesta a «honra e probidade» do João da Silva e chama a atenção para a enormidade da pena, oposta aos princípios constitucionais.

Restam duas petições: uma, de Maria Rosa²⁵, proprietária de um estabelecimento da Casa do Povo, afirmando que os «embrulhos» encontrados no seu estabelecimento teriam sido deixados por 2 clientes; outra, de Simão Smith, a quem confiscaram o barco no valor de 7.000 cruzados, e depois o venderam. Condenado a 5 anos de galés e açoites pelas ruas, acusa a Junta do tabaco de abusar do Congresso e do Governo. Simão Smith, «natural de malta, e casado em Setúbal, com numerosa família» vira o parecer da Comissão de Justiça Criminal ajustar-se ao da Junta do Tabaco.

Temos portanto que, destes cinco casos, um é de interesse para a Fazenda Pública, um outro é apoiado por um «abaixo-assinado», dois não oferecem o mínimo de provas — apenas indícios, e mesmo estes pouco consistentes, e o de Simão Smith é pressionado pelo Congresso. De uma forma geral podemos concluir que os membros da Comissão não ousam propor o perdão, apesar de reconhecerem a bararidade da legislação nesta matéria, por estar em causa uma fonte de receita importante

do Estado. Para os requerimentos mais flagrantes propõem a revista das sentenças, fugindo a tomar posição sobre as causas que motivaram as próprias petições e acabando por, na prática, accionar de novo a máquina do velho aparelho judicial, em cujo quadro teriam lugar as respectivas revistas.

4.2.3 - A deserção e a indisciplina militar

Eram considerados desertores «todos os soldados que se acham fora do seu Regimento sem pasaporte, ou com o tempo dele findo». A deserção podia ser qualificada consoante acontecesse em tempo de paz ou de guerra, e agravada por reincidência. É ao longo do século XVIII que surge regulamentação suplementar a preencher lacunas das Ordenações, colmatando a necessidade de enquadrar um fenómeno sem dúvida gravoso sob o ponto de vista social e militar. Existe grande unanimidade na aplicação das penas, regra geral degredo e galés.

Estamos diante de um crime para o qual a Comissão de Justioça Criminal apresenta as mais altas taxas de despachos favoráveis — quase tantos como os que indefere e que são, fundamentalmente, deserções em 3.º ou 4.º grau e requerimentos entrados fora dos prazos fixados pelos decretos de amnistia e indulto. No quadro das decisões favoráveis permite-se a comutação de penas, o proóprrio perdão e a suficiência dos tempos já gastos na prisão. O mesmo se não pode dizer quanto às petições de crime de indisciplina militar.

Esta atitude mais flexível da Comissão face ao crime de deserção está em sintonia com as insistentes amnistias que o Congresso decreta nesta matéria. Estava demonstrado, pelas experiências anteriores, que era desaconselhável um acréscimo da repressão. O sucesso da disciplina no Exército passava, ao contrário, por uma reforma no modo como se praticava o recrutamento. Não tinha sentido o indeferimento sistemático destas petições quando as medidas das Cortes Extraordinárias apontavam para uma substancial baixa nos Corpos de 1.ª Linha, associando à diminuição das despesas do Tesouro Público e reorganização do Exército. Outros foram, também, os argumentos que condicionaram este procedimento: oportunidade para legalizar a situação dos que «a monte» constituíam uma base potencial de criminalidade; aproveitamento de mão-de-obra para a reconstrução económica; implementação de condições que proporcionassem o regresso ao país de refugiados em Espanha; e o reconhecimento explícito do «mal-estar» no interior dos quartéis.

Existiam, portanto, fortes motivações sociais, políticas, económicas e militares a orientarem a Comissão de Justiça Criminal nos despachos exarados sobre o crime de deserção.

4.2.4 - Os crimes de sangue

Incluimos neste grupo o crime de ferimento, morte e resistência por este ser sempre acompanhado de violência.

O crime de resistência «é a desobediência às ordens do Soberano, ou dos seus magistrados propostos para a administração da Justiça». Com excepção de uma petição, todas as restantes pertencem

à área da relação do Porto. Um peticionário da comarca de Braga, que se encontrava preso nas cadeias da Relação, justifica o recurso ao Congresso dizendo que de nada lhe vale tentá-lo no Norte devido ao jogo de influências que aí se exercem, e solicitando inclusivamente a sua transferência para Lisboa. Em nenhum caso a Comissão concede clemência, indulto ou revista, vindo no entanto um despacho desfavorável contrariado por decisão do Congresso. Trata-se da petição de João Baptista Ferreira, capitão de Ordenanças e vereador da cidade de Miranda, que invoca a sua reputação política e lealdade ao Rei na altura das invasões francesas, decidindo o Congresso que se procedesse à revista²⁶.

O crime de ferimento, pode ser «voluntário, ou involuntário, e este se subdivide em necessário, e casual» é, igualmente, punido com degredo e galés, podendo ser acompanhado de açoites e pena pecuniária. Mais uma vez, cerca de 4/5 dos requerimentos dizem respeito à Relação do Norte e, na sua maioria, os réus são militares ou ex-militares que extravasam a sua autoridade. Um dos requerimentos, de Mariana Rosa e marido, de Guimarães, protesta contra a absolvição de Eusébio António de Oliveira cuja «sentença de absolvição foi comprada e vendida como uma feira e todo o Mundo ficou escandalizado»²⁷. Os requerimentos são todos indeferidos — com excepção do do capitão Manuel António Sobral, condenado a 1 ano de prisão no forte de Elvas, e que se encontrava preso há já 15 meses²⁸.

Finalmente, o crime de morte que «significa em geral a acção que causa a morte de alguém» divide-se em voluntário e involuntário, podendo no primeiro caso ser simples ou qualificado como o parricídio e, no segundo caso, necessário ou casual. É sempre castigado com degredo, de 10 anos ou perpétuo, mesmo quando inicialmente o é com a pena de morte. Não há nenhum despacho positivo, limitando-se a Comissão a chamar a atenção para a situação de réus que há muito aguardavam oportunidade para o cumprimento da pena.

Para o conjunto destes três tipos de crime, considerados lesivos de boa ordem social — com ressalva para uma petição — os membros da Comissão ratificam as anteriores sentenças para «não ofender a Justiça» e não se cometer nenhuma acção que visasse pôr em xeque o prestígio dos juizes e a seriedade dos julgamentos — os motivos que, afinal, cuacionaram o protesto dos povos.

4.2.5 - Os crimes contra os costumes

Os crimes contra os costumes eram severamente punidos, com o argumento de ser imprescindível assegurar a boa ordem e sossego das famílias. Agrupamos sob esta designação o estupro, o adultério e a mancebia, num total de sete petições que reclamam a minoração das penas. Pereira e Sousa define o crime de estupro como «(...) o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimónio, ilícito... e o adultério como a «infidelidade de um pessoa casada, que com desprezo da fé conugal tem comércio carnal com outroa que não é o seu esposo, ou a sua esposa». Pelas leis regulamentares só o homem podia acusar a mulher de adultério, e a adúltera

necessitava do perdão do marido para se livrar da justiça. Qualquer dos crimes abrangia uma rigorosa penalidade, regra geral o degredo ou a morte — confirmado, aliás, no movimento peticionário. A punição era sempre dirigida ao sedutor, não se aplicando disposições penais aos cúmplices. O deputado Castelo Branco justifica esta situação com as futuras repercussões que a mulher certamente sofrerá, como perda da reputação e «desarrancho do resto da sua vida»; o ter de suportar os incómodos de uma gravidez, a incerteza de um parto, o tormento para sustentar um filho; e a certeza de ter perdido a esperança de um casamento honesto.

Existem dois processos de estupro, de presos detidos na relação do Porto: o do soldado miliciano, do Regimento de Viana do Castelo, acusado de estupro no filho único de um seareiro, a cumprir pena de 5 anos de degredo para Angola²⁹; e o de um ex-Tenente-Coronel de Milícias de Penafiel, condenado a 8 anos de degredo para Angola, comutado em trabalhos públicos, por igual tempo, para o forte de Elvas. A Comissão redige o seu aprezer, propondo um desagravo das penas que acha desproporcionadas aos crimes.

As petições de adultério (quatro) e mancebia (uma) são, da Relação do Porto: comarcas de Vila Real, Viana, Barcelos, Braga, e cidade do Porto. Os suplicantes, sentenciados com 10 anos de degredo, não conseguem deferimento para nenhum dos pedidos.

Embora se tenha mantido a lógica do comportamento da Comissão em ratificar o teor das sentenças, parece existir vontade para atenuar o conceito de gravidade do crime de estupro — o mesmo não se podendo afirmar para o adultério e a mancebia.

4.2.6 - O crime de «falsidade»

São dos crimes considerados mais graves, e englobamos nesta rubrica a falsificação de moeda e documentos. A falsificação da moeda pode revestir a alteração do seu valor — com mistura de outro metal ou matéria não aprovada por lei — e a diminuição do seu peso. Pelas leis portuguesas todo o cidadão era obrigado a denunciar este crime, punível com 10 anos de degredo, degredo perpétuo ou morte. Dos três requerimentos entrados nas Cortes, um é de cerceador de moeda, condenado a degredo perpétuo para S. Tomé, e os restantes de acusados de moeda falsa, condenados a degredo perpétuo para Angola com confiscação de todos os bens. Existem outros tantos requerimentos de réus acusados de falsários: de um testamento, de um recibo e de uma portaria do Governo para pedir esmola.

Desta meia dúzia de petições a Comissão entende não deferir nenhuma devido à gravidade dos delitos, considerados crimes públicos e merecedores de castigo exemplar.

4.2.7 - O veneno, a feitiçaria e o fogo

Existe um requerimento para cada caso. A propinação de veneno, castigada com degredo perpétuo para Castro Marim, é de um boticário acusado de colaborar e participar numa operação destinada

a envenenar o juiz de fora de Vouga³⁰. O crime de fogo é uma queixa apresentada por Maria de Sousa, de Montalegre³¹ que, mandando lotear um terreno baldio para plantar centeio, quando se preparava para proceder à colheita viu os moradores de Cambezes lamçarem-lhe fogo, tendo, na altura, por processo de devassa, sido culpados 15 moradores que, recorrendo, conseguiram a absolvição. O caso de feitiçaria diz respeito à petição de três suplicantes da comarca de Guimarães acusados pelo juiz eclesiástico à «justiça dos padres de Braga». Segundo os peticionários, as autoridades da Igreja insitiram em renovar os termos da acusação, mesmo já depois de extinto o Tribunal da Santa Inquisição: «réus de um crime que depois das luzes do século XIX entra na classe dos delírios ou da loucura»³².

Para o crime de propinação de veneno a Comissão indefere o requerimento e não se conhecem os pareceres sobre as duas restantes petições.

4.2.8 - O crime político

No relatório de José da Silva Carvalho, versando sobre factos da justiça criminal e segurança pública, dizia o membro do Governo: «Prece-me a propósito fazer menção de duas novas espécies de crimes, que tem sido frequentes depois da regeneração; chamo-lhe novas, porque sobre o «regime passado, ou tinham diversa natureza e opinião, ou não eram conhecidas: falo das tentativas contra a liberdade e segurança pública, assim como se acha estabelecida, e dos libelos famosos, publicados por meio da imprensa»³³. O Ministro queria com isto dizer que os dois novos crimes diziam respeito aos indivíduos desafectados ao sistema liberal, que desrespeitavam as leis ou estimulavam sedições, e às calúnias impressas nos jornais contra cidadãos e autoridades. Contudo, nenhuma personagem do regime deposto visada nestas petições, ou delas fazendo parte, se vê em apuros ou sujeita a julgamento por iniciativa da Comissão de Justiça Criminal. Podemos agrupar as petições de cariz político em dois conjuntos, substancialmente diferentes: o que diz respeito a portugueses do Brasil e o referente a cidadãos do Reino. O primeiro expressa, sem dúvida, uma dinâmica de oportunismo, na medida em que se refere a presos detidos nas cadeias de Lisboa que, mercê da nova situação política, souberam transformar os seus processos criminais em processos políticos. Estas petições são das províncias de Grão-Pará, Maranhão e Paraíba e levantam sérios problemas de averiguação — uma vez que os processos se encontram no outro lado do Atlântico — e conduzem a uma embaraçosa situação por se tratar de indivíduos que invocam adesão ao liberalismo. Um estranho sentimento político que empurrou a Comissão de Justiça Criminal a protelar despachos, enviando ordens à regência para ordenar a remessa dos processos arquivados no Brasil. Os raros que, entretanto, são remetidos vêm acompanhados de notas da Junta do Governo em que se faz menção da necessidade de manter a disciplina «muito principalmente nesta época em que a Causa Pública está convulsa e oscilante pelo maligno influxo dos perversos»³⁴. Alguma desta «perversidade» corresponde à defesa das ideias liberais, de certo modo um paradoxo para os vintistas que

pretendiam, assim, fazer a Revolução na Europa e evitá-la na América. Por tudo isto são significativas as palavras do peticionário João Alves Massa, cabo de esquadra, quando afirma: «Parece impossível, que em tempos constitucionais, ainda o raivoso despostismo se atreva a praticar tão bárbaros excessos, tratando o homem livre como um miserável escravo das suas paixões»³⁵. Este ambiente gera uma situação equívoca onde é difícil determinar acusações e fidelidades chegando, por vezes, o suplicante a invocar sacrifícios na adesão ao liberalismo, quando a nota de culpa o aponta como miliante absolutista. Um suplicante e um acusador que surgem como *duplos políticos*.

A melhor ilustração desta situação é-nos dada pelo processo que mais trabalho deu à Comissão de Justiça Criminal devido à persistência do peticionário. Trata-se de Manuel da Costa, negociante do Pará, que envia sucessivos requerimentos tanto para a Regência como para o Congresso³⁶. Processado em Julho de 1819 pelo Conde de Vila Flor — então governador e capitão general da Província do Pará —, foi acusado de produzir pasquins que caluniavam a acção do Governador, acabando por ser condenado a degredo perpétuo para as Pedras Negras, em África. Sendo remetido para Lisboa ao juiz dos Degredados, foi preso por ordem das Cortes. O próprio Chanceler da Casa da Suplicação interroga-se sobre a situação dos presos, com fundamentações do Vice-regedor e Carregador do Crime da Corte parecendo beneficiar o General e o Bispo. Seguem-se várias considerações académicas sobre o verdadeiro significado do «substantivo *processo*», aproveitando os réus para insistirem com novas petições já que ninguém tomava a decisão de as despachar «caso verdadeiramente novo e singular na História do Mundo»!

Os processos acabaram por ser discutidos nas Cortes, na sessão de 24 de Março de 1823, repetindo-se o mesmo tipo de discussão, embora alguns deputados suscitassem dúvidas pelo retardamento e conclusão dos mesmos. O discurso claro e directo do deputado Borges Carneiro assim o diz: «Segue-se pois que querendo os desembargadores continuar na sua marcha de absolver, ou de não sentenciar os réus que se levantam contra o sistema constitucional, não podem as Cortes obstar a esta transgressão das leis, pois que por este modo nunca processo algum chega a findar. O que a desembargadoria mostra e tem mostrado é que está disposta a absolvê-los sem se expôr à pública indignação, sepulta os processos em eterno esquecimento, porque contam que atrás de tempo tempo vem. Talvez que se isto voltasse não fizessem outro tanto connosco os liberais; mas nos fizessem prontamente como fizeram aos mártires do Campo de Santa Ana!». A propósito deste debate, o mesmo deputado lembrou o destino de outros. O do Bispo de Olba, isento de Vila Viçosa, responsável pela «incendiária homilia ou pastoral por ele escrita e publicada», em que as Cortes remeteram o processo para o Governo e este para a Casa da Suplicação que o absolveu. O do Prior-Mor de Cristo que, em sumário tirado pelo corregedor de Santarém, se mostrou «o ódio que ele tinha ao sistema constitucional, e os factos com que havia escandalizado os povos de Tomar», acabando por ser, também, absolvido. O do Conde da Lousã que a Comissão de Justiça Civil «tinha mostrado tantas infracções de leis e de ordens das Cortes». Na verdade, pareceram proféticas as palavras do deputado porquanto, passados dois meses, Borges Carneiro era encerrado na Torre de S. Julião da Barra

onde morreria por mais tratos; e ao Tenente-General, o que lhe era imputado como delito passa a constituir matéria meritória, reocupando o lugar nos Açores e, posteriormente, o de Governador das armas da província do Algarve. Invocando razões políticas, a comissão solicitou à regência revista do processo na Casa da Suplicação, nomeando-se para o efeito, os respectivos juízes. Estes acabariam por recusar o julgamento, invocando incapacidade jurídica por a Junta de Justiça da província do Pará ter plenitude de Alçada nos delitos da sua competência. Recorrendo à regência para esta fazer cumprir a determinação, não poupou acusações de conloio entre os magistrados irreverentes e o Conde de Vila Flor. Ao mesmo tempo, em várias petições às Cortes, junta certidões de prova dos sentimentos despóticos do Conde e do seu colaborador, o Desembargador António Maria Carneiro e Sá, Ouvidor-Geral do Pará, ambos já na capital. Para acautelar a reputação o Conde de Vila Flor publica um panfleto³⁷ em que tece considerações sobre a má conduta moral do Manuel da Costa, não referindo, porém, nenhuma acusação política. Em resposta, o Manuel da Costa lança um contra-panfleto³⁸ no qual aponta o Conde como fervoroso adepto do regime absolutista, e critica duramente as Cortes por um comportamento incompatível com a situação revolucionária. A Comissão de Justiça Criminal, nos seus vários despachos, indefere todos os pedidos do suplicante, invocando o paradoxo da incapacidade legal e jurídica de as Cortes decidirem sobre o poder Judicial. O Manuel da Costa pagará, entretanto, cara a sua rebeldia — uma vez que tinha conseguido liberdade condicional e se vê, de novo, encarcerado e impossibilitado de organizar a sua defesa.

Para além dos «casos brasileiros» existem alguns processos referentes ao Reino. O que se destaca, pelo seu oportunismo político, é o Conde do Sabugal³⁹ com residência fixa por determinação de D. João VI — não por motivos políticos mas por incompatibilidades com o monarca — e que, logo após a revolução triunfar, se apressa a regressar à capital, dando vivas ao Constitucionalismo. Acabaria, porém, por receber novas ordens para se afastar da cidade por ser considerado pessoa perigosa à instigação de tumultos e desordens.

Uma outra petição diz respeito ao oficial de guarda da Polícia — Francisco Zacarias Ferreira de Araújo — o primeiro a apresentar os seus préstimos no dia 15 de Setembro de 1821, no Rossio, aderindo à Regeneração de alma e coração⁴⁰. Tinha sido sentenciado em Conselho de Guerra, por insubordinação e imoralidade, com pena de 6 meses de prisão na Torre de S. Julião. A Comissão pede amnistia como retribuição dos seus feitos.

Existem, depois, os casos do Desembargador Vicente José Ferreira Cardoso da Costa⁴¹ e do Conde de Ega — Aires de Saldanha e Albuquerque⁴². O Desembargador fora acusado de manter correspondência com o Conde, exilado em Paris por opiniões políticas. A Comissão, à vista dos decretos de fevereiro e Março de 1821 cujas disposições são «amplas e ilimitadas a respeito dos ausentes da Pátria por opiniões políticas...», considera-os livres e com todos os direitos de cidadania.

Os processos, porém, que mais dificuldades causaram e acabaram por ser discutidos nas Cortes disseram respeito a duas personagens importantes na hierarquia do regime absolutista: o Bispo de

Angra, D. Frei Manuel Nicolau de Almeida, e o 8.º Capitão-General e Governador das Ilhas dos Açores, Francisco de Borja Garção Stocker⁴³. Futuro general miguelista, Francisco Stocker teve um percurso político sinuoso. Como jovem estudante, na Universidade de Coimbra, simpatizou com as ideias reformistas e veio, mais tarde, a ser sócio activo da *Academia real das Ciências*. Manteve ligações com Melo Freire e, na Guerra das Laranjas, reforçou as simpatias pelo modelo francês. Em 1807, na ocupação de Junot, compromete — seriamente — a sua carreira, caindo em desgraça e sendo desapossado de todos os cargos que exercia. Consegue, depois, regenerar-se diante de D. João VI que, pouco antes do 24 de Agosto de 1820, o nomeia para o cargo de Governador das Ilhas dos Açores. Abandonando o Brasil para vir tomar posse do cargo, acabaria por encontrar a cidade de Lisboa em ambiente revolucionário, precisamente em 15 de Setembro de 1820. Jogando com o trunfo político de todo o seu passado atribulado é recebido pela Junta Provisional, dispondo-se a uma profissão de lealdade ao novo regime. A Junta acabará por o confirmar no cargo mas, logo que chega a Angra — em Outubro de 1820 — não cumpre com nenhuma determinação e transforma os Açores em baluarte do Absolutismo. Com os levantamentos conspirativos de 1 de Março de 1821, na ilha de S. Miguel, Stockler recebe ordem da regência para se apresentar em Lisboa na companhia o Bispo de Angra.

O General é preso na Torre de S. Julião e o Bispo recluso no Convento do Carmo, em Camarate. Nenhum deles será julgado pelos vintistas e gozarão de regalias excepcionais. Em vários requerimentos enviados às Cortes, analisados pela Comissão de Justiça Criminal, suplicam melhorias prisionais que foram atendíveis. O Bispo solicita ao Soberano Congresso ampliação do perímetro de clausura para aproveitar as comodidades do Convento do Carmo em Lisboa. O General foi autorizado a ir tomar águas às Caldas da Rainha, por sugestão do médico, e transferido para a prisão do Castelo de S. Jorge, depois de ter experimentado a Torre de Belém.

4.3 - Perfil do comportamento da Comissão de Justiça Criminal

Os membros da Comissão optam por uma atitude passiva e, quando muito, avançam com pareceres de muita moderação. Evitando perdões e comutações, escolhendo a excepcionalidade da revista de sentenças — em casos pontuais — estavam, na prática, a rejeitar as solicitações peticionárias, cumprindo uma tarefa de rotina para descrédito do novo sistema na medida em que esvaziaram a esperança e ansiedade de muitos que julgaram ter chegado a hora da mudança. Esta atitude avaliou, de certo modo, as autoridades judiciais que continuavam a entender as suas funções como integradas num sistema que se tinha — politicamente — apeado. Pelo menos para a grande maioria dos magistrados.

Dos 16% de respostas positivas ao movimento peticionário — a que correspondem 32 petições, 3/4 dizem respeito a questões militares. As restantes têm uma justificação e um móbil enquadrados no espírito anterior ao 24 de Agosto de 1820. Significa isto que, verdadeiramente, a Comissão de

Justiça Criminal não funcionou eivada de uma lógica renovadora — antes pelo contrário, submete uma situação revolucionária a um quadro anquilosado e anti-liberal.

Na realidade, o procedimento de enviar queixas contra as autoridades para a regência correspondia, na prática, a arquivar «tecnicamente» os processos, já que o Governo se servia, ainda, da velha máquina do aparelho do Estado remetendo-as às autoridades ainda não depostas ou, então, para Desembargo do Paço, verdadeiro centro reaccionário. Esta instituição ou não decidia nada — na base de uma estratégia inteligente de desautorização — ou apresentava problemas de primor jurídico — super-legalistas — retardando o andamento das averiguações ou anulando-as. Os corregedores, na base da boa-vizinhança e conloio com os juízes-de-fora, sabiam encobrir sindicâncias, fabricar atestados ou autos de residência laudatórios que infundavam acusações e apelos. Um boicote sistemático instalado no seio das instituições judiciais e que a Comissão de Justiça Criminal — com a sua prática moderadora cobria e estimulava.

Por outro lado, o evitar perdões e comutações concendendo simples revistas era, ao fim e ao cabo, confirmar critérios seguidos no regime absolutista, sujeitando os peticionários aos mecanismos do despotismo, sem garantias de isenção e imparcialidade.

Por último, fundamentar os 84% de indeferimentos na lei e separação tripartida do poder era irónico. Já na fase final do Absolutismo, desde o período mariano-joanino, que não se respeitava — em variadíssimas situações — o quadro legal vigente, um escrúpulo da Comissão que o deputado Borges Carneiro ridicularizava nestes termos: «Se formos pela lei, então o furto em chegando ao valor de um marco de prata, tem a pena de morte (...). Gostaria de ver o Congresso revogar as leis no tempo do despotismo (...). Com que fundamento se estão ainda respeitando tanto as leis? Melhor era que não houvesse nenhuma». Dizia o deputado Moura, no debate sobre a formação de culpa aos magistrados: «(...) se não há acção popular, não há responsabilidade de ministros; a queixa ao Governo pode ser abafada com empenhos, e patronatos, mas o homem ofendido em seus direitos pessoais ou mais, que se queixa que o juiz foi subornado, e que o pode provar, não há-de ter mais certeza de conseguir o castigo deste ministro, que aquele que se queixa ao Governo? Que é o Governo? De que serve dirigir queixa ao Governo? Não é o mesmo do que dirigi-la a um Secretário de Estado? O que será um Secretário de Estado no sucessivo não sabemos: mas sabemos, e deploramos o que tem sido até aqui»⁴⁴.

5 - A política penal do Vintismo

5.1 - As novas linhas de força político-ideológicas

No início dos trabalhos das Cortes Liberais todos os debates são unânimes na crítica ao *Livro Quinto das Ordenações*, realçando a tipologia penal dos trâmites processuais.

A alternativa às *Ordenações* encontra-se nas directrizes que, imediatamente após a abertura do Congresso, são remetidas à Comissão de Legislação para activar os mecanismos necessários à for-

mação de um código criminal. Podemos, entretanto — e em sentido geral — traçar os pressupostos essenciais das novas opções político-criminais materializadas ao longo dos debates nas Cortes Extraordinárias e Ordinárias. Nas primeiras, merecem especial referência as *Bases da Constituição*, *Lei de Liberdade de Imprensa* e, evidentemente, a própria *Constituição*. Nas segundas, a *Lei da criação das Novas Relações* e — a preencher os trabalhos dos deputados ao longo de todo o 1.º trimestre de 1823 — o *Projecto Sobre a Responsabilidade dos Funcionários Públicos*. As medidas de natureza penal enquadradas neste pacote legislativo procuram, mesmo antes da conclusão do código encomendado, legislar sobre uma matéria sentida por todos como imprescindível. De tal forma se confundiram objectivos que foi frequente a interrupção e chamada de atenção de alguns deputados para que «(...) a Constituição, não é um código» ou de que: «Nós não estamos a fazer o código criminal, mas sim uma lei partiucular».

As normas aprovadas e/ou congeladas permitem-nos traçar o perfil e essência das reformas que se pretendia implementar.

O primeiro destes propósitos marca a decisão indiscutível da rejeição da crueldade das penas corporais. Os revolucionários vintistas, mesmo antes da aprovação das Bases da Constituição, logo nas primeiras sessões das Cortes (1 de Fevereiro de 1821) «atendendo a que as penas estabelecidas nas Ordenações do Reino e nas leis posteriores são desproporcionadas e injustas e inaplicáveis no nosso século e que não pode prevalecer até à publicação do Código Criminal, decretam provisoriamente (...) a confiscação de bens; a transmissão da infâmia; os açoites com barão e pregão ou sem ele; o marcar ovm ferro quente, mesmo nos ombros; o uso da tortura, ficam totalmente abolidos». Posteriormente, as Bases da Constituição, na Secção I — *Dos Direitos individuais do cidadão*, art. 12.º, bem como a Constituição das penas corporais e bárbaras teve a ver com dois tipos de questões: uma, de carácter filantrópico e outro, de legitimidade da própria autoridade do Estado.

Um dos objectivos dos liberais era, tornar as leis mais moderadas, passíveis de aplicação imediata e restringindo ao mínimo, ou mesmo fazendo cessar, o direito de agraciar do Rei. Embora a Constituição não tenha previsto a extinção deste direito do monarca, o facto é que tal já tinha sido defendido com entusiasmo pelos deputados Gouvêa Durão e Soares de Azevedo, e admitido apenas para o caso da pena capital, por Fernando Tomaz, Castelo Branco, Borges Carneiro, Moura e Sarmiento: «(...) a nação não pode conferir ao Rei um direito anti-social, nem este usar dele sem quebra dos seus deveres sociais, sem animar ao crime pela porta que o perdão abre à impunidade»⁴⁵.

Em simultâneo cm a abolição das penas corporais e infamantes são enunciados dois grandes princípios: a *igualdade de todos perante a lei* e o *Habeas corpus*. O estatuto das *Ordenações* que diferenciava os estratos sociais em relação à lei é, agora, contrariado pelos liberais vintistas que, doravante, prescrevem exigências legais para a formação de culpa e obrigam à informação ao cidadão do delito de que é acusado. Estas censuras ao Antigo Regime e a promoção de factores avalizadores de uma

nova filosofia penal são muito importantes, quer pelo tempo em que estão tomadas, quer por delinearem, indiscutivelmente, um futuro desenraizado das regras e princípios tradicionais. Uma atitude inequívoca quanto à necessidade de uma correcção profunda no modelo vigente e que, posteriormente, admite mais dois outros fundamentos: a vantagem da *graduação e proporcionalidade das penas*, aceitando-se, para o efeito, factores agravantes e atenuantes, pelos quais o juiz deve pautar as apreciações e dispôr de margem para a aplicação da lei; e inovação ao nível processual, passando a vigorar a *publicidade do acto processual*, isto é, a sua transparência.

O direito de punir passa a fundamentar-se, exclusivamente, no *pacto social*, o que implica que é à mesma sociedade que cabe a legitimidade para castigar, não para reparar a ofensa do particular, mas para reproduzir as condições da liberdade e, obviamente, a segurança do cidadão. Por isto mesmo deixam de ter cabimento a maioria das penas consagradas nas *Ordenações*, na medida em que os castigos passam a revestir carácter de utilidade pública.

A sociedade tem, assim, o direito de usar dos meios conducentes à sua preservação como o diz, com clareza, o deputado Gouvêa Durão: «A lei criminal faz duas promessas solenes, uma a todo o cidadão afiançando-lhe a sua propriedade, a sua liberdade, a sua segurança nas penas que comina ao invasor ou invasores de qualquer destes direitos; e outra a estes invasores declarando-lhe o que devem sofrer, quando violem algum ou alguns desses direitos»⁴⁶.

Relativamente aos fins a que se destinariam as penas são três os objectivos: expiação do mal feito à sociedade, emenda do criminoso e prevenção da criminalidade.

Compreende-se, desta forma, por que tenham os «trabalhos forçados» sido tão apreciados pelos nossos liberais, como igualmente o foi o trabalho no interior das prisões.

O segundo objectivo diz respeito à emenda do criminoso. Ao contrário do alcance limitado, restrito à sanção e aplicação da pena, o Liberalismo vai ampliar os seus resultados, consequência de uma interpretação diferente da penalidade, vista como baptismo libertador. O delinquente, manchado pela mácula do crime, passa a poder regenerar-se, o que lhe confere probidade para um regresso na sociedade: «cumprida a sentença, está purificado na sociedade e ficou como se não tivesse cometido crime»⁴⁷, como diz Borges Carneiro, e confirma o deputado Vilela: «É verdade que o homem que comete um crime, tendo satisfeito a pena que a lei lhe impõe, se julga purificado e capaz de todos os direitos de que gozam os outros seus irmãos»⁴⁸.

Como terceiro objectivo, a finalidade preventiva da criminalidade, muito diferente da anterior que a fundamentava na capacidade em exprimir terror e barbaridade; agora, a exemplaridade faz-se à custa da prontidão, da efectivação na aplicação das sentenças e na persuasão das forças policiais.

5.2 - Os escolhos do código criminal

Foi entregue à Comissão de Legislação — no início de Fevereiro de 1821 — a tarefa de proceder à formação dos códigos civil e criminal, com a maior brevidade possível, para que com «leis claras, simples e distintas tendo por base as da Constituição possam invariavelmente dirigir as acções

dos cidadãos»⁴⁹. Volvidos cerca de cinco meses, com a acriação da Comissão de Justiça Criminal, passou esta a ser responsável pelo projecto do código criminal. No mês de Agosto foi apresentada às Constituintes a lista das pessoas propostas para a sua elaboração, todas das Faculdades Jurídicas (Leis e Cânones) da Universidade de Coimbra: dois opositores legistas, dois colegiais de S. Paulo, três lentes substitutos (dois em Cânones e um em Leis), um assistente e o Conservador da Universidade.

Desta lista saíram os cinco membros que, dispensados das suas funções, ficariam responsáveis pela redacção do futuro código — mais tarde reduzidos a três: Guilherme Henriques de Carvalho que viria a ser Cardeal Patriarca de Lisboa; João da Cunha Neves de Carvalho, depois Desembargador da Casa da Suplicação, prestamista dedicado de D. Miguel e exilado político a partir de 1834; e José Ferreira Forjaz de Sampaio, um conservador⁵⁰.

Nos meios da especialidade o código criminal era tido como tarefa muito mais simplificada que a do código civil, à partida mais complexo, uma vez que equacionava problemas melindrosos no sector económico e político. Os juristas mais sensatos estimavam que o prazo de um ano, ano e meio, era perfeitamente razoável para se aprontar o projecto — e foi precisamente no termo deste período que o deputado Castelo Branco apresentou uma *Indicação*, solicitando informações sobre o ponto da situação. A Comissão de Coimbra, em resposta, previa que por todo o ano de 1823 concluiria o código de delitos e penas, e só depois trataria da parte processual, o que, na prática, significava mais dois anos para a conclusão dos trabalhos.

Com esta espera, a aplicação da Constituição, na parte respeitante ao *Poder Judicial*, ficava congelada e, obviamente, comprometia a transformação de uma estrutura fundamental do Antigo Regime - por isso indispensável a sua desactivação. Não há dúvidas que, mais uma vez, «a aristocracia desembargativa» actuava de forma inteligente e subtil, comportamento que o deputado Borges Carneiro não podia esquecer: «Não me calarei nunca sobre esta matéria, por muito que pareça a voz de quem clama no deserto: não hei-de sofrer que estejam fazendo odioso o sistema constitucional, imputando-se a ele o que só procede de iniquidade dos juízes»⁵¹. Para ultrapassar este obstáculo, as Cortes — em Fevereiro de 1823 — abriram concurso público (com prémios pecuniários e honrosos) convidando para a organização do código outros juriscultos. Um expediente de certo modo brando para com a Comissão, pois a desobrigava de prestar contas e, inclusive, a admitia ao próprio concurso, com a vantagem de os seus membros terem, pelo menos, iniciado o estudo do projecto. Uma decisão que parecia feita para estimular — por outras vias — o trabalho dos «homens de Coimbra»²⁶.

O facto, porém, é que o código nunca será concluído e a situação — sob o ponto de vista legal e jurídico — continuava a reflectir propensão para o uso paradoxal das *Ordenações*.

A esta homogeneidade ideológica da Comissão do Código Criminal não é alheio o papel nuclear desempenhado por José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, membro influente da Comissão de Justiça Criminal dentro do Congresso. Vice-Reitor da Universidade de Coimbra e Vice-Presidente da

Directoria Geral dos Estudos, desempenhava, na prática, o papel de Reitor e presidente, já que estes estavam assumidos pelo Bispo da cidade. José Pedro Teixeira, que exercia, também, a docência da cadeira de Analítica de Direito Romano, foi um dos deputados mais conservadores das Cortes Liberais, vindo a aderir — com entusiasmo — à Vilafrancada. Em perfeita harmonia com o Bispo D. Francisco de Lemos, manteve a Universidade sob a influência da Igreja e das facções mais conservadoras, impedindo a divulgação do novo direito constitucional e mexidas no corpo docente.

As ligações entre os membros universitários — responsáveis pelo código criminal — e José Pedro Teixeira — elemento da Comissão de Justiça Criminal — constituíram mais uma parcela da vasta rede de boicote às medidas inovadoras do Vintismo.

5.3 - As práticas penais

Durante o triénio Vintista as penas aplicadas no nosso país são, fundamentalmente, três: degredo; trabalhos públicos e prisão. De referir, porém, que o degredo foi-o por motivos alheios já que, por vontade dos deputados, teria sido abolido desde o início de 1821. A escolha apontava, portanto, para a vulgarização dos trabalhos públicos e prisão. Não conhecemos nenhuma condenação à morte.

5.3.1 - O degredo e/ou os trabalhos públicos

O degredo, como penalidade, estava previsto desde as *Ordenações Afonsinas*. A partir das *Ordenações Manuelinas* era cumprido, normalmente, em Ceuta, S. Tomé, ou então num couto do Reino, de que ficaria célebre o de Castro Marim. O Brasil e a Índia, pela regulamentação das *Ordenações Filipinas*, passaram a constituir locais de recepção das «levas» dos degredados, e só muito esporadicamente se utilizava a África.

Verifica-se, quer pela via do movimento peticionário, quer pela análise das pautas penais que, na altura da revolução, o degredo se tinha vulgarizado e intensificado, em especial desde o período mariano-joanino.

Mas, evidentemente, a pena de degredo levantava sérios problemas, desde o amontoar de presos nas enxovias, às dificuldades da espera da ordem de embarque, até à sangria demográfica da gente mais vigorosa do reino, sem esquecermos os efeitos nefastos que os criminosos espalhavam pelas possessões ultramarinas. Era, porém, esta a prática mais usual nas vésperas da revolução liberal. Para a remediar as Cortes decidiram contrariar este hábito, decretando a comutação em trabalhos públicos da pena do degredo «desejando evitar as causas da diminuição da população e empregar os meios de a conservar e aumentar». Para o efeito, foram congeladas as remessas dos condenados e dadas ordens para serem distribuídos pelo Director de Obras e Fortificações e/ou Inspector de Obras Públicas. Esta decisão das Cortes tinha carácter peremptório e, inclusive, proibia a prática do degredo até à promulgação do novo código criminal. Contudo, esta alteração degeneraria em insucesso completo, já que foi impossível — por parte da regência — aplicar e aproveitar a gratuidade de numerosos braços agora disponíveis para o serviço público.

O Governo, viria a levantar objecções a uma tal decisão visto se encontrarem muitos presos nas cadeias à espera de poderem ser empregados. Tal situação tornava, por um lado, impraticável a condenação e, por outro, transformava-a na pena de prisão, com graves incómodos para os restantes presos. Presidentes das Relações e membros das Comissões das Cadeias tinham já, por várias vezes, reclamado dos inconvenientes de tal situação.

Ao contrário do que importava fazer, o poder executivo obriga à revogação da comutação da pena de degredo que continuava, assim, a existir — transitoriamente, pelo menos — na tese Vintista.

Os trabalhos públicos surgiram como a alternativa que parecia contemplar necessidades socio-económicas e criar o mínimo de estorvos e dificuldades a uma mudança brusca na natureza penal. Esta escolha não foi somente uma fuga à inovação imediata, mas uma opção «sensata» que aproveitava os efeitos positivos da anulação do degredo e das terríveis condenações às galés. Um ensaio que, por sua vez, cumpria um dos objectivos da nova filosofia penal que era, justamente, o aproveitamento e utilidade social do castigo.

Interessa, todavia, dizer que o trabalho das Obras Públicas era já realizado pelos condenados às galés que, entretanto, deixaram de ter ocupação nas tarefas para as quais tinham, inicialmente, sido destinados, ou então, pelos presos militares.

A filosofia da estrutura laboral dos presídios era a de se conseguir que cada estabelecimento fosse auto-suficiente e que — dentro do possível — prestasse, ainda, um serviço de utilidade pública. Como o trabalho dos reclusos reproduzia as condições das próprias clausuras, tornava-se essencial a observância de uma disciplina rigorosa que evitasse qualquer ideia(s) de subversão.

Esta prática, gizada no quadro mariano-joanino, levantava alguns problemas sérios. O serviço que os presos prestavam tinha que ser feito debaixo de escolta, e tal facto colocava questões que a experiência não tinha, ainda, solucionado. Em primeiro lugar, poucas eram as obras sociais que se podiam ajustar ou que, pelo menos, oferecessem possibilidades para aplicação de mão-de-obra do condenado; os meios necessários para se fazer o enquadramento em escoltas punha questões relativas à segurança, despesas do Tesouro Público e desvio de forças de segurança; por último, o efeito publicitário do espectáculo do trabalho compulsivo e das marchas comoventes das procissões dos «degredados» produzia uma leitura despótica, contrária às fundações do espírito das Luzes.

Encerrado e determinado por certos limites, restava ao novo regime optar por uma fórmula combinatória entre o degredo e os trabalhos públicos. Para crimes mais pesados passou-se a adoptar o degredo, variando entre um mínimo de cinco anos e um máximo de dez; para crimes em que na legislação estava previsto degredo até cinco anos passou a ser regra a aplicação de anos em trabalhos públicos. O degredo perpétua contemplava, apenas, a hipótese da comutação da pena capital. Curioso é, também, o facto de que, a partir da revogação do Decreto (por meados de 1822), as «levas» de degredados passaram a ter dois destinos exclusivos — Angola e Índia — sendo esta última somente para os casos mais graves.

5.3.2 - A pena de morte

A pena de morte era admitida, com facilidade, nas *Ordenações* do Reino mas veio sendo, lentamente, restringida — e raramente aplicada — desde os finais do Antigo Regime. A distorção entre as coordenadas teóricas e práticas — na apreciação da pena capital —, levantava três problemas: um, a frequência da utilização do poder de agraciamento do rei; outro, o enveredar sistemático pela pena de degredo de dez anos e/ou perpétuo para satisfazer comutações ou, então, uma decisão protelada que criava situações embaraçosas e indefinidas. É o caso, por exemplo, da do soldado Miguel António — que o Marechal de Campo, encarregado do governo da província do Alentejo, colocava à Regência em Agosto de 1821. Réu de 1.^a deserção em tempo de guerra, ladrão de quadrilha e salteador de estrada, o Miguel António tinha sido condenado, em 1813, à morte por enforcamento, devendo a execução ter lugar no sítio mais alto da aldeia de Santa Eulália (no Alentejo) e a cabeça espetada num poste junto à estrada. Na altura da revolução continuava preso sem ter sofrido a aplicação da sentença. Tanto o Chanceler da Casa da Suplicação como a Comissão de Justiça Criminal foram de parecer que a pena acabasse por ser comutada, em resposta às instruções pedidas pela alta autoridade político-militar³⁷.

Na realidade, já em finais do século XVIII, o opositor ideológico de Melo Freire — Ribeiro Santos — incluía nas críticas ao código de Direito Público a substituição da pena de morte por «trabalhos públicos por anos, ou por toda a vida»⁵². Também as propostas de Beccaria se aproximavam destas posições, mas foi o caminho aberto por Jeremias Bentham — preponderante à época do Vintismo — que conferiu maior radicalidade ao problema: precisamente a defesa da abolição da pena de morte.

O ambiente da conjuntura do nosso primeiro liberalismo reprovou a condenação à morte com práticas de crueldade, rejeição apoiada por toda a colectividade do Congresso. No entanto a pena, em si, não é abolida, muito embora a sua discussão tenha dado ocasião para intervenções nesse sentido. Encontram-se neste grupo os deputados Manuel António de Carvalho e Pimenta de Aguiar que são, declaradamente, contra a pena de morte, acompanhados por Gouvêa Durão. Para estes deputados a pena não atingia os objectivos e finalidades do sistema penal: não reparava o mal feito, não emendava, nem servia de lembrança, pois tal como afirmavam os condenados: «é um quarto de hora de tormento». Dizia o deputado Manuel de Carvalho: «Sou certamente o mais contrário a que prevaleça no nosso código a pena de morte (...) querendo que se observasse a modificação dela, ou substituição por outras que não fosse esta, mas que conseguisse os fins que a meu ver a pena de morte não consegue...»⁵³. O raciocínio de Pimenta de Aguiar é de que a pena de morte é uma reserva à noção de liberdade, valor fundamental do liberalismo: «(...) decretar a pena de morte, na verdade, só esta ideia horroriza, eu queria que ela fosse banida de entre nós, quando se fala em liberdade iremos privar nós mesmos o cidadão da vida, uma causa tão sagrada (...). Porventura nós iremos fazer um código bárbaro, quando temos uma Constituição liberal»⁵⁴. Um

outro grupo de deputados admitindo-a, introduzem-lhe razões manifestamente reveladoras de natureza política por a considerarem necessária, apenas, para castigar tumultos, desordens e atentados à Constituição. Estão neste caso os deputados Borges Carneiro, Pinto de Magalhães, Serpa Machado e, de certo modo, Pato Moniz.

O deputado Castelo Branco entende, por seu lado, que é impossível haver alguém que, de boa fé, possa atentar contra a soberania do Congresso e da Constituição, preferindo que, em vez da pena de morte, se proceda ao internamento dos eventuais loucos⁵⁵. Estas posições não esgotam os alinhamentos que se afirmaram nas Cortes, onde continuava a haver quem se empenhasse para que a pena capital conseguisse o fim de «aterrar os maus» (como assassinos, salteadores), remetendo para uma posição difícil os que a queriam reservar para os crimes políticos. Não restam dúvidas, porém, que já ninguém a desejava vulgarizada — e exigia-se ponderação na sua aplicação. Estas preocupações colocaram na ordem do dia, novamente, a questão do direito de agraciar do Rei. Os que tinha defendido a abolição da pena de morte eram, justamente, os que defendiam o princípio de leis moderadas, mas sempre aplicadas — e contrários, portanto, ao direito de agraciar. Uma vez vencidos tornaram-se, curiosamente, em acérrimos defensores do direito que tinham retirado ao monarca⁵⁶.

5.3.3 - A prisão

O comportamento dos nossos primeiros liberais, em relação à prisão, caracteriza e revela a herança de uma situação insustentável, explicitando o fervor por uma mudança estrutural do aparelho de repressão e do sistema penal. Numa elucidativa e clara *Indicação* apresentada às Cortes, José Diogo da Fonseca Pereira descrimina e argumenta as condições tributárias da exclusividade que deveria ter a pena de prisão: «A privação da liberdade tem ainda a notável circunstância de ser a pena mais igual para todos, geralmente falando, enquanto que as outras, posto que iguais no nome, são muitas das vezes diversíssimas, já excessivas, já mui leves, mesmo nulas na aplicação segundo as pessoas e circunstâncias, como é visível, sobretudo nas pecuniárias. Se o rico melhor pode suavizar os rigores da prisão, também mais perde, porque era mais o que gozava solto; e no pobre o mais duro sofrimento, daqueles rigores não é avivado por uma lembrança tão sensível do gozo que perdera». Em suma «É esta pena que mais se acomoda, e proporciona a todos os crimes, e que mais habilita o Legislador a utilizar a sua sabedoria na gravíssima e importantíssima obra de um Código Criminal bem feito»⁵⁷. Estamos diante da defesa de princípios essenciais da nova filosofia penal como seja a capacidade efectiva em aplicar o castigo, disponibilidades de flexibilidade das sentenças (sistema de graduações), virtualidade «igualitária» e, naturalmente, o mérito de dignificar a própria ideia de liberdade — ideia central do sistema liberal. Mas, entre a formulação teórica e a realidade, entre a ideia e o facto, existe um vazio cerceador que os liberais não podem deixar de ter como referente imperante. O estado lastimável em que se encontravam as cadeias não oferecia o mínimo de condições para se efectivar a regeneração do criminoso, tais as palavras do deputado Peixoto,

um conhecedor das reformas operadas no Estado da Pensilvânia: «Os réus, no estado actual dos cárceres, não se emendam neles, antes se acabam de desmoralizar, e corromper como todos sabem (...) as nossas cadeias são tão desgraçadas que (...) três anos de prisão é a pena mais bárbara que se pode impôr»⁵⁸. Haveria, portanto, que se ser cauteloso na utilização das prisões. A *culpa formada* passou, raramente, a obrigar o livramento em regime de custódia, e procuram-se retirar do circuito das cadeias o maior número de detidos, filtrando — de certo modo — as habituais avalanches que tinham avolumado os problemas da funcionalidade e disciplina no interior das cadeias.

Todas as leis fundamentais, discutidas e aprovadas durante as Cortes Vintistas, elegeram a pena de prisão. O texto da *Lei de Liberdade de Imprensa* (aprovado em 4 de Julho de 1821), importante por ser a primeira a formular aspectos gerais da nova ordem jurídica, recorre — praticamente — à pena de prisão. Na parte penal, os abusos da liberdade de imprensa são punidos com pena de prisão que pode ir de três meses a cinco anos conforme o ofendido fôr, em grau de gravidade, os costumes, os particulares, a Religião ou o Estado⁴⁶. Mais tarde, no 1.º trimestre de 1823, o Projecto sobre a *Responsabilidade dos Funcionários Públicos* inclui a prisão, com flexibilidade de sentença e, igualmente, graduada. Trata-se, também, de um importante código discutido nos mais pequenos pormenores, de tal maneira que alguns deputados aventaram a hipótese de poder servir como principal repositório do código criminal.

Estas orientações que se antecipam ao código criminal consagram, na verdade, uma nova modalidade punitiva. Um critério com implicações estruturais vastas uma vez que, no conjunto das formulações do direito penal, é acompanhada por outras medidas. Uma delas é o zelo pela regulamentação do *acto de prisão* isto é, saber-se quando a ordem de prisão é suficientemente válida para ter de ser acatada; outra é a determinação do *regime de custódia* que passou a ter duração de três dias, prazo durante o qual deveria ser entregue ao detido o depoimento das testemunhas e ser sujeito a interrogatório. Nos casos que exigissem incomunicabilidade, o réu não poderia permanecer nos habituais segredos mas em lugar «cómodo e idóneo». Foram, também, anuladas as antigas disposições aleatórias, como as *cartas de seguro* e *audiências gerais*.

Mas a mais importante — porque persiste na opção do sistema prisional —, é a regulamentação do regime que prevê a detenção sob pronúncia, ou seja, admite a prisão antes da sentença: um estilo que pretende perpetuar nos futuros códigos a banalização desta pena. De referir que a prisão perpétua é rejeitada por ser considerada «uma pena bárbara e contrária aos princípios da razão e dos interesses da Sociedade»⁵⁹.

5.4 - A justiça criminal

O esboço do programa dos revolucionários portugueses, nesta matéria, está ilustrado no debate e discussão da Lei da Liberdade de Imprensa, do projecto da Constituição, da Lei da Criação das Novas Relações (agendada imediatamente após a aprovação da lei fundamental) e, ainda, no projecto de Lei da responsabilidade dos Funcionários Públicos que ocuparia, praticamente, os trabalhos

das Cortes Ordinárias durante o primeiro trimestre de 1823. Em termos de preocupação ideológica e política geral, esta área do poder de Estado é considerado como essencial para o triunfo da revolução. Basta dizer, por exemplo, que em 12 de Julho de 1822 — altura em que se aprontou a Constituição — o deputado Moura apresentava ao Congresso uma importante *Indicação* em que chamava a atenção dos seus colegas para se iniciarem os trabalhos legislativos sobre as leis regulamentares mais urgentes. E que leis considerava assim tão urgentes o deputado liberal? Nada menos que a regulamentação dos juízes electivos e juízes de conciliação, a promoção da magistratura e a criação das novas Relações, por sinal a primeira a ser apreciada e aprovada. Propunha ainda o mesmo deputado que, simultaneamente com este programa legislativo, fossem extintos os tribunais do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho de Guerra, Mesa da Consciência e Ordens, Almirantado e Junta do Tabaco. Um conjunto de objectivos harmonioso e coerente, exclusivamente reservado ao poder judicial como se nele residisse parte do segredo do triunfo liberal.

E, na realidade, assim era — uma vez que a magistratura e todo o sistema de jurisdição provocaram condicionamentos bloqueadores tecendo, dessa forma, em redor da revolução, a iniquidade, o desalento e o desprestígio. As posições políticas mais moderadas e até mesmo conservadoras estavam sensíveis a este estado de coisas, advogando que a reforma judicial era imprescindível e inadiável. A incapacidade e irresponsabilidade dos juízes, a corrupção nas sentenças, os castigos e prevaricações já há muito tinham levado os povos a apresentarem frequentes queixas ou a resistirem às próprias autoridades, originando um clima de mal-estar social que não servia a ninguém, inclusive ao próprio poder despótico. Não nos podemos esquecer, porém, que o perfil de reforma introduzido pelo texto constitucional estava, nesta matéria, à mercê do enquadramento e especificação dos códigos civil e criminal, entretanto mandados compilar. O atrazo e as vicissitudes do código criminal, que já tivemos oportunidade de referir, arrastavam a inaplicabilidade da reforma judicial, boicote conduzido por uma estratégia de inércia por parte da Comissão do Código Criminal. Um leque de ambiguidades e contradições que tornou movediço o terreno da prática política do liberalismo vintista, sobretudo se o identificarmos com o Congresso — efectivamente o centro do poder e gerador de novas ideias, como ficou provado no perfil adoptado para a prática e poder judicial. Vejamos em primeiro lugar, a evolução que sofreu o texto do projecto constitucional para, de seguida, nos debruçarmos sobre a mais radical das instituições judiciais — precisamente o conselho dos jurados.

5.4.1 - Do projecto ao texto constitucional

A redacção constitucional do *Título V, Do poder judicial*, sofreu alterações e aditamento, qualitativamente importantes, em relação aos enunciados do projecto da lei fundamental⁶⁰.

A discussão dos artigos referentes à área do poder judicial demorou, praticamente, os dois primeiros meses do ano de 1822. Dos seus nove subscritores intervieram, com assiduidade, apenas seis; não se ouviu a voz de Luís, Bispo de Beja, e passou despercebida a de Soares Franco e Annes de Carvalho. A defesa desta matéria constitucional foi, na sua essência, assumida por José de Moura,

que teve nos restantes co-autores do projecto um apoio generalizado, sobretudo porque nunca puseram em causa a natureza do tipo de reforma preconizada para a estruturação do aparelho judicial. É provável que tenha funcionado, embora com reticências, o «maldito espírito de corpo» da magistratura que, curiosamente, o deputado Gyrão lembrava, mais uma vez, nos inícios de 1823, receoso de que se dissesse da história da revolução que «os Portugueses fizeram a melhor Constituição do mundo (...) mas tudo ficou em theoria: porque nas suas Cortes predominavam sempre os magistrados, e por isso deixarão a Nação escrava delles»; uma Nação que «Nem he constitucional nem democrática, nem monárquica, he magistralica!!! Vede por aqui que tal he o espírito de corpo, e ajuizai da liberdade Portugueza!!!». ⁶¹

Mesmo assim, as discordâncias mais significativas foram interpretadas por Borges Carneiro e Castelo Branco. O primeiro opôs-se com firmeza ao critério da antiguidade para promoção na carreira judicial e exigiu, por entender fundamental, a criação e reforço de mecanismos para responsabilizar o exercício e a prática jurídicas. Castelo Branco mostrou preferência pelos juizes ordinários e o uso de eleições para legitimar o poder judicial. Fernandes Tomaz, Pereira do Carmo e Pinheiro de Azevedo escolheram posições conciliatórias, de «bom senso», de carácter mais programático que político. Este, portanto, o figurino de actuação dos membros responsáveis pelo projecto que, no interior do Congresso, são apoiados pelos deputados Sarmento, Camello Fortes, Gouveia Durão, Serpa Machado, Correia de Seabra, Moniz Tavares, Peixoto e Xavier Monteiro.

De uma forma geral, o texto caucionador do debate constitucional continua a reservar lugar de destaque aos juizes letrados.

Também Borges Carneiro e Pinto de Magalhães argumentaram a favor da existência dos juizes letrados invocando a complexidade, cada vez maior, das sociedades que, para garantirem a liberdade, são obrigadas a aumentar as leis, única garantia reguladora do pacto social: «para sermos livres, he indispensável que sejamos escravos da lei: nenhuma Nação ha por consequência que mais leis deva ter do que uma nação livre, e constitucional»³⁶.

Relativamente ao uso do critério da antiguidade, para promoção na carreira, subscreve a prática tradicional, o mesmo se podendo dizer quanto à perpetuidade do cargo de juiz. O texto não estipula nenhum mecanismo de controlo e/ou responsabilidade do exercício da jurisdição e refere que os juizes conciliatórios seriam sempre exercitados pro decisão dos juizes de fora.

Um projecto que, nas suas linhas orientadoras, é realmente benevolente para com a «aristocracia judiciária» e pouco arrojado em termos reformistas. Moderação de certo modo estranha se atendermos às críticas, ideias e tipo de intervenção que a maioria dos próprios autores do projecto teve oportunidade de manifestar em várias ocasiões — definindo, inclusive, a magistratura como decadente, corrupta e reaccionária.

A crítica e correcção a este moderado figurino jurídico foi liderada, quase sempre, pelo deputado do Minho, José Joaquim Rodrigues de Basto, que defendeu o que se poderia designar por um contra-projecto constitucional. Para ele, apenas se justificavam juizes ordinários, escolhidos por

sufrágio eleitoral, abdicando, portanto dos juízes letrados; os jurados teriam alçada tanto para as causas crime como para as cíveis; o cargo de juiz, durante os primeiros anos, seria — obrigatoriamente — amovível, de forma a aferir-se a capacidade e probidade profissionais; a regra da antiguidade seria complementada com outras variáveis de escolha. Como se vê, é uma proposta radicada numa filosofia de pendor eminentemente popular, como o dizem as palavras do próprio deputado: «Quando eu mais reflecto sobre a organização do nosso poder judicial, mais me convenço de que a mais bella das nossas instituições a este respeito he a dos juizes ordinários. A primeira das suas excelencias he a de sem escolhidos pelo povo (...). O termo das suas funções que se limitão a um anno, he uma das mais firmes garantias para a liberdade»³⁷. Esta posição radical da reforma do poder judicial tem, em parte, a anuência de Marins Ramos, Villela, Barata e Barreto Feio para quem a magistratura, «Tende sempre para a arbitrariedade: e por mais que se procure contê-la, toma o freio nos dentes, investe com os mais sagrados direitos dos cidadãos, roubando a um a honra, a outro a vida, a outros a propriedade»⁶².

Uma terceira perspectiva, de certo modo conciliatória das posições dos autores do projecto e dos seus críticos, próxima das atitudes assumidas por Fernandes Tomaz, optará por apoiar parte do projecto e introduzir-lhe algumas alterações pontuais. É interpretada por um conjunto de deputados notáveis, todos com grande prestígio liberal: Gyrão, Caldeira, Pessanha, Pinto de Magalhães, Freire, Lino Coutinho e Maldonado. Este grupo de congressistas, conjuntamente com o que apoiava e defendia o texto do projecto, formou um colectivo de grande pressão — responsável, sem dúvida, pela redacção definitiva do texto constitucional. Vejamos qual o sentido das modificações operadas em resultado do debate parlamentar.

Os artigos que prescreviam a adopção da regra da antiguidade e perpetuidade do cargo foram mantidos mas aprovados com alterações qualitativas que definem um perfil reformista mais inovador. De todos os deputados, Barreto Feio foi o mais relutante à implementação da regra vitalícia, rejeitando-a — em toda alinha — por ser contrária à razão, à liberdade, à administração da justiça e à economia⁶³. Também o deputado Bastos justificou a amovibilidade do cargo com a história das repúblicas grega e romana afirmando, com Sá de Miranda, que o que é preciso é «Homens de um só parecer, De um só rosto, uma só fé, De antes quebrar que torcer»⁶⁴. A aceitação deste artigo do projecto foi muito renhida, conseguida pela diferença de um voto, a obrigar o Presidente do Congresso a proceder à votação nominal⁶⁵.

Mas, para além deste facto importante, foi admitido um aditamento não menos significativo, precisamente o de os juízes só se tornarem perpétuos «Logo que tenham sido publicados os códigos e estabelecidos os juízes de facto».

Trata-se de uma alteração de vulto, uma vez que se tem em vista responsabilizar a função judicial perante uma instituição de natureza popular, ponto omissos no texto do projecto constitucional. Sobre a matéria alinharam-se, fundamentalmente três posições.

A primeira defendia que o juiz deveria ser sempre temporário. Foi interpretada, como já vimos,

pelos deputados Bastos e Barreto Feio. A segunda, coberta por Lino Coutinho, Villa e Maldonado, entendia que antes de os juizes se tornarem definitivos teriam de passar por uma espécie de «prova de fogo», um noviciado de iniciação⁴⁴. Uma atitude tradicional atribua a perpetuidade quaisquer que fossem as circunstâncias. Finalmente, o grupo que veria a sua proposta aprovada sujeitava esta regalia profissional a uma acção fiscalizadora por parte dos jurados. Foram seus interlocutores os deputados Moura, Pereira do Carmo, Gyrão, Fernandez Tomaz, Borges Carneiro, Serpa Machado, Castelo Branco, Xavier Monteiro e Pinto de Magalhães, por sinal o futuro autor da Lei da Responsabilidade dos Funcionários Públicos que acabou por atribuir, no «célebre» dia 13 de Janeiro de 1823, aos juizes de facto, a faculdade para responsabilizar e julgar as prevaricações dos juizes letrados⁶⁶. Para estes congressistas não seria justo vedar somente aos juizes a segurança e estabilidade profissionais, porque a lei é igual para todos e ficaria, ainda, coartada uma condição, tida por indispensável, para os magistrados actuarem com independência, sem receios ou medos de represálias. Neste âmbito, a forma entendida como capaz de responsabilizar o exercício da jurisdição era o estabelecimento de um sistema de fiscalidade permanente. Borges Carneiro interpretou mesmo estas preocupações de uma forma invulgar, o que lhe custou, de início, o isolamento no Congresso. Entregava esta capacidade ao poder executivo, achando que o Governo poderia suspender os juizes por «justa causa», isto é, por doença crónica, velhice, ignorância, frouxidão e irresponsabilidade para se poder evitar a «tamanha independência» do poder judicial. Acabaria por ser advertido pelo deputado conservador Camello Fortes que classificou a sua atitude de anti-constitucional porque atribua ao Governo o direito de proceder a julgamentos e sentenças, prerrogativa que, no quadro da divisão tripartida do poder, competia, exclusivamente, ao poder judicial. Ao nível político, social e jurídico, o triunfo destas ideias rectifica o clausurado legal do texto do projecto imprimindo-lhe, portanto, uma dinâmica mais reformista.

Também o critério da antiguidade sofreu um revés assinalável por se passar a admitir a possibilidade de, em futuras leis, se definirem outras opções para o preenchimento de lugares na carreira. No dizer de Borges Carneiro: «A antiguidade por si só he uma lei cega dos morgados, que são ricos só porque nascerão primeiro, deixarão na pobreza a seus irmãos»⁶⁷. A inclusão deste pressuposto selectivo, mesmo não explícito com clareza, reflecte a oportunidade para se vir a ajustar à antiguidade o mérito profissional e, naturalmente, a confiança política — como o percebe, muito bem, o deputado Pinheiro de Azevedo, quando afirma que os juizes «não têm necessidade de serem consumados publicistas, nem historiadores, nem projectistas, nem em fim políticos»⁶⁸, e reconhecida por Manuel António de Carvalho: «A justiça he que nos ha de fazer felizes, e a Nação verdadeiramente regenerada; nem isto poderá ser, se procedendo-se à escolha da magistratura, ella não for sabia e cirutosa»⁶⁹.

Se estas novas disposições, que corrigem o princípio da perpetuidade e promoção por antiguidade, polarizam orientações mais radicais em relação ao texto do projecto constitucional, as decisões mais inovadoras referem-se às atribuições e competências conferidas aos jurados, aos juizes

electivos e conciliatórios, para proferirem sentenças ou evitarem litígios nas pequenas causas criminais. Os juízes de facto passaram a ter alçada não só nas causas crime como nas cíveis, em harmonia com as orientações dos futuros códigos. Aos juízes electivos, escolhidos directamente pelo povo, cabia a tarefa de julgar as pequenas causas criminais e cíveis sem recurso. Aos juízes letrados restava, assim, o juízo em 1.^a instância e o recurso, ao nível dos Tribunais da Relação.

Por último, os juízes conciliatórios teriam por missão impedir o prosseguimento das causas exercidas pelos juízes electivos e não pelos letrados, como previa o texto do projecto. Uma vitória constitucional, sem dúvida, por pressão da ala mais radical do Congresso a delinear um perfil verdadeiramente reformador do poder judicial, já que transfere a maioria das causas crime e a respectiva capacidade de punição para órgãos populares. A viragem «à esquerda» do projecto da Constituição, relativamente ao *Título V*, está bem traduzida nas palavras de apaziguamento de Fernandes Tomaz quando afirma não lhe parecer correcto «querer agora cortar as unhas tão rentes» à magistratura⁷⁰.

Estas palavras do pretigiado deputado, as posições assumidas pelo grupo subscritor do projecto constitucional e o apoio dispensado ao texto definitivo podem querer indicar-nos a fractura entre os que percepcionam os limites do permissível e os que preferiam trilhar os caminhos da utopia.

Deputados com provas dadas na crítica à magistratura como Moura, Borges Carneiro, Soares Franco, Castelo Branco e Fernandes Tomaz talvez tenham retirado da análise política a impossibilidade de se hostilizar o poder judicial devido à ausência de uma alternativa consequente. Optaram, por isso, pelo pragmatismo e a moderação. É o que, de resto, constataremos igualmente com a aprovação e o papel reservado aos conselhos de jurados. Se em termos estritamente ideológicos a instituição do *jury* era a que melhor servia os objectivos da doutrina liberal, em termos culturais e sociais era uma solução impossível de se concretizar. Transformou-se, por conseguinte, numa acção panfletária que assanhou os ânimos reaccionários e desassossejou os espíritos conservadores. Parece, assim, que o perfil da reforma judicial em lugar de «cortar as unhas» à magistratura, bem pelo contrário, as teria aguçado e endireitado.

5.4.2 - Um modelo de justiça popular para as pequenas causas criminais

A consagração dos *juízes de facto*, e *juízes electivos e conciliatórios* na orgânica judiciária explicita a participação popular, alargada e efectiva, na administração da justiça. Uma forma de jurisdição que revolucionou toda a essência da estrutura jurídica da monarquia absoluta. Estes problemas do julgamento criminal no Portugal Vintista articulava-se, fundamentalmente, com duas questões de base: a natureza da ideologia liberal e a nova visão e definição do sistema penal.

A doutrina política do liberalismo de 1820 legitimava o poder do Estado na soberania da nação. Desta forma também o poder judicial se teria de materializar através do voto popular, sem o qual não possuiria autenticidade. No Antigo Regime era, precisamente, o contrário — porque a magistratura dependia do poder régio, constituindo-se como um dos braços do despotismo do monarca e, por isso mesmo, formando um dos grupos sociais mais privilegiados, uma verdadeira aristocracia judiciária.

A nova filosofia penal deixava, por sua vez, de utilizar a barbaridade do castigo, como forma preventiva do crime, para passar a fazê-la à custa da rapidez das sentenças e aplicação efectiva da pena. Esta ideia arrastava consigo as operacionalidade e capacidade do novo aparelho judicial, situação que era incomportável e impossível de levar à prática com a máquina judicial do absolutismo — morosa, ineficaz e administrativamente inútil aos povos que se queixavam das demoras, das distâncias que tinham de percorrer e das dificuldades burocráticas: um conjunto de circunstâncias que levava à «trapaça» e «chicana» processual. Em termos políticos, e por paradoxal que pareça, o poder judicial do Antigo Regime colocava em xeque a estruturação do poder de Estado. Foi para ultrapassar estas dificuldades que os liberais vintistas adoptaram soluções inovadoras que expressam, com algumas variantes, os postulados essenciais que emergiram da Europa depois do triunfo da Revolução Francesa, na tradição e práticas jurídicas da Inglaterra, e das experiências da nova consciência jurídica e penal da América. Na base destes modelos, o poder judicial assemelhava-se ao poder legislativo e executivo, pelo que eram realçados e vulgarizadas instituições do tipo dos *conselhos dos jurados e juízes electivos*.

A ampla intervenção, diferida por unanimidade quanto à matéria-crime e por 81 votos contra 25 para as causas cíveis, atribuída ao conselho de jurados, inclui para o nosso país disposições e ópticas verdadeiramente revolucionárias⁷¹. A consagração dos jurados e dos juízes electivos decorreu de uma concepção de jurisdição popular que vê a função judicativa como exigência política da própria doutrina do liberalismo. Os tribunais, como órgãos de soberania, só poderiam existir como resultado directo da vontade social expressa em acto eleitoral, única forma de lhes assegurar autoridade e independência. O sistema da magistratura nas hierarquias de recurso continuava, porém, a manter e a reservar os cargos a juízes letrados nomeados pelo Governo. Se, como já o dissemos, esta adstringência histórica do político e do jurídico se encontra difundida e implementada na Europa, a ideia portuguesa é mais reformista e radical. Em primeiro lugar, prevê que os jurados sejam eleitos directamente pelos povos e não nomeados por um representante do Rei, e não como acontecia no modelo inglês. Em segundo lugar, atribui aos mesmos jurados o papel de fiscalização dos actos praticados pelos juízes letrados.

Estas duas preferências inserem, de uma forma categórica, os jurados no âmbito de todo o aparelho repressivo e punitivo. De acordo com este modelo, o conhecimento, qualificação e sentença da grande maioria dos crimes passava a ser atributo dos conselhos dos jurados. Esta participação popular na justiça tem em vista, também, objectivos administrativos importantes: a solução para o estado caótico em que se encontrava a pesada máquina judiciária do Antigo Regime. Em matéria de eficiência e probidade o sistema introduzia a componente de legitimidade e autoridade, acelerava os processos e, de certo modo, desformalizava-os. Tudo isto tinha em vista retirar dos tribunais clássicos o maior número possível de processos e devolvê-los a instâncias populares. Evitavam-se, assim, processos sujeitos à acção dos tribunais de 2.^a Instância e das relações, os únicos que passariam a funcionar com juízes letrados.

Esta estratégia de filtragem processual fazia-se a dois níveis: num primeiro momento, os *juízes conciliatórios* procurariam, por todos os meios, evitar o prosseguimento das causas e obter a conciliação entre as partes; num segundo momento, os *juízes electivos* exerceriam o direito de sentença, sem recurso, em todas as pequenas causas. Quer dizer: os pequenos crimes, os litígios mais banais que proliferavam nas zonas rurais eram sujeitos a uma tentativa de dissuasão, e só depois sentenciados por juízes que decidiam mais pela consciência do que pelo direito, escolhidos pelos próprios povos. Daqui derivaria, naturalmente, que só uma parte reduzida de delitos — os mais gravosos — subiriam aos tribunais de 2.^a Instância, dominados por juízes letrados. Mas, mesmo neste caso, eram acauteladas as garantias das provas e dos factos, porque a nova e democrática instituição dos jurados é que define e decide do *facto* do delito, uma intromissão para coibir o juiz letrado de uma sentença arbitrária. Depois de assentes as características *dos factos* competiria, então, ao juiz letrado da 1.^a Instância aplicar a lei de acordo com as tabelas punitivas dos futuros códigos. Em linguagem vulgar podemos dizer que o ofício do juiz letrado sai circunstancial à complexidade das leis, restando-lhe uma parcela diminuta do processo, um acto mais técnico do que propriamente de juízo. Deste modo, só ao nível da 2.^a Instância, isto é, em recursos julgados na Relação, encontramos a tipologia do corpo jurídico tradicional constituído, totalmente, por juízes letrados.

De acordo com estas soluções, o liberalismo vintista adoptava uma saída reformista que, sob o ponto de vista político parecia, na realidade, a mais apropriada. A elegibilidade dos juízes electivos e dos jurados era uma garantia de amovibilidade que oferecia aos povos possibilidade de rectificarem escolhas e retirava argumentos de contestação aos julgamentos, um dos pontos de maior conflito com o poder judicial do despotismo. Uma solução que ia, portanto, de encontro às queixas contra as autoridades, em especial os juízes de fora, procurando suscitar apoios sociais para a vitória do regime.

A importância destes acontecimentos foi de tal ordem que os deputados Catelo Branco e Gyrão classificaram o dia 13 de Janeiro de 1823 de tão glorioso como o 24 de Agosto de 1820⁷², dia crucial para se poder «decidir da liberdade da pátria, ou da sua escravidão, negando, ou concedendo a intervenção do jurado nos casos de responsabilidade dos Ministros». Num dos muitos ataques cerrados à magistratura, o deputado Gyrão afirmava que os juízes «minão o systema constitucional desgostando o povo, absolvendo infalivelmente os mais filhos da pátria, oprimindo os bons; elles zombão das modernas leis, que nem querem estudar, nem as entendem; elles cegos de orgulho e espirito de classe só achão bom tudo quanto conserva o cunho antigo (...). Qual he pois o remedio de mal tão grande? He sem duvida obriga-los a dar contas a quem lhe deu o poder, que foi a nação, e o meio seguro he o jury»⁷³.

O alcance prático destas medidas foi, porém, quase nulo, uma vez que a revolução expirou alguns meses após a aprovação da Constituição de 1822, da Lei da Criação das Novas Relações e da Lei da Responsabilidade dos Funcionários Públicos. Mas, já antes desta limitação histórica que inviabilizou a entrada em vigor do plano de reforma judicial, aconteceu que alguns deputados apontaram

insuficiências tidas por capazes de tornarem difícil a sua imediata adopção. Na verdade, as inovações alteraram toda a estrutura do poder judicial, abrindo um caminho de certo modo desconhecido que colocava interrogações e dúvidas sobre a adaptação destas instituições ao país real, com lacunas graves no sector da educação. O analfabetismo, generalizado em todo o Reino, levantava dificuldades ao recrutamento de elementos capazes de integrarem os conselhos de jurados ou de funcionarem como juizes electivos, e constituía um obstáculo para os povos entenderem o real significado e alcance das medidas do Congresso Vintista. Estas reflexões, foram sentidas, especialmente, pelos deutados Fernandes Tomaz, Vilela e Gouvêa Durão. O grande responsável pelo movimento do Sinédrio dizia, com certa perplexidade, que depois do estabelecimento dos jurados estava «alterado agora inteiramente o systema, estou num paiz de que não conheço nada»⁵⁹. Uma aventura no desconhecido, acompanhada por um deficiente diagnóstico do Reino e uma resistência, de peso, por parte da magistratura.

NOTAS

¹ Sessão de 13 de Março de 1821, *Diário das Cortes*, t. I, p. 252.

² Sessão de 10 de Abril de 1821, *Diário das Cortes*, t. I, p. 526.

³ *Idem*, p. 525.

⁴ *Idem*, p. 524.

⁵ Sessão de 7 de Fevereiro de 1821, *Diário das Cortes*, t. I, p. 61.

⁶ Sessão de 25 de Abril de 1821, *Diário das Cortes*, t. I, p. 677.

⁷ Sessão de 10 de Abril de 1821, *Diário das Cortes*, t. I, p. 523.

⁸ Sessão de 13 de Agosto de 1821, *Diário das Cortes*, t. II, p. 1.868.

⁹ Sessão de 12 de Setembro de 1821, *Diário das Cortes*, t. III, p. 2.252.

¹⁰ Sessão de 1 de Junho de 1821. Designações como Tribunal de Apelação, Tribunal Supremo ou Tribunal Superior conferiram ao Congresso um estatuto invulgar no quadro legal do liberalismo, *Diário das Cortes*, t. II, p.p. 1.084-1.087.

¹¹ A Comissão era composta por três deputados eleitos pelas Beiras e dois do Minho. Os primeiros são António Camello Fortes de Pina, José Pedro da Costa Teixeira e José Ribeiro Saraiva; os segundos, Basílio Alberto de Sousa Pinto e Francisco Xavier Soares de Azevedo.

¹² Sessão de 20 de Janeiro de 1823, *Diário das Cortes*, t. VIII, p. 523.

¹³ Requerimento do preso Manuel da Costa, A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 18, documento 114.

¹⁴ Quadro elaborado com base nos elementos de apoio ao Projecto de Decreto da Criação das Novas Relações (Sessão de 27 de Setembro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VII, p.p. 578-592). O projecto é constituído por 15 capítulos e inclui, como suporte, seis mapas estatísticos.

¹⁵ Sessão de 17 de Abril de 1822, discussão sobre o requerimento de José Pinto de Oliveira, acusado de prática de contrabando de tabaco (*Diário das Cortes*, t. V, p. 688).

¹⁶ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 5.

¹⁷ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 11, documento 60; Caixa 19, documentos 22 e 23.

¹⁸ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 7, documento 88.

¹⁹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 7, documentos 87 e 94; Caixa 8, documento 69; Caixa 19, documento 26; Caixa 47, documento 82.

²⁰ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 15, documento 28.

²¹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 12, documento 45; Caixa 46, documento 5; Caixa 80, documento 42.

²² A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 67.

²³ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 13, documento 38.

²⁴ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documentos 4 e 8.

- ²⁵ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 10, documento 34.
- ²⁶ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 66.
- ²⁷ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 14, documento 65.
- ²⁸ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 17.
- ²⁹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 6, documento 74.
- ³⁰ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 8, documento 82; Caixa 17, documento 34.
- ³¹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 10, documento 19.
- ³² A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 7, documento 93.
- ³³ *Relatório, que o Ministro e Secretário de Estado dos negócios da Justiça oferece ao Soberano Congresso*, Sessão de 3 de Dezembro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VIII, pp. 55-73.
- ³⁴ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 13, documento 31.
- ³⁵ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 13, documento 44.
- ³⁶ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 11, documento 57; Caixa 16, documento 34; Caixa 18, documento 114; Caixa 19, documentos 36, 37, 45 e 47.
- ³⁷ Publicação impressa em 26 de Abril de 1822, com 36 páginas e intitulada: «*Manifesto que ao respeitável Público faz o Conde de Vila Flôr sobre o processo e condenação de Manuel da Costa do Pará sobre, os alevies, e calúnias que o dito Costa tem espahado*».
- ³⁸ Publicação com data de 16 de Maio de 1822, 8 páginas, impressa sob o título de «*Manifesto Universal, ou a Innocência oprimida*».
- ³⁹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documentos 13 e 63.
- ⁴⁰ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 28.
- ⁴¹ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 13, documento 26; Caixa 19, documento 17.
- ⁴² A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 47, documento 12.
- ⁴³ A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 16, documentos 31 e 53; Caixa 19, documentos 39 e 43.
- ⁴⁴ Secção de 9 de Fevereiro de 1822, *Diário das Cortes*, t. V, p. 134.
- ⁴⁵ Deputado Gouvêa Durão no debate sobre a criação de *Novas Relações*. O Direito e a capacidade de agraciar do Rei tinha sido uma questão polémica no seio dos publicistas mais famosos do fim do século e pretendia-se tanto com a questão de penalidade como da orgânica do Estado. Filangieri, Pastoret e Bentham recusam-no, ao contrário de Montesquieu, Puffendorf, Grócio e Melo Freire. O argumento dos primeiros é de que o direito de perdoar só tinha sentido no tempo da barbaridade penal: uma vez moderadas as leis, o agraciamento constitui quebra das promessas da lei criminal. (Sessão de 16 de Outubro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VII, pp. 806-809).
- ⁴⁶ Debate sobre o direito de agraciar do Rei, *projecto da Constituição*. (Sessão de 26 de Novembro de 1821, *Diário das Cortes*, t. IV, pp. 3.220-3.225).
- ⁴⁷ Sessão de 20 de Maio de 1822. Considerações tecidas à volta de uma *Indicação* do deputado Vilela sobre o *projecto das eleições para Deputados* na qual propunha que fossem excluídos de votar os acusados de perjúrio ou calúnia. (*Diário das Cortes*, t. VI, pp. 196/7).
- ⁴⁸ *Ibidem*
- ⁴⁹ Sessão de 8 de Fevereiro de 1821, (*Diário das Cortes*, t. V, pp. 119-127).
- ⁵⁰ Segundo INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Diccionario Bibliographico Portuguez*, Tomo v, p. 451. Forjaz de Sampaio teria concluído um projecto que enviou para a Secretaria dos Negócios da Justiça e que desapareceu, inexplicavelmente. Intitulava-se *Extracto do projecto do código de delictos e penas, e da Ordem do processo criminal, offerecido à censura de opinião publica para emenda e redacção do original, e em particular à de seus compa-nheiros na Comissão especial do projecto commum*, Coimbra, na Imprensa da Universidade, 1823.
- Também o desempargador Alberto Carlos de Meneses que tinha apresentado ao Congresso um «Prospecto de Código Civil», elaborou um *esboço* (de 5 folhas) para um Projecto de Código Criminal (B.N.L., F.C. 9758, n. 49). (Sobre os vários códigos pensados, falados e projectados consultar NUNO J. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *História do Direito Português*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, 1.º volume, pp. 291/310). Segundo JOSE ANTÓNIO BARREIROS, «As instituições criminais em Portugal no século XIX. Subsídios para a sua história», comunicação ao colóquio *O Século XIX em Portugal*, José Maria Pereira Forjaz de Sampaio teria publicado o *Projecto de Código de Delito e Penas e da Ordem do Processo Criminal*, em 1823. É importante referir, porém, que por decreto de 17 de Maio de 1816 foi criada, em Lisboa, uma Junta para aprontar um código criminal militar que foi concluído em 11 de Fevereiro de 1829. Dessa Junta, presidida por Lord Beresford, fizeram parte o Conde de Sampaio (Vice-Presidente) e Borges Carneiro (Secretário), além de dois generais, do Auditor Geral do Exército e do Assessor do Conselho de Justiça.
- A publicação do código foi impedida pelos acontecimentos políticos de Agosto de 1820 (consultar *Diário das Cortes*, t. IV, pp. 2.955/6, sessão de 6 de Novembro de 1821).
- ⁵¹ Sessão de 16 de Outubro de 1821, *Diário de Cortes*, t. III, pp. 2.669/70.
- ⁵² Acerca da pena de morte, António Ribeiro dos Santos no seu *Discurso sobre a pena de morte e reflexões sobre alguns crimes*, publicado em 1814, defende ideias bastante diferentes das de Melo Freire e, na prática, substitui-a pela pena de «trabalhos públicos por anos, ou por toda a vida».
- ⁵³ Sessão de 15 de Outubro de 1822, discussão do *Projecto das Relações*, (*Diário das Cortes*, t. VII, pp. 793/799).
- ⁵⁴ Sessão de 14 de Março de 1823, discussão do *Projecto de Responsabilidade dos Funcionários Públicos*, *Diário das Cortes*, t. IX, pp. 166-180.
- ⁵⁵ *Ibidem*

⁵⁶ É o caso, por exemplo, de Gouvêa Durão que foi dos mais contrário à cedência deste direito ao Rei. Por outro lado, os que tinham defendido a pena de morte para os crimes políticos ficaram com poucos argumentos para a não admitirem nos homicídios, socorrendo-se então, paradoxalmente, do recurso ao perdão do Rei. Este grupo de deputados, da ala mais convicta do liberalismo, vieram a toroar a questão do poder real invocando uma velha cláusula das *Ordenações* segundo a qual o Rei só poderia perdoar depois de o ofendido ou a família o terem feito. Evidentemente que, como no crime político o ofendido é o Estado, a sentença deixaria de poder ser comutada. Esta posição — defendida por Borges Carneiro, Fernandes Tomaz, Moura e Castelo Branco — está próxima da dos deputados Sarmiento e Peixoto, que pretendem o controlo das decisões do Rei através ou do Supremo Tribunal de Justiça ou do Conselho de Estado. Um outro grupo — formado por Serpa Machado, Barreto Feio, Manuel António Carvalho e Correia de Seabra — não põe em causa a capacidade do Rei para proceder a actos de clemência. (Ver debate no *projecto da Criação das Novas Relações*, Sessões de 15 e 16 de Outubro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VII, 793-812).

⁵⁷ Apresentada na sessão de 21 de Setembro de 1822 (sem registo no *Diário das Cortes*), intitulada *Duas palavras sobre a pena consistente na privação da liberdade* (17 de Setembro de 1822). - A.H.P., Comissão de Justiça Criminal, Secções I/II, Caixa 67, documento 165.

⁵⁸ Sessão de 9 de Maio de 1821, debate sobre o projecto da *Lei de Liberdade de Imprensa*, *Diário das Cortes*, t. III, p. 848.

⁵⁹ Posição defendida por Borges Carneiro, Soares de Azevedo, Fernandes Tomaz e Castelo Branco (Debate sobre o parecer da Comissão de Justiça Criminal acerca do requerimento de um militar condenado a prisão perpétua — Sessão de 10 de Maio de 1822, *Diário das Cortes*, t. VI, pp. 136-140).

⁶⁰ O projecto foi apresentado às Cortes em 25 de Junho de 1821 e entrou em discussão no dia 9 de Junho. Foram seus subscritores os seguintes deputados:

— José Joaquim Ferreira de Moura, Deputado pela Beira.

— Luís, Bispo de Beja, Deputado pela Beira

— João Maria Soares de Castelo Branco, Deputado pela Estremadura

— Francisco Soares Franco, Deputado pela Estremadura

— Bento Pereira do Carmo, Deputado pela Estremadura

— António Pinheiro de Azevedo e Silva, Deputado pela Beira

— Manoel Fernandes Thomaz, Deputado pela Beira

— Manuel Borges Carneiro, Deputado pela Estremadura

— Joaquim Pereira Annes de Carvalho, Deputado pelo Alentejo.

⁶¹ Sessão de 13 de Janeiro de 1823, *Diário das Cortes*, t. VIII, p. 441.

(Debate sobre o Título II da 1.^a parte da Lei da Responsabilidade dos Funcionários Públicos).

⁶² Discussão sobre o estabelecimento dos juizes de facto nas causas crime como nos cíveis. Sessão de 9 de Janeiro de 1822, *Diário das Cortes*, t. IV, p. 3.641.

⁶³ Sessão de 16 de Janeiro de 1822, *Diário das Cortes*, t. IV, pp. 3.750/1.

⁶⁴ *Idem*, pp. 3.757/9.

⁶⁵ *Idem*, p. 3.759.

⁶⁶ *Projecto da Responsabilidade dos Funcionários Públicos, e da maneira de a fazer efectiva*, Sessão de 8 de Janeiro de 1823, *Diário das Cortes*, t. VIII, pp. 374-386.

⁶⁷ *Idem*, p. 3.787.

⁶⁸ Sessão de 23 de Outubro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VIII, p. 873.

⁶⁹ *Ibidem*

⁷⁰ Sessão de 5 de Outubro de 1822, *Diário das Cortes*, t. VII, p. 695.

⁷¹ Consultar a lista dos deputados que votaram a favor e contra, na sessão de 9 de Janeiro de 1823, *Diário das Cortes*, t. IV, p. 3.649.

⁷² Toda a sessão do dia 13 de Janeiro de 1823 é de grande significado político. (*Diário das Cortes*, t. VIII, pp. 440-453).

⁷³ *Idem*, p. 441.

THE CRIMINAL JUSTICE COMMISSION AND THE «CORTES CONSTITUENTES E ORDINÁRIAS» (1821-1823)

The petitioner movement aimed at the Liberal Congress after the 1820 revolution, would create the need for the forming of various Comissions whose objective was one of solving any arisen problems and at the same time evaluating proposed solutions presented by members of Parliament or citizens in general.

These study provides a general view of the organizational and functional model adopted in the «Cortes Constituintes e Ordinárias» for the forming of the above mentioned work Comissions and it analyses in particular the case of the Criminal Justice Commission: its constitution, statute and political/penal conduct in the handling of petitions submitted to its judgement and decision. To this effect these petitions are arranged into a typological grid according to their criminal nature, kind of complaints and requests.

Finally the main ideas about the combat of criminality and the reform of penal justice attempted by the first liberalism in Portugal, are outlined.

This study includes an annex consisting of a collection of unpublished manuscripts which were selected in order to illustrate the main topics.

APÊNDICE

As regras de transcrição paleográfica utilizadas foram, basicamente, as prescritas por Eduardo Borges Nunes.

Quanto à disposição do texto procuramos transcrever seguidamente mas assinalando, apenas, o começo de cada página pelo símbolo (//). Mantivemo-nos fiel à cartografia original, aos sinais diacríticos com significado fonético (caso de acentos e cedilhas) e à pontuação original. No caso das abreviaturas resolvemos substituir pela forma extensa (excepto em alguns casos como por exemplo: N.º que o autor utiliza; as letras na forma extensa ausentes na abreviatura são apresentadas em *sublinhado* enquanto que as sobrescritas são apresentadas em **negrito** na resolução. Nos casos em que houve desfazimento entre a abreviatura e a resolução (caso de 7bro ou 8bro) fizemos preceder à resolução o sinal (+). Modernizou-se, por introdução do hífen, palavras sujeitas a separação (exemplo: sujeitallos / «sujeita-los» ou, dallos / «da-los»).

Em relação a acidentes de texto utilizaram-se os seguintes símbolos: // para adições do autor; [] para erros corrigidos pelo autor ou (sic) nos não corrigidos e, ainda [...] para frases ou palavras não restituídas; { } para repetição não cancelada pelo autor; > < para lacunas do autor e (?) em caso de dúvida de leitura.

APÊNDICE DOCUMENTAL

Documento n.º 1: Memória com propostas de combate à criminalidade e à prosperidade agrícola

Documento n.º 2: Exposição de problemas das cadeias elaborada pela Comissão de melhoramentos das cadeias do Porto.

Documento n.º 3: Memória sobre os salteadores.

Documento n.º 4: Memória sobre o melhoramento da justiça.

Documento n.º 5: A assistência social como remédio para a prevenção criminal.

Documento n.º 6: Projecto de Regulamento para as cadeias de Lisboa.

A Justiça Criminal

Additamento à memória sobre ao regim, e multiplicidade dos Ladroens, e a maneira de os evitar, feita às Cortes Gerais Estrhaordinarias, e Constitucionais da Nação Portuguesa, por Joze Maria de Beja, a qual foi Remetida, à Comissão de Justiça Criminal.

Objecto de que me proponho tratar, há sem dúvida o mais melindroso; e por isso dependente de mais habil pena; eu comtudo assás persuadido de *que* meus conhecimentos poderão talvez ser uteis á minha Patria, não devo deixa-los em silencio, e assim Cumprirá com os deveres de bom Portugues.

Mostrei naquella memoria, que se acha na Comissão, hũ metodo de fazer melhor prosperar, á nossa Agricultura, aproveitando-nos das vantagens que podemos tirár dos Terrenos, emenços que se achão incultos, e desprezados, empregando asim Centos, e Centos de familias desgraçadas, com interesse do Estado no seu solido Estabelicimento: tratarei agora de indicar o plano, que mais asertado me paresse, para a manutenção de boa ordem dos Povos, *que* Compoem a soçiedade Portuguesa.

Artigo 1.º Haverá na Capital de cada Provincia de Portugal, huma Junta, que se denominará = Junta da Sugurança Publica = se Comporá de sette menbros pello menos, hum secretario.

2 O Prezidente desta Junta, será a patente melitar, que estiver encarregada do Governo das Armas, e Vice Prezidente a autoridade Civil. //

3 Serão os demais menbros, Eleitos pello Governo, precedendo á sua nomeasão, huma muito Circumspecta informação, do merecimento de cada hum.

4 Fica sendo responçavel parante o Governo, de todos os acontecimentos Politicos da Provincia.

5 Nomeará esta Junta, outra em cada Capital de Comarca, que se comporá de sinco menbros, incluzo o Prezidente, *que* deve sér a autoridade civil maior, que houver na Commarca e tera tãobem secretario.

6 Esta responderá para aquella imidiatamente.

7 A Junta de Commarca nomeará outra em cada Villa da sua Jurisdicção, a qual se comporá de três menbros, encluzive o Prezidente que será a autoridade Civil, e terá tão bem hum secretario, *que* poderá sér Escrivão da Cammera, se para desempenhar as funçoens deste menisterio, for idonio.

8 A nomeação dos menbros das Juntas, pode recahir em qualquer dos menbros das Cameras, atendendo porem muito áquelles, que por seus talentos, e virtudes se fação dignos de Governar as redias da Ordem social.

Atribuições da Junta da Villa

- 1.^a Vigiar na Publica instrução da infancia, e se os Profeçores Publicos cumprem exatamente os seus deveres.
- 2.^a Inspeccionar o melhoramento das Estradas, e promover tudo o que for em beneficio, e augmento da Agricultura.
- 3.^a Ter huma exata relação de todos os endeviduos de ambos os sexos, que houver no distrito, declarando nomes, Idades, emprego, e Estado.
- 4.^a Não consentir no seu distrito, pessoa alguma desconhecida, ou suspeita, sem que esta seja legalmente Justificada da sua identidade.
- 5.^a Não consentir Estabelicimento de novas familias no seu distrito, sem as mesmas formalidades, e sem que indague o mottivo da sua mudança.
- 6.^a Estar autorizada para convocar não só os indivíduos do seu povo, mas recorrer aos emediatos, para se persegui-rem com o poder da força aos malfeitores, ou salteadores.
- 7.^a Dar todos os qui/n/ze dias, huma participação official á Junta da Commarca, bem circunstanciada notando todos os acontecimentos politicos no seu povo; se algum individuo n'elle se estabeleço, de donde veio, e a rrezão porque.
- 8.^a Informar sobre o espirito Publico de seus concidados; se entre estes algum há de conduta Corrigivel, que possa perturbar o sossego dos bons: se os Parroquianos, e finalmente proporem todas aquellas providencias, que julgarem per-cizas ao bem geral.
- 9.^a Participar extrahordinariamente á Junta da Comarca, qualquer Cazo ex//Extrahordinario que possa acontecer.
- 10.^a Fazer ver o estado de augmento, ou decadencia, em que se acha no seu distrito, o Commercio, e a Agricultura, e do que mais perciza, e do que abunda, e do que he suceptivel aquelle pais.
- 11.^a Poderá representar á Junta de Provincia, quando a de Commarca lhe não deferir com justiça ás suas representa-ções, e ao Governo, quando huma, e outra lhe fizer gravame.

Junta de Commarca

- 1.^o Esta responderá a de Provincia, assim como *para ella* a Junta das Villas.
- 2.^o Serão as suas participações, a mais exactas pocivel, para que alem das informaçoins, que lher dér a Junta de Villas, deverá examinar se estas são, ou não verdadeiras.
- 3.^o Propor à Junta de Provincia, tudo o que julgar conveniente, a bem dos povos da sua Commarca, e Vegiar sobre a tranquillidade da mesma, e augmento de tudo o *que* possa redondar na prosperidade geral.

Junta de Provincia

- 1.^o Será nomeada pelo Governo, e a este responçavel por todos os acontecimentos politicos da Provincia, olhando por toda em geral, assim como cada huma das subalternas, nos seus distritos.
- 2.^o Propor ao Governo, o *que* julgar em beneficio dos seus Provincianos.//.
- 3.^o Dar huma participação mençal, recuperando as que pella mesma Junta de Commarca lhe foram dadas.
- 4.^o Poder demitir quais quer membros das suas Juntas, que não mostrarem, ou ad'hezão ao Sistema Constitucional.
- 5.^o Fara Obrar de Cumum acordo as autoridades Civis, e melitares, quando humas, das outras percizarem, a fim de aprehenderem os salteadores ou perturbadores.

6.º Determinará a todos os Corpos de tropa na sua Provincia, o prompto auxilio que devem prestar a qualquer Junta de Commarca ou Villa, quando, lhe seja requerido para este fim, sómente dos Saltheadores, e perturbadores, ou assassinos.

7.º Fará procurar qualquer destes *que*, sejam apanhados perante a Junta de Commarca, ahonde será Concervado prezo athe o seu ultimo destio; e *quando* o cazo for grave, e o crime do mais exemplar castigo, a Junta de Commarca cometerá á decizão da de Provincia aquelle processo, com o seu parecer, assim como esta ao Governo, *quando* acazo exija maior deliberação.

As grandes vantagens que promete este plano, são as seguintes: Nenhum pezo ao Thezouro; porque estes empregos devem ser honorarios, excepto alguma gratificação aos Secretarios, pela dispeza de Secretaria.

Nenhum Vexame aos povos; a boa ordem estabelicida; a sociedade bem regulada; e não pode por principio algum ser interrompida: o Governo // Terá n'hum de Vista hum exato conhecimento de tudo quanto se paça pelas Provincias, saber os *que* devem ser preferidos nos empregos Publicos, pelas informacoes *que* constarem da sua boa ou má condutta sendo imfalivel *que* todos se conterão nos seus Limites da honra e da probidade; os professores publicos se esmerarão no encino de seus disciplos; os Parrochos á profia instruirão seus freguezes no Sistena Constitucional; os Chefes de familias vigiarão inseçantemente, o procedimento de seus filhos: Todos procurarão os meios da sua subsistencia pello caminho da ohonrra; Agricultura prosperará; as Artes florescerão e a tranquillidade publica será por todos mutuamente defendida.

Olhai pois Senhores para a Historia e Consultai-a sobre a Constituição e Governo dos Imperios, e Republicas, *que* já não existem, e vereis que quaze todos os fundadores desconhecirão as Leis prosperadoras da ordem social; ou que tendo-as desprezado para lhe substituirem as Leis arbitrarías, os abuzos, os Vicios e as dezordens rezultantes de tais erros, tem cauzado a desgraça e revoluçoins destes Estados e feito tremer seus thronos.

Graças porem vos sejam dadas, Oh, Ilustres Varoins Portuguezes, que tão incançavelmente vos desvelais em promover a felicidade. A felicidade da Vossa Patria evitando com vossas sabias deliberaçoins a infausta sorte que a ameaçava. Lisboa 21 de Novembro de 1821.

Jozé Maria de Béja

Documento N.º 2

Comissão de Justiça
Criminal
Março 18 = 1823

Comissão encarregada
do melhoramento das

Cadeas do Porto Para que se lhe declare quaes são as verdadeiras attribuições que lhe estão a Cargo

Lançado

A Comissão encarregada do exame e melhoramento das Cadeas do Porto e sua Comarca, em observancia da Portaria do Governo (Cópia N.º 1) datada em 7 de Dezembro de 1821 tem providenciado quanto está ao seu alcance para reduzir ao melhor estado possível a situação dos presos, tanto physica como moral.

Este objecto he um dos que com tanto desvelo se fizeram cargo as Côrtes Gerães e Constituintes da Nação Portuguesa na sua Sábia Resolução, participada ao Govêrno em Officio de 13 de Setembro do mesmo anno (Cópia N.º 2). Esta Comissão devia operar prompta e effectivamente nas funcções de tão útil e necessária *instruçam* entre as quaes he da maior transcendencia a Policia das Cadêas, que pela *segunda* Providencia d'aquella Portaria ficou sendo da sua exclusiva attribuição, competindo anteriôrmente ao Governador das Justiças ou seu Delegado. Apesar de profundas meditações que esta mesma Comissão constantemente emprêga em o novo Regulamento e pôr em prática todos os meios e providências, quantas sem offensa da Legislação existente podem sêr exequíveis uniformando-se com as circumstancias occurrentes.

Attendêo aos clamôres dos prêzos que por abuzo ou [...]méra absoluta do Carcereiro ou seus agentes erão distribuidos pellas differentes prizôens, sem a attenção das qualidades dos crimes nem das pessoas, e arbitrariamente // arbitrariamente mudados de umas para outras, pezando sempre sôbre as mais necessitadas a maior desgraça no estado da sua encarnação. Sendo este um dos artigos clara e indubitavelmente comprehendidos dentro dos limites da Portaria e suas acertadas Providencias, pois da distribuição dos prêzos e suas mudanças depende o seu beneficio e menos tromento physico e moral, ao mesmo tempo que sem equilibrio nas prisôens se não pôde conseguir o importante fim que se propõe esta Comissão, hesitou ella todavia por um momento, se lhe pertencia exclusivamente distribui-los e muda-los sem a concorrência de outra Auctoridade; e sôbre este assumpto dirigio ao Gôverno a Representação (Cópia N.º 3) em 2 de Maio de 1822.

Não têve a resolução que esperava, e a que era conforme ás Ordens e Portarias que creárão a mesma Comissão; pois pela Portaria (N.º 4) datada de em 9 do mesmo mêz se declarou, que a ella pertence a mudança e distribuição dos prêzos, entendendo-se primeiro com os respectivos Ministros a quem os prêzos pertencêrem. Essa intelligência anterior

com outras Auctoridades destróe a attribuição primeira que se dêo à Commissão, quando foi creada para regular estes objectos de Policia; perturba o andamento de promptas e efficazes operações em que a Com // Commissão por bem do seu devêr se vê empenhada; entorpêce o desenvolvimento de suas oportunidades nos trabalhos em que tanto se desvela, para se fazer cessar as queixas dos prêzos, e obstar as extorsões do Carcereiro, que muitas vezes á sombra das Auctoridades praticão violencias; e ultimamente se a Commissão estiver dependente de anterior intelligencia de outros Magistrados, ou fôr prêza da unanimidade de sentimentos externos já não poderá exactamente cumprir-se o que respeita ás suas principaes attribuições, tornando-se então de todo inexquíveis os Mandatos e destruido por consequência o fim de tão util e filantrópica instituição.

Eis a razão porque esta Commissão julgando-se dependente de medidas legislativas de que muito carece, para exercitar sem embaraços as suas funções, sem implica-las com as Leis actualmente existentes a que de certo se não oppõe a distribuição e mudança dos prêzos, conforme o estado actual das Cadêas, suas commodidades e proporções recorre a este Augusto e Soberano Congresso a fim de que por sua ultima Resolução haja de determinar que nehũa outra Auctoridade ou Julgador possa ter ingerencia na distribuição ou mudança dos prêzos como objecto att [...] te ou Direito de Policia geral das Cadêas e extensivo desta Commissão à qual pertence exti[nguir] (...) usos, violencias, e extorsões que a tal ponto praticão // praticão; ou aliás declarar *Vossa Magestade* o que mais justo e acertado fôr. Porto em Commissão aos 10 de Março de 1823.

Francisco Jacques Sabinas de Benevides, *Presidente*

Custodio Luiz de Miranda

Francisco de Souza Monteiro

Francisco Machado Peixoto

Carlos Vieira de Figueredo

O [...] Coadjuvator Manoel Jose Gomes

Antonio Francisco Guimaraens

Manoel Joaquim de Souza

Secretario interino

N.º 1

Copia

Manda El Rei pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça participar á *Comniçam* encarregada do Exame e Melhoramento das Cadêas da Cidade do Porto e sua *Commarca* para sua intelligencia e devida execução que não podendo já organizár-se o nôvo Regulamento da Policia das Cadêas, que deve sêr o resultado das mais profundas reflexões, combinações, e trabalhos da Commissão: E sendo indispensavel precrêver interinamente certas régras, com que se hajou de conformar a dita Commissão, as quâes lhe sirvão de norma e fixem as suas attribuições, sem offensa da Legislação existente, a fim de poder logo têr execução o que fôr susceptivel d'ellas, *segundo* as circumstancias occurrentes: Há por bem dar a este respeito as seguintes providencias.

1.ª

O Governadôr das Justiças da *Relaçam* e Caza do Porto, ou qualquer Magistrado, em quem o mesmo Governador delegar os seus poderes para este objecto, será o Presidente da Commissão.

2.^a

O melhoramento das Cadêas em beneficio e maior commodidade // commodidade dos prêzos tanto física como moral, constitue o objecto e fim da referida *Commiçam*; e portanto a Auctoridade do Governador ou do seu Delegado no que pertence á Polícia geral das mesmas Cadêa será exercitada pela mesma Comissão.

3.^a

O Presidente ou seu Delegado terá voto de qualidade.

4.^a

Todas as ordens ou providencias que se derem, serão passadas em nome da *Commiçam*, e assignadas pelos seus Mem-bros, fazendo-as executar o Presidente.

5.^a

O Secretaria da *Commiçam* será encarregado do seu Expediente.

6.^a

As funções do Inspector das Enfermarias ficarão por ora suspensas, e a *Commiçam* encarregada d'ellas fazendo as despesas, compra de generos, e tudo o mais *que* fôr preciso.

7.^a

A mesma *Commiçam* [...] recebêr das repartições publicas, onde houverem quantias applicadas para este fim, e apresentará mensalmente o mappa, tanto do recebimento, como das despêzas.

8.^a

Se para o desempenho dos diversos objectos, tanto da policia, como da administração económica fôr necessário remo-vêr alguns Empregados, e substituir-lhes outros, que se julguem mais habeis, poderá a Comissão propô-lo a *Sua Magestade* com os motivos que a isso a conduzirem, para *Sua Magestade* deliberár como conviêr.

Palacio de Quelúz em 7 de Dezembro de 1821. = (assignado) = José da Silva Carvalho.

Está conforme.

Manoel Joaquim de Souza

Secretario interino

Copia

N.º 2

Illustrissimo e Excelentissimo Senhor = As Côrtes Gerâes e Extraordinárias da Nação Portugueza Mandão indicar ao Govêrno a necessidade de se fazêrem cohibir as violencias e extorsoens do Carcereiro das Cadeas do Limoeiro, e de se darem para esse fim as providencias necessarias, as quaes serão extensivas a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, fazendo-se severamente punir as prevaricações e abusos em que se achar incúrso, não só o referido, mas qualquer outro Carcereiro.

E que outrosim se fórmen Commissõens de homens bons n'aquelles lugares em que o Govêrno julgár conveniente, a fim de se examinar o estado de todas as Cadêas do Reino Unido, e cuidar do seu melhoramento; com a declaração de poderem desde já as mesmas Commissõens providenciar a este respeito, segundo conviér, recorrendo as Côrtes no que dependér de medida legislativa. O que Vossa Excelência levará ao Conhecimento de Sua Majestade. Deos Guarde a Vossa Excelência. Paço das Côrtes em 13 de Setembro de 1821 = (assignado) = João Baptista Felgueiras = Senhôr Jose da Silva Carvalho = Lourenço Jose da Motta Manso.

Está conforme. Manoel Joaquim de Souza. Secretario interino.

Copia

N.º 3

Senhor

A Commiçam do Exame e Melhoramento das Cadeas da Cidade do Porto e sua Commarca foi tambem encarregada de entender a respeito das Cadêas da dita Commarca; porem apezar dos vivos desejos da mesma Commiçam não tem podido preencher estes fins já porque tem estado sobejamente occupada com as Cadêas da Relaçam d'esta Cidade, já porque apparecem alguns embarços que necessitam de remédio. Na Commarca da Cidade do Porto existem 16 Cadêas, sendo algũas distantes não só d'esta Cidade, e no espaço de 11 léguas, mas entre si. Persuade-se a Commiçam que não estava auctorizada para pôder delegar em alguns de seus Membros o visitarem; pois que se lhes não havia expressamente outorgado essa faculdade sendo que ao mesmo passo não podia occupar-se n'este serviço toda a Commissão, que sempre deve existir n'esta Cidade, para cuidar das Cadêas da Relaçam, as quães lhe tirão todo o tempo pela affluencia dos prê-zos, e pela multiplicad de assumptos. Vê a mesma Commiçam que ao seu alcance não estavam meios ou recursos alguns que suprissem a despêza que // necessariamente havião de trazer as visitas de tantas Cadêas: e se até agora tem á sua propria custa concorrido com os gastos assim de um Continuo, como das mais cousas necessárias á Commiçam, persuade-se que não pode entrar em {em} novos gastos; e muito mais quando elles havião de sêr maiores. Nesta collisão a Commiçam esperava oportunidade em que, minorando os trabalhos das Cadeas d'esta Relaçam, podesse representar a Vossa Magestade não só a maneira que podia empregár a Commiçam para verificar as visitas, más tambem a necessidade de se lhe proporcionár meios para este fim, e para o custeio do expediente. A Commiçam tem presente a Portaria de 26 de Abril de 1821, na qual se manda satisfazêr a despêza que tem de effectuar-se no desempenho da Commissão Fiscal d'esta Cidade. A mesma julga que os objectos commettidos ao seu cuidado relativamente ás Cadêas não deixão de ser da maior importancia, e por isso espera que será auctorizada a fazer despêzas necessárias ao serviço da Commiçam. Não pode dei- // deixar de têr um Continuo e um Amanuense destinado a escrevêr tudo o que he necessário para serviço da Commiçam: havendo além d'isto os outros gastos necessários a todo o Expediente. A Commiçam persuade-se que o seu estabelecimento terá de continuar, visto sêr perpétua a causa que o motivára: e eis aquí porque implóra a Vossa Magestade a designação dos meios, que a habilitem para os seus deveres, outorgando-se-lhe a Graça concedida á Commissão Fiscal do Porto. Espera que Vossa Magestade, annuindo á sua representação, não só lhe concederá a Graça de poder delegar um ou mais Membros da Commiçam, para visitarem as Cadêas da Commarca, más tambem concedêr-lhes os fundos necessários para as despêzas do Continuo, Amanuense, e mais gastos de Commiçam, sendo o pagamento verificado pela maneira usada com a Commissão Fiscal. Porto em aos 2 de Maio de 1822 = (assignados) Francisco Jacques Salinas Benevides, Presidente = Doutor Agostinho Albano da Silveira Preto = Joaquim José de Sá Passos = Francisco Maxado Peixoto = Carlos Vieira de Figueiredo = Antonio Francisco Guimarães = Jacinto Duarte Teixeira Barroca = Antonio // Antonio de Sousa Ferreira e Faria, Secretario.

Está conforme.

Manuel Joaquim de Souza,

Secretario interino

Copia

N.º 4.º

Sendo presente a *Sua Magestade* a Conta da Commissão encarregada do Exame e Melhoramento das Cadêas do Porto e sua Commarca datada de 2 do corrente a fim de saber se a distribuição dos prêzos pellas differentes prizôens superiôres e inferiôres da Cadêa, e se as mudanças dos mesmos são assumptos pertencentes á *Commiçam* sem concurrencia d'outra alguma *Auctoridade* ou ingerencia do Carcereiro. Manda El Rei pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça declarar á sobredita *Commiçam* que a ella pertence a distribuição e mudança dos prêzos, entendendo-se primeiro com os respectivos Ministros, a quem os prêzos pertencerem, para que os comum acôrdo deslinem os lugares que devem occupar nas prizôens.

Palacio de Queluz em 9 de Maio de 1822. (assignado) José da Silva Carvalho.

Está conforme.

Manoel Joaquim de Souza.

Secretario interino

Documento N.º 3

Memoria para subir, ao Soberano Congresso da Nação Portuguesa

Lisboa

He com todo o Respeito e Submissão, que Levo, a prezença, do Soberano Congresso, da Nação Portuguesa, ora Reúnido nesta Capital; huma Indicação representativa, extrahida, do exposto, pellos Illustres Senhores Deputados, nas Sessões de Seis de Setembro, como se ve nos Diarios N.º 211, de 24, n.º 226, de 25 N.º 227, de 28 N.º 230, Sobre as providencias tão necessarias, contra os Salteadores, que tanto enfestão as diferentes Provincias, dos dois Reinos de Portugal, e Algarve; Sendo a sua principal Origem, de se Consintirem homens armados, tranzitando, de hum a outro Cabo destes Reinos, com toda a expece de armas de fogo, e de ferro com ponta; e alem destes os Vendilhoens, e mendigos debaixo de diferentes habitos e caracteres, figurando, Romeiros, e Hermitoens, de São Tiago, São Pedro, Santo Antonio, Sao Francisco, e de Santos das mesmas Ordens; emculcando diferentes imagens em Nixos; Que quando estes Legitimos fosem os que o representam, o que poucas vezes acontecerá não se devem estender a hum Lemite que exceda o da sua Parochia, pois que destes abuzos, de que não faço as muntas, e diferentes reflexões tiradas da pratica de 56 annos, occupados nos Campos de diferentes Provincias destes // Reinos, e presentemente nesta Capital; Omitindo os muitos factos de que me não, por não fazer tão extença esta indicação, e serem tão sabidos, e até expendidos pellos Illustres Senhores Deputados; como consta dos Diarios do Governo, aqui citados; O que perciza de prompto remedio, pois que a molestia hé tão grave, que não ademite paliativos; dando-se provizoriamente providencias pello Augusto Congresso porque Representando Reunido a Soberania da Nação, tem todas as attribuições para Decretar, e fazer executar; determinando ao Governo, prazo de tempo, para que as forças Militares, que se julgarem emdispensaveis, nas Praças e Costas do Mar destes Reinos (por se não julgar haver da parte do Mar) fação deverssoens, até os citios que lhe forem indicados do Centro; ou avanssar até as fronteiras de Hespanha, pois que sempre daquella se entroduzirão Contrabandistas nestes Reinos (isto he no titulo) e no original Salteadores, e tudo quanto pode exceder a estes Monstros de atrocidades; e concorrendo algumas circumstancias na Hespanha, para que augmente esse numero de malfeitores de Comloio, com outros mal intencionados Portuguezes; em que vemos huns e outros no maior desaforo! // tendo em vista a Junta Apostolica Surprehendida em Sao Tiago e em outros destritos de Galiza; e se dis esta teve seu principio, de formação em Vallença, e Vianna do Minho; pello que se pode supor, que os dois prezos Hespanhoes, retidos na Cadea do Porto, pertenção a mesma Junta; e que por isso o Governo Hespanhol os reclama; porem sejam ou não entregues, isso não pertence á minha indicação mas só sim que se deem as possiveis providencias para atalhar tantos, e tantos malles, que todos os dias vão em augmento, até mesmo nesta Capital! para o que sera bom tomar medidas para surprehender todos os homens que se encontrarem armados sem excepção de pessoas, que não sãõ munidos de ordens Superiores; pois mesmo os Cassadores Legitimos, não vemos que haja Ley de Governo, absoluto, ou Constitucional que lhe dé sigurança pessoal e de propriedade, quando este Realmente a não mostre pella sua Rezidencia; E só a estes he que pode ser consentido armas para

Cassar, ou defender sua propriedade; podendo-se estender esta Liberdade ao Destrito do domicilio de sua Freguezia; afim de todos os que Legitimamente a possuem, com está Decretado, nas Vazes da nova Constituição politica, em que só he Cidadão, aquele que mostra estar em Livre exercicio de seus Direitos; excluindo // Os Vadios, Criminozos e homens que não mostram Domicilio certo, como aquellos, que quando são procurados para pagar alguma Contribuição, dizem que lhe embarguem a Malla na Estalage. E aqui as razoes expendidas, pellos purdentes, e Sabios do Augusto Congresso, so foi para conseguir a Liberdade dos seus humildes, e pacificos, Concidadãos, que com as maons erguidas Suplicavão aos Ceos, os Livrase de tantos malles, que os opremia; sendo hum delles, a opressão dos Ladroens Revolis-tas, de que tão sabiamente se tem dado providencias, por este Augusto Congresso; Sendo este mal dos Salteadores, o mais oprecivo de todos, pello ue se tem augmentado; até talvez, que alguns dos Illustres Senhores Deputados das Provin-cias, não posão expremir suas Livres ideias com o temor, de que as suas Propriedades, e familias, sejam asaltadas por semelhantes facinorozos. Tirando desta indicação as Sabias e purdentes reflexoens, afim de que pellas competentes Com-missoens, fação com que se pasem as mais rapidas Ordens e providencias, afim de que se posa ao menos, evitar o aug-mento de Semilhanes quadrilhas; E Logo que sejam dadas as primeiras providencias para atalhar a tão grandes malles que sofrem os pacificos Cidadaons; os quaes podem até vir a priva-los // de seus exercicios agricultores, officios, Artes, e Commercio, por isso que neste Ramo, só conhecemos hum grande Capitalista, grande Alquilador, e grande Marchante; que sigundo a Vos geral do povo, remete munto e munto dinheiro, para as suas Espiculaçoens, para diferentes terras, e feiras destes Reinos; sem que, conste enté o presente que lhe tenham sido roubados pelos salteadores; o que senão pode duvidar, pella influencia que tinha com o Governo antigo e personagens da primeira Ordem, Menistros... etc, etc. pelo fornecimento que lhes fazia, dos seus generos de Alquilador; Não duvidamos que por esta repartição lhe tenha vindo a enfluencia do patrocinar os Salteadores, que tanto o tem contemplado; não constando que tenha sofrido, nas suas remessas, para diferentes feiras roubo algum. Deve-se tãobem aplicar meios suficientes de observação, nas fronteiras de Hespanha e mesmo nesta Capital; não contando com immensos roubos de noute, e de dia; Sendo hum delles no dia Domingo dois de Setembro pellas 10 horas da manhã, de frente do Correio Geral, Rua de munta passage aonde roubarão hum Relogio a hum homem, que pella sua Idade, e grosura de corpo, ficou ensensato sabendo só dizer que hum homem Vestido a Naruja lhe tinha // roubado o seu Relogio, o qual lhe tinha custado Sete moedas, e que o tal homem tinha fugido para a rua da Crus de páo, entranhando-se para a Bica. No dia Sabbado anterior, a noute, se furtou huma Vingalla a hum Manoel Rodrigues, na mesma entrada da Bica; e como pseseguiu o Ladrão, veio no conhecimento, que este hera dos da Sussia do Arroz, pella que quinta estado prezo 9 mezes no Limoeiro; e como o roubado, o mandasse ameassar, que o fazia tornar para a prisão d'onde tinha sahido, em consequencia diso he que lhe mandou a sua Vingala. E como só extenças paginas poderião indicar, tantos factos, por isso Concluo por esta minha indicação, que se tome em grande ponderção, os Assinios feitos, a insignes Militares, na Provincia do Minho, e na do Alentejo; aonde taobem foi roubado o General Pepe, depois de ter atravessado toda a Hespanha desd' a entrada da Cataluñia até as vezinhanças de Estremos; Cazo dolorozo para os honrados Portuguezes...! E mais o do Illustre Melitar Major do Regimento numaro dezoito, sem se saber a origem da sua morte, mais do que fora assassinado, com faca ou punhal, por hum homem Vestido de Marujo; e como neste trajo se tem feito o maior numaro de Roubos, porque o Leve do mesmo trajo fas mais facil o assassinio e por-se a Salvo por meio de fugida. Hé percizo // não exceptuar pessoa alguma, principaentne estas figurados Marujos, ou que na realidade o sejam, para serem, aprehendidos, de dia e de noute, que forem apanhados com armas prohibidas, ficando Justificados malfeitos, por que não costumados a trazer preciozidades comsigo, não lhes compete semelhantes armas, nesta Capital, ou em outra qualquer Villa ou Cidade destes Reinos; mas só sim aos legitimos Cidadaons, Reziden-tes fora dos muros da Cidade ou Villas, nas suas respectivas Freguezias, para defenderem seus Direitos e os da nação, quando para isso forem chamados, nos Cazos de Cassadas, de Bixos, Lobos etc. pellas Authoridades a que forem Sugei-tos. E não sendo possivel em huma só indicação Levar a prezença do Augusto Congresso, a origem dos malles apontados,

sendo tão somente hum Lebe esbojo, excluindo nos Salteadores, Cassados, Dezertores Guardas de Vinhas, Guardas de Coutâdas (que posão ainda existir) de magneira que posão os povos e authoridades a primeira vista, conhecer, que o entruzo armado desconhecido sem competente passaprote, he Salteador; e como tal deve ser perseguido; devendo haver, iguaes indagaçõens, com as outras Claces, não armadas, e aqui indicadas, como os mendigos e outros.

Lisboa 29 de Setembro de 1821

O Cidadão // O Cidadão amorozo da sua Patria e dos Illustres Baroens politicos, e Melitares, que derão os primeiros passos, para a nossa Regeneração, e Reunião de Cortes, tendo a certeza de que enquanto estas forem Reunidas todos os annos, durará a Constituição; e ainda que esta se conclua pouco extença pode ser augmentada e reformada, nas Sucessivas legislaçoens de Reunião de Cortes todos os annos.

Vivão as Cortes, Viva o Soberano Congresso, Viva a Constituição, Viva a nação Portugueza, Viva El rey Constitucional o Senhor D. João 6º Viva a Religião Catholica Instituida por Jezus Christo, e propagada pellos Apostolos.

Documento N.º 4

Lisboa 14 de
Junho de 1821

Plano dirigido as Cortes Supremas de Portugal

Modo de fazer justiça pelo futuro a todo e qualquer individuo, seja elle rico, seja elle pobre; seja nobre, seja elle mecanico, não se deve conhecer differenças de modo algum no ordem da justiça; pelo contrario; a justiça boa e recta olha mais a favor do pobre que do rico, assim pratica a justiça nos Estados Unidos; antes a favor da pobreza que a riqueza, e só por esse fim he que se pode conhecer a dignidade de justiça seja em paiz for; por interesse todos são promptos para fazer justiça seja ella boa ou má.

Artigo 1.º Não poderá entrar em a nova justiça, Ministro, Escrivão, nim official, sem que se tiverem mandada tomar informação pelas cortes, no ditto Bairro onde forão empregados; lá o povo dará logo informação da boa ou ma justiça que cada hum por si practicou; ha hum numero mui grande do antigo Systema ainda *que* se lhes irregisse a força a porta, não deixão or isso de practicar as suas accusthumadas cavilações por natureza e Systema adoptadas; assim he hum bem mui grande de ivitar esses sujeitos tão currutos; e sem esses principios á nova justiça não pode affiançar o direito individual;

Artigo 2.º para ivitar grandes males, he necessario que haja huma Ley muita rigorosa e eacta, de castigar as accusações falças thestamunhas falças, e entrigos serão igualmente castigados com seis mezes de galera sendo o caso de pequena conseqüencia; e sendo de // de maior conseqüencia, os castigos serão a proporção até degredo; o mais pequeno roubo sera castigado com tres mezes de trabalho para as obras publicas, e assim até degredo, conforme o valor do roubo; para roubar quantia grande, ou por pratica de ser ladrão de mais tempo, ou ladrão d'estrada, sera degradado por toda a vida, e quem tiver feito crime de morte voluntario, sera sentenciado a mesma pena de morte, e seu processo feito em o mais tardar dois mezes;

Artigo 3.º para que se possa affiançar huma justiça sam, recta, e duravel: á Nação, basta seguir esse plano aqui notado, e sem isso pelo futuro a justiça perderá sua dignidade por via do interesse;

Artigo 4.º Em Lisboa haverá duas Sallas publicas aonde (sicanode) cada hum possa entrar com a sua familia prezençando a justiça que ali se fizera; isso serve de enspirar o respeito; e a bôa moral entre a moçidade; e dá a conhecer a Nação o friuto que naceo pela nova Geração; huma destas sallas deve <ser> situada perto das Cortes, e a outra no Centro da Cidade; cada Salla sera composta de dois deffençores da justiça, seu escrivão, e dois ajudantes, e hum Guarda portão, e duas santinellas as ordens dos deffençores da justiça, para manter a boa ordem entre o povo, aqui será prohibido o fallar alto entre o povo; para não enterromper os deffençores em as suas exemções; estes deffençores devem ser homen dotados da natureza por esse tão sagrado fim; homens amigos do seu povo, verdadeiros liberaes, e desenteressados; só homens desta natureza servem para fazer justiça recta; hum ministro conheço eu chamado Barreto, que foi ministro no Bairro de Rumulares, e estava ministro ou corregidor nas // nas Caldas da Rainha, esse Barreto he hum dos honrados

ministros que teve sua *Magestaade* no serviço; immenssas pessoa Capazes dizera maravilhas delle, tanto no Bairro do Rumulares, como nas Caldas; esses deffençores serão ambos presentes das dez horas pela manhã até as tres da tarde, recebendo com boas maneiras, sello, e actividade, as queixas do povo, e os factos conhecidos, e acontecidos; pessoa alguma destas sallas terá direito de exegir valor algum ao povo, mas serão pagas pela Nação; tanto como papel, e tinta, que nas ditas sallas se gastar; Cada hum destes deffençores recebera da Nação 2:400:000 Reis metal pagos de tres em tres meses; o escrivão 1:000:00, os seus ajudantes 700:00, o guarda portão 500:000; assim todos possão sustentar as suas familias, e não precisão roubar o povo; e logo que se puder provar que qualquer tiver acçeitado o mais pequeno valor; sera de seu posto demittido sem attender a mais nada; e que nim empenho nim protecção lhe possa ser bom; todo ministro que fizer a mais pequena injustiça; será degradado por seis annos para Angolla; Senhores; querendo fazer a Nação na boa fé da verdade; fazer feliz; não pode ser que só por esse meio; e huma vez que não for practicado a justiça debaixo destes principios, e rigor; torna a relaxar-se a mesma pelo tempo; seguindo essa estrada, cada hum desempenha a sua conçiência; e satisfaz o povo; e faz que cada hum precura a ser homem de bem, sabendo que o castigo lhe não possa faltar; e alli se sentençiará o contrabando, e se remetterá o valor das tomadias ao Erario; Cada salla dará todos os tres meses huma conta exacta as Cortes; de tudo que alli se // se tiver justicado, e apresentarão as cortes, os recibos do Erario das entregas feitas do dinheiro das tomadias; ministro ou deffençor destas duas sallas podera receber nim despachar recrimento algum sem ser ao publico nas dittas sallas; nim enterrogar pessoa alguma sem ser ao publico nas mesmas sallas; para ivitar chiçanas, e demoras, faz precisa que ninguem jãmais possa pedir vista nim demoras, o que for sentençado se deve cumprir, e executar; por isso quem estiver na certeza *que* se lhe tiver feita injustiça; gosara de se queixar as cortes, e será attendido, e ouvido com actividade, e se lhe dará satisfação; Castigando os dittos deffençores com seis annos de degredo; e sendo o facto que qualquer accusar hum dos deffençores tendo elle feito justiça recta segundo as Leys; o accusador falço, será degradado por toda vida; e cada salla haverá hum livro em que fica accente o nome, e fixionomia de todo qualquer que alli foi conduzido por Crime; para reconhece-lo fanzendo qualquer má ou não pela segunda e terceira vez; or roubos pequenos sera sentençado, aos trabalhos forçados das obras publicas por tres meses, para a segunda vez sendo o futro ou engano pequeno seis meses de trabalho as obras publicas; a terceira vez degredo para toda a vida; nestas sallas não faz precisa que a parte percegue o malfeitor, basta que trague o seu nome de que terra he, e os sinaes da sua ficionomia e idade, esses sinaes se entrigue ao Corronel da poliçia para elle fazer sçiente a todo e qualquer soldado de seu regimento, sendo que o malfeitor escapasse, logo se remette ordem ao Corregidor aonde he pertencente o dito; o Corregidor remetterá debaixo de prisão o mesmo a esta Corte para ser castigado.

Outra insinuação em favor das duas sallas da justiça; Sendo que se apresentem casos, factos, Crimes, accusações, roubos, dos quaes não ha provas ou thestamunhas, segura-se o individuo a prezença dos deffençores por espaço de duas horas até que os deffençores mandarão huma pessoa Capaz tomar na vizinhança informação do Réo; não ha informação mais exacta que a dos visinhos aonde qualquer assistia; sendo que darão má informação do dito Réo, e sendo elle já reputado por ter má fama, serve isso aos deffençores de o enterrogar e ensaiar de o fazer confeçar; mençionando-lhe o crime *que* os vizinho lhe reputavão;

não he menos verdade que nesta Capital ha muitos que não tem beneficio nim ofiço, e que sómente se sustentem desde annos que de roubos, imposturas, e atacar o individuo de noite fora horas e tempo; e já forão presos por varias vezes, e estão no dia de hoje livres nas ruas desta Capital; todo homem que se puder desconfiar e saber por informação dos visinhos que não tem occupação ou modo de ganhar a vida prende-lo e envia-lo para sua terra sendo estrangeiro; e sendo Nacional segura-lo toda a vida nas obras publicas; só por esses fins he que se possa limpar a Çidade destes homens malfeitores, e assegurar a vida e descanso do individuo que pague o tributo ao Estado;

para que a poliçia estivesse mais exacta, seria mui util e digno, que das dez horas por diante, houvesse dois offiçiaes

cada hum por seu lado diffarente de noite girasse a Cidade até as duas pela manhã; descobrindo se os soldados estão em actividade, e patrulhando; não melhora sem zello actividade e trabalhos.

Artigo 5.º Sera mui vantajoso para á Nação que houvesse igualmente tribunal aonde se sentençiasse ao publico os Criminosos que tivessem feitas mortandades e Crimes que tivessem merecidos (sic merididos) degredo para toda a vida e outros assim; essa Salla ou Tribunal será composta de tres Ministros ou deffençores da justiça Criminal; alli se formará o processo do Réo em quarenta dias e em menos tempo se puder; os deffençores desta Salla terão a mesma paga que os das duas Sallas da justiça Correccional; o escrivão seus ajudantes e guarda portão equal paga como os das mencionadas (sic-mencionadas) Sallas: essa Salla Criminal será situada no centro da Cidade, tera duas sentinellas as ordens dos deffençores para prohibir o fallar do povo; nesta como nas outras sallas deve ser prohibido de fallar halto, e se alguem fallasse depois hum dos deffençores ter tocado a Compainha, caso que alguem há houvesse fallado, iria preso por oito dias de cadéa fosse elle quem fosse; nestes tribunaes deve cada hum por dever ser modesto e Silençiso; alli sera o Réo enterrogado e Sentençado a vista do publico; assim se faz justiça em França; o Réo deve ser enterrogado, e vir a presença dos deffençores dois dias de estar na Cadéa, e tudo o que disser na primeira enterrogação. Sera escripta e bem assenta por dois dos deffençores, ou senão, pelo escrivão e seus ajudantes, igualmente sera assenta a justeficação das thestamunhas se as haver; depois sera o Réo remettido a Cadéa por espasso de oito dias; virá pela segunda vez a prezença dos deffençores para ser de novo enterrogado, passado oito dias virá o mesmo Réo a prezença para passar pela terceira vez; das tres enterrogações se fará huma confarencia a prezença do mesmo Réo, e do Publico, se o Réo for Criminos<o> se renderá Culpado nas tres enterrogações apezar que não haver thestamunhas o provas; na França he raro o Réo que escapa das mãos da justiça huma vez que tiver feito Crime; e ao mesmo passo todo aquelle que for inocente a mesma inocencia deffende a sua causa e livramento; porque por muito annimos/o/, e sagaz que for o Réo: sendo que se sinte Culpado o seu mesmo Crime que fez, o faz esmorecer e fallar de varios modos nas tres enterrogações, e na França não se forma a Sentença de hum Criminoso sem tres enterrogações apezar que ha provas do seu Crime a Sentença em breve sera mençionada no diario ao publico do Reo que for sentençado a morte ou o degredo em que os deffençores mostrem ao publico, que desempenharão a sua Concçiebia, tendo sentenciado o mencionado Réo, conforme o rigor das Leys debaixo de toda lizura e lealdade a prezença do Supremo, e publico; para se puder practicar, e affiançar a vida, e o direito do bom, e honesto Cidadão; faz mais que perçisa, que empenho, nim peditorio; partidas ou qualquer coisa possa ser attendido; Sendo mesmo pessoa de halta Gerarquia, que fizer Crime seja remettido as Leys; e aos seus deffençores; e seão execcutadas as Leys e castigado o Réo; todo homem he feito da mesma massa, e logo que fizer Crime de morte, perdeo a relação, e a estimação publica, e não pode ser perdoado por forma alguma, até que causa horror, e de pior exemplo e máo nome a todo o governo que concinta que homem Criminoso se haja de apresentar entre homens digno, ou ao publico. //

Artigo 6.º O Tribunal do Desembargo do Paço deve se reformado em nada; e não conçintir que os mesmos entrassem em qualidade serviço algum, bastante fizerão para merecer esse fim, e assim se lhes faça justiça, e por outra forma seria—lhes fazer injustiça.

Artigo 7.º Haverá hum tribunal publico para se realizar tudo que for demanda de valor eté 10:000 Reis para Çima; aqui Cada hum apresentará a sua demanda que dezeja formar por hum recrimento ao dito Tribunal, per si proprio, ou por procuração: aos mençionados deffençores da justiça, esses Deffençores igualmente não poderão fazer justiça nim receber recrimento nim despachar sem ser ao publico; neste Tribunal serão os thestamunhas (sic-trestamunas) e provas attendidos e enterrogados ao publico: final alli não sera admittido o fallar halto que só aos Deffençores das Leys e justiça, e logo que for à demanda diçidida, a sentença sera lida ao publico em voz halta; neste Tribunal sera como nas outras mençionadas Sallas papel e tinta, penas e tudo pago pela Nação; mas cada hum que perder a Demenda, pagara dez por Cento do que emporta a ditta, e pagara mais ao que tiver a demenda ganhada 1:600 por dia em metal durante que durar

a dita demanda; esses dez por cento das demandas serão logo remetidas ao Errario, e o Errario passa hum Reçibo ao portador em nome dos trez deffençores deste Tribunal; e os Deffençores serão // Serão obrigados de apresentar de trez em tres meses os Reçibos que se lhes tiver passado no Errario; e ao mesmo passo apresentarão huma relação formal de cada huma demanda, dizendo nas relações os nomes, muradas dos particulares das ditas demandas, e a emportância de cada demanda, e isso deve ser apresentado as Cortes para alli vereficar-se as demandas forão liçitas, e as sentenças justas; os negociantes que se derem por fallidos ou quebrados, apresentarão ao dito Tribunal os seus livros, Contas, etc, etc: Sendo que o dito negociante quebrou por via de percas, e infellicidades; lhe será tomado a metade dos bens que pussuir para pagar aos Credores; para a sua familia não cahir em desgraça, e maior pobreza, e destas quantias que os Credores receberão pela mão do dito Tribunal, da quebra do dito ou mençionado negociante, pagarão ao dito Tribunal sete por Cento; isso he hum conçideravel para huns e para outros; e todo negociante que qubrar com malicia e Cavilações; seja desterrado por qualquer terra excepta Brazil para toda a sua vida; todo qualquer que assinar seu nome sobre papel, seja por dinheiro que se lhe emprestou, ou por fazendo que se lhe ficou, ou seja de que natureza for, hum<a> vez que assinou seu nome deve pagar immediatamente sem mais provas nim testamunhas; sabemos que ninguem assina seu nome que por algum fim; e todo qualquer que se lhe tiver emprestado dinheiro ou fazendo fiada e que negasse a divida, depois de se lhe ter provada a Culpa, se tiver por onde pagar; pagara a divida ao seu donno, e pagara 50 por Cento ao Tribunal para se remetter nos Cofferes do // do Errario; e se não tiver com que pagar tres mezes prezo (sicperzo) para as obras publicas seja elle quem for; exencutando-se a risca essas Leys haverá daqui por diante muito homem de bem que hoje he mais possivel, as exemções das boas Leys, e a serteza do castigo pode só sunstntar o direito que tem o honesto liberar Constitucional; não valem de nada as boas Leys por muitas boas que sejam huma vez que risca não forão executadas; e por executar as Leys, faz preisa que sejam abolidos os portidos, empenhos, e opinhoes, sejá ricos pobre a nada se deve attender, contar pela justiça recta; este tribunal sera composto de trez Deffençores de Ley Constitucional, hum escrivão e dois ajudantes e dois guarda portoes, Cada Deffençor deste tribunal terá 3:000:000 de Reis por anno, o escrivão terá 1:400:000 = os dois ajudantes cada hum 1:000:000, cada guarda portão 700:000; pagos de tres em tres meses, dois dos Deffençores deste tribunal serão obrigados debaixo da pena de perder o seu posto faltando desde as dez até as tres de tarde todos os dias excepto dia *Sabado* ou *Domingo*: neste tribunal deve tudo ser dirigido com a maior actividade e zello possivel, e éguamente nas outras Sallas ou tribunaes mençionadas; demanda que não tiver precisa de enformações ou provas fora do Reino sera diçidida em tres meses; sendo demanda pequena e pouca envolvida trinta dias até muito quarenta, e de muito menos tempo podendo ser; os Deffençores destes quatro tribunaes ou Sallas de justiça publica serão nomiados pelo pouco e approvados e examinadas pelas Cortes; e não terão direito algum de exegir cois'alguma ao publico por isso são pagos pela Nação.

Artigo 8.º Nas Provinçias de Portugal deve haver sallas publicas aonde se fizer justiça ao povo, essas Sallas serão distantes humas das outras de dez em dez leguas, ou conforme pode ser; ou pudaria haver na Circulação de dez em dez leguas huma Salla destas; as sallas nas Provinçias serão compostas de dois Deffençores e de hum segundo permittir os meios de cada Provinçia, e os Deffençores terão só 1:400:000 Reis = haverá hum só Escrivão e guarda portão; o escrivão tera 600:000 Reis o guarda portão 200:000, e que o povo destas Provinçias sujeitas a esses tribunaes publicos terá o direito de se queixar as Cortes; e o Deffençor sera logo chamado parante das Cortes e se tiver Crime demettido e degradado por seis annos do Reino; e faço-me honra de repetir não tratando debaixo deste rigor á circulação da justiça em todo o Reino tarda sera que o povo obtera a justiça devida a cada hum;

Bernadote Rei da Sueçia tem por todas as Provinçias espias que girão d'huma a outro descobrindo o que se faz acerca da justiça, a mais pequena injustiça *que* qualquer Deffençor ou governador practica recebe hum avizo de se apprezentar aos pes de *Sua Magestade*; e tendo crime fica logo demittido e Castigado, assim devemos practicar daqui por diante em o Reino de Portugal debaixo do mais zeloso e activo e desenteressado Patriotismo.

Artigo 9.º Para segurar as bases da Constituição devemos seguir a Marcha de El Reis Bernardote, que vem a ser sustentar a risca o direito do povo miudo e augmentar o soldo a nossa tropa da terra, a Marinha não precisa por que está bem paga; mas hum Tenente da tropa de Linha não pode sustentar o nobre character de official com a pequena paga de 15:000 *Reis* por mes; em hum Paiz aonde tudo está tão subido em perço; fui official em França aonde tinha 24:000 por Mes em metal, e bem pagos; e de dois em dois annos huma farda, e minha ração diaria, apezar tudo estar em preço mui baixo, me foi necessaria levar huma estreita conducta, para independentemente poder sustentar o Character de official; he visto e conhecido por todo o homem de Solidos conhecimentos que o Soldado de Alferes e Tenente não he para poder sustentar o Character de official, e menos lhes he possivel sustentar o dito Character não tendo meios da Casa paternal; em fim as Cortes devem lançar vistas justas e promptas a augmentarem o Soldo a tropa da Linha antes que chegue Sua Magestade = ao Soldado se concederá mais hum vintem por dia = Alferes e Tenente mais 9:000 *Reis* por mes sendo esses os dois postos mais penosos a sustentarem o seu Character por via da pequena paga; e para Nação Não estarem em Circunstancias de levantar o Soldo aos chefes de maior Patente a proporção que devia ser; se concedera desde a Patente de Capitão até a graduação de Marechal em chefe 12\$000 por mes: e se concedera a todo Soldado que tiver a fita da Campanha 40 *Reis* por dia, e aos cheffes 160 por dia isso he o verdadeiro meio e modo de animar o Coração militar: Bonaparte Concedeo tanto ao soldado como aos cheffes 160 por dia aquelles que tinham ganhado o Croix d'honneus; esse plano sera mui sagrado a favor dos verdadeiros liberaes, e trará seu fruto pelo futuro.

Nota lateral:

Alemão de Nascimento naturalizado em Portugal, muitissimamente amante da Patria e verdadeiro Constitucional por nome, João Breé, morador na travessa de Rumulares N.º 17 = andár 2.º.

PLANO

para hum

ESTABELECIMENTO CARITATIVO

N.º 43

Commissão de Saude Publica

Papeis que se lhe remetterão no dia 26 de Abril

Ministro dos Negocios do Reino. Officio por Copia acompanhando huma Informação do *Dezembargador Domingos Monteiro* sobre o recolhimento dos Mendigos:

[Camara da Cidade de Leiria. Pede providencias para a coeção dos Expostos.]

PLANO

Para remediar a miseria geral, e a pobreza externa que actualmente se observa, pondo termo ao mesmo tempo á continua mendicidade e horrosos espectaculos de Enfermidades que todos os dias se expõem ao Publico.

Nunca em Lisboa faltou a miseria: sempre se encontrão nas ruas desta Capital frequentes objectos os mais proprios para pôr em contribuição a sensibilidade e piedade dos seus habitantes; resultado antes do pouco cuidado em a prevenir, e lhe pôr limites, do que da possibilidade de a remediar.

Devemos confessar como huma verdade, que por inacção e oçio, grande parte dos Portuguezes deixão a applicação laboriosa continua, que só pode produzir fundo para futuras urgências; contentes se tem o preciso *para* o dia de hoje; então recorrem ao trabalho, quando a necessidade de todo os aperta. Desta paixão dominante pela ociosidade procede que, quando sobrevem a doença e a desgraça, não faltão a accompanha-los, os vexames, as privações e a fome.

Procuramos pois remedio a este mal publico; procuraremos remover das ruas desta Capital os indigentes e mendigos, nutrindo-os, e occupando-os. Sem grandes sacrificios e incommodos se pode conseguir // o bem da humanidade, que de sobejo soffre, beneficiando-se ao mesmo tempo o Estado, e melhorando-se muito a moralidade da Nação. Unão-se os Amantes da Patria, e da humanidade, unão-se os Habitantes ricos e piedozos: por meio de huma subscrição, forneção fundos para o principio de hum Estabelecimento, a que se recolhão os ociozos, e indigentes que mendigão por toda esta Capital, e em que sejam alimentados, e entretidos em suave trabalho, util á conservação do mesmo Estabelecimento, e ao Estado. Não chegando os fundos havidos pela subscrição para se construir Edeficio proprio para o Estabelecimento, resta meio de se procurarem Cazas *para* elle, analogas, guarnecendo-se de Camas, e dos trates indispensaveis para os uzos da vida. A caritativa Sociedade por maioridade de votos, eleja hum dos seus Membros, que em cada mez tenha a seu cargo, gratuitamente todo o arranjo e direcção do Estabelecimento: forme tambem huma Junta do numero de Socios que entender conveniente, que dirija despezas, cuide de compras e vendas, e da economia interior do mesmo Estabelecimento.

Entrando nesta Caza de Caridade, sujeitos idoneos, para serem encarregados em todo ou em parte do governo, direcção, ou qualquer repartição interior, será muito conveniente, mesmo para poupar despesas, emprega-los conforme o prestimo, e proporções que tiverem. Se porem os não houver não será difficulতোo achar, tanto homens, como mulheres, de certa e determinada idade, por modico estipendio, para os arranjos precizos.

Logo que o Estabelecimento esteja preparado e prompto para a recepção de indigentes e mendigos; deve fixar-se o dia da Abertura, fazendo-se saber por annuncio publico, o numero de individuos que a Caza pode admittir, que ahi acharão mantimento e vestuario; sendo hum obrigado a empregar-se naquelle trabalho suave, que lhe for mais appropriado.

Ao Governador cumpre prohibir com graves penas a publica mendicidade: cumpre ser prezo e punido, até com exterminio aquelle que depois de formado o Estabelecimento preferirá entrar nelle, e viver no oço; mendigando o seu sustento de porta em porta. Tomando o mesmo Governo de baixo da sua protecção esta Caza de Caridade bem pode contribuir para a conservação della ordenando que nella se faça quanto preciso fôr, para o Vestuario do Exercito e Marinha; e obrigando-se ao pagamento prompto e immediato das respectivas obras, por preços racionaveis e commodos.

Todo o Sujeito admittido deve logo ser examinado para que genero de occupação he apto. Quem mais souber, deve ensinar o que *menos* souber, principalmente sendo moço; também deve ensinar os que de fora ahi quizerem ir aprender. Os Officiaes mecanicos devem trabalhar pelos seus officios, em quanto possivel fôr. Todos os que tiverem saude devem empregar-se; e aquelles mesmos para que outra cousa não tiverem aptidão, sejam destinados para fiar, ou para outros exercicios de facil comprehensão. O trabalho ordinario muito convem que seja regular; o trabalho de 4 ou 5 horas da manhã; de outras tantas de tarde, para os que saude gozarem, seja a beneficio da Caza; o restante para sua utilidade e particular beneficio, sendo-lhes pago.

Hé de toda a importancia, a escolha de Caza airoza e agradável, em sitio saudavel: não menor cuidado deve haver no alimento, dando-se sufficiente a cada hum individuo, e de boa qualidade. A sopa economica de Rumford, que actualmente se faz de ossos reduzidos a pó; as substancias nutrientes, como a cevada; as batatas, o arroz; enfim os vegetaes deverão applicar-se com preferencia, para o sustento usual. E para conservação da saude fisica, se destine em todos os dias huma hora de passeio de Campo, em que se goze ar livre e puro; mais tempo nos Domingos, e dias de guarda.

Os Doentes realmente, vivão separados dos que tiverem Saude: na enfermidade sejam tratados com caridade, curados da melhor maneira possivel, tendo o Estabelecimento para lhes assistir, Medico, e Cirurgião effectivos; Se porem forem enfermos de molestia incuravel, convirá que por conta do Estabelecimento sejam mandados para Hospitães, em quanto nelle, não houverem fundos para se erigir hum Hospital proprio.

Para augmentar quanto fôr possivel os fundos precizos para tão importante Obra, muito convirá que circulem Semanariamente por esta Capital, Caixinhas seguras, e perfeitamente fechadas, com as devidas inscrições, cujas chaves fiquem em poder do Director mensal: iguaes Caixas deverão distribuir-se pelas Igrejas; não podendo haver duvida, em que conhecida publicamente a utilidade do Estabelecimento, que alliviará a todos do pezo que cauza a importuna mendicidade, não deixarão milhares de pessoas, a bem dos seus compatriotas de caritativamente contribuir para o Santo fim socorrer a humanidade. //

No Sabbado de cada huma Semana, se recolhão todas as Caixas para serem abertas pelo Director mensal, que guardará na Caixa geral os productos, e fará de tudo assentos claros, que se possão fazer publicos Igual cuidado haja em procurar, e fazer recolher em Carros, ou como fôr possivel, Ossos dos Açougues e cazas particulares <que> quizerem contribuir em especie; devendo pôr-se em pratica a maneira bem sabida, e authorizada pela experiência, porque se manipulão os ossos e muitas especies farinaes, e se fazem produzir alimento muito barato, agradável, nutritivo, e conveniente á conservação da saude fisica.

Nesta caza de Caridade devem achar socorro em geral todos os indigentes. Deve acha-lo o Official mecanico indigente onerado com familia, tomando-se-lhe a sua mão d'obra, ou dando-se-lhes obras, em que trabalhe na sua propria

caza. Deve acha-lo, o pobre que vive recolhido, não se atrevendo a pezar aos outros; a Viuva, a Donzella honesta e recolhida; enfim todos os infelizes opprimidos pela indigencia e miseria. Averiguada pelo Director mensal (a quem todos deverão dirigir-se pessoalmente ou por escripto, e mesmo em segredo, quando lhes não convenha fazerem publicos seus nomes) a verdade da exposição, e sem necessidade real e extrema, serão pelo mesmo soccorridos, dando-lhes obras em que se empreguem, sendo pagos promptamente do seu trabalho, fornecendo-lhes alimentos em suas Cazas.

Em nenhum Cazo se deve perder de vista, não dar azo á ociozidade.

Hum Instituto tal, que se dirija debaixo das vistas ponderadas, há seguramente o mais proprio // de prevenir milhões de desgraças, de salvar muitas Familias dos extremos a que conduz a desesperação de matar a fome aos miseraveis, e mesmo de produzir com a continuação do tempo, benignas influencias para augmento da População, e melhoramento dos costumes em geral. Tanto me anima a confiar e esperar que todos os Sujeitos animados da verdadeira caridade; todos os amigos da humanidade, e do seu próximos; todos os abastados em bens que a Providencia lhes liberalizou, para as repartirem discretamente com os pobres e infelizes; a todos os Prelados que render Beneficiados, e Commendadores que recebem grossos Dizimos, e que no que sobra da sustentação dos Ministros do Altar, são o Patrimonio dos Pobres; approvando estas minhas ideas, queirão cooperar para a realisação das mesmas; contribuindo para o fundo geral, com o que a sua benignidade lhes dictar; ao mesmo tempo, que eu subscreverei com a somma racionavel para a formação do Estabelecimento, que sustentarei como me fôr possivel, não me poupando trabalho e incomodo, para a sua primeira formação.

Fim

Comissão de Saude

Publica

Abril 24 de 1821

Antonio Lopes, e outros Cirurgioens Para que se estabeleça huma Commissão externa para lembrar os meios de promover o melhoramento daquella Cooperação //

Em 11 de Abril deste anno de 1821 se expedio Avizo ao *Dezembargador* Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral para remetter a Copia de hum Projecto, apresentado por Bento Guilherme Quinglofer sobre o recolhimento, abrigo, e emprego de Mendigos.

Esta Copia ainda se não acha no Archivo da Secretaria.

Illustrissimos e Excelentissimos Senhores.

Tomo a Liberdade de remetter a Vossas *Excelencias* o Plano junto, que julgo poderá remediar a Miséria e Penúria existente; o qual já em outro tempo offereci ao Governo, e que actualmente diminuindo já os Males que soffrem os nossos Irmãos infelizes, pela Generosidade e Sensibilidade da Nação, podia ser considerado como hum Presago das felicidades futuras de Portugal, que sinceramente desejo, e para as quaes com muito gosto contribuirei.

Encontrando este Plano a aprovação de Vossas *Excelencias* peço licença de poder sollicitar as assinaturas das Contribuições, pelas quizes deste já offereço de dar Quattro Centos mil reis.

Sou com o mais profundo respeito

De Vossas *Excelencias* mais humilde Servo.

% Bento Guilherme Klingelhoefer

Em 20 de Setembro de 1820.

Copia 1

Para João Baptista Felgueiras
Illustrissimo e Excelentissimo Senhor.

A Regencia do Reyno em Nome de ElRey o Senhor Dom João 6.^o me Ordena remetta a Vossa *Excelencia* a Informação, que sobre o projecto do Plano offerecido, por hum Amigo da Humanidade, para recolhimento, abrigo, e emprego de Mendigos, deu o Dezembargador, Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral; não sendo possível remetter o mesmo Plano, porque segundo afirma o Informante, foi remettido com a Informação, de que esta he a Cópia, e não se acha na respectiva Secretaria.

Deos Guarde a Vossa *Excelencia*. Palacio de Regencia em 21 de Abril de 1821. Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.

Illustrissimo, e Excelentissimo Senhor.

Recebi por Aviso de 6 de Outubro do anno passado, para informar, huma petição, que encerrava hum projecto a favor de Pobres, e escrito pelo Commmercante Bento Guilherme. Informei Largamente, e remetti ao *Senhor* Manoel Fernandez Thomaz. Para novamente, informar, cumpre que se remeta o projecto, porque o outro foi remettido com a informação. Lixboa 5 de Abril de 1821.

Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral

Illustrissimo, e Excelentissimo Senhor.

Ponho na presença de Vossa *Excelencia* o projecto de socorrer a mendicidade, que me foi requerido segunda vez, para ser prezente ao Supremo Governo, havendo-se de ser caminhado o primeiro. Lixboa 17 de Abril de 1821.

Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral

Documento N.º 6

Plano de Regulamento e Regimento das Cadéas desta Capital de Lisboa e *que* pode ser applicavel á da Cidade do Porto

Ordem Regular das Cadéas

1.º Artigo

Cada hua das Cadéas deve ter 1.ª e 2.ª, sallas Livres; e 1.ª e 2.ª, Enchóvias; hũa Cadéa de Mulheres, hũa Casa *para* scripturaçam; Os segredos *que* puder ser, seguros, maz não tormentózos, e aquelles Quartos, *para* presos, particulares, *que* tambem se poderem faser, se tiverem menos de 12; e haverá Casas *por* sima, ou pegadas, a cada hũa das Cadéas, *para* residencia dos Carcereiros, e Guarda Livros, respectivos. (1.ª)

2.º

As Sallas Livres serão as Cazas milhores, e menos seguras, onde os presos *que* a ellas pertensem, tenham as Commo-didades possiveis; *por* isso *que* sendo hũa Custo dia *para* o homem se justificar, não deve faser-lhe mais aflição, depois de ver-se já privado do bem da Liberdade.

3.º

As Enchovias, serão, as prisõens mais seguras *que* possa sér, *para* conter os homens mais perverssos; maz *que* assim mesmo não sejam subterraneas, inmundas, e cheias de ár corrupto e pestifero. (2.ª)

4.º

A Cadéa das Mulheres deve ser separada, e incomunicavel, com as dos homens, *quanto* poder ser.

Empregados

5.º

Haverá hum Carcereiro, hum Guarda Livros e 9 Guardas Cadéa, como está Regulado. //

6.º

O Carcereiro, não sendo Propietario Encartado, servirá *por* Provimento do Regedor das Justiças, ou do *Dezembarga-*dor do Paço, na forma *que* se pratica; e sempre tais lugares de serventia serão dados a *quem* tenha pratica, e probidade, *por* ser hum lugar não só de *muíta* responssabilidade, máz tambem de grande *inteligencia* *para* se não illudir com alguma ordem, ou forma (?) falça; cujas circunstancias, e a *parte* maior de 25 annos, devem, da mesma sorte, acompanhar os Propietario, *que* se habilitarem a servir.

7.º

O Guarda Livros, tendo as *Circunstancias necessarias*, será nomeado pello Carcereiro, e approvedo pello Regedor das Justiças, dando Juramento perante o *Dezembargador Corregedor do Crime da Corte para bem servir*, e assignar Recibos, Certidoens, participações, e tudo o mais *que necessario* fôr na auzencia do Carcereiro, debaixo da responsabilidade deste.

8.º

Os Guardas, serão homens de bons Costumes, e Officiaes; e sendo nomiados pelos mesmos Carcereiros, e aprovadas suas nomeações pello Regedor das Justiças; darão também Juramento perante o *Dezembargador Corregedor do Crime da Corte. para bem servir*.

9.º

Os Empregados existentes, serão Conservador, e os Guardas Livros, e *Guaras que não tem dado Juramento*, hirão logo presta-lo, depois da publicação deste.

Obrigações dos Empregados Do Carcereiro

10.º

O Carcereiro, será efectivo na Cadéa, e não sahirá fora da Cidade sem Licença do Regedor das Justiças, estando prompto, noute e dia, e nos mesmos di- // dias Santos, ou o Guarda Livros, para o spediente de Solturas e entregas, sem móra alguma; e para evitar desordens.

11.º

O Carcereiro Será obrigado a pôr os presos nos lugares *que lhe pertensem*, pela qualidade dos Seus Crimes, e segundo os seus Fóros de Nobreza, como ao diante se hade declarar.

12.º

O Carcereiro não levará emolumento algum, a titullo de Carcerage, sallas, ou Quartos, ou por outro algum motivo.

13.º

O Carcereiro fará passar Revistas nas prisoens, e Quartos para evitar quanto fôr possível o uzo de armas, agoa forte e serrotes, e para e inda para Castigar algum preso revoltoso, ou para sosegar alguma grande desordem, lhe será dado auxillio da Guarda, ou Corpo de Tropa *que tiver mais proximo*, sem necessidade de mais formalidade do *que a requisição do mesmo Carcereiro ao Commandante da dita Guarda, ou Corpo; por serem Cousas de prompto spediente*.

14.º

O Carcereiro de nenhua Sorte facilitará a sahida de algum preso, para hir a Casa, de dia ou de noute, ou para outro qualquer fim; por *que nem pode nem deve ser arbitro da Lei*, e tornar illusoria a administração da Justiça! e só terá a Regalia de levar para sua Casa (sendo esta por sima e pertença da Cadéa) aquelle preso com quem tenha perentesco, ou intima amizade, hua vez *que não seja Criminozo*, e lhe pertença a prizão dos Quartos, ou salla Livre.

15.º

O Carcereiro fará tocar o ferro ao menos ao render as Guardas, de noute, ás horas já estipuladas, 8 no Inverno, e 9 no Verão; tocando-se geralmente em todas as Janellas, Grades, Quartos, e Segredos, sem excepção alguma, por convir assim á boa Segurança.

16.º

O Carcereiro terá todo o cuidado em *que* o Guarda Livros e Guardas fação a sua obrigação, insinuando-os e adevertindo-os do seu dever.

17.º

O Carcereiro tratará todos os presos com a maior urbanidade e Civillizaçam; porem tambem os Castigará Com igualdade e sem atenção a motivos *particulares quando for necessario para* manter a boa policia.

18.º

O Carcereiro fará com *que* os presos de Segredo de Justiça, sejam bem assistidos, assim como tambem bem Revistados, para evitar se matem por algum descuido, de deixar-lhe hir algum ferro, ou causa de *que* se siga aquelle perigo, e tambem fará acuetellar as Correspondencias *que* podem tem nos mesmos Segredos.

19.º

O Carcereiro prohibirá Com toda a exacção a entrada de Mulheres para as Sallas Livres e Quartos, hua vez *que* não sejam Casados ligitimamente com os presos a *que* procurarem, ou suas Maijs e Irmaãs; e ao mesmo tempo facillitár a entrada e asistencia das Casadas, (não sendo escandelozas) e aos mesmos prezos das Enchovias Casados ligitimamente, se poderá Conceder hum dia em cada méz, para estarem com suas Mulheres, em hum quarto, ou Segredo, fechado, segundo a segurança *que* os seus Crimes exigir.

20.º

O Carcereiro prohibirá *quanto* for possivel o Jogo de parar a toda a classe de presos.

21.º

O Carcereiro prohibirá a venda de Vinho e Aguardentes dentro da Cadéa, e a sua entrada, *quanto* for possivel. //

22.º

O Carcereiro fará prohibir os fugareiros nos Quartos e mais prisoens *que* não sejam de abobeda, para evitar fogos, e estipulará todas as mais providencias *que* julgar *necessarias* a *semelhante* fim.

23.º

O Carcereiro da Cadéa onde acontecer algum fogo, terá logo o Cuidado de mandar parte ao Regedor das Justiças e ao Dezebargador Corregedor do Crime da Corte, e fazendo ao mesmo tempo chamar a Tropa *que* puder, meterá entre a mesma todos os presos *que* conciderar em maior perigo, e mesmo todos, se puder, em *quanto* o mesmo Regedor ou Dezebargador Corregedor do Crime da Corte não chegão a providenciar o Caso; ficando o mesmo Carcereiro desobrigado da Responsabilidade de algum preso *que*fuja nese incidente, hua véz *que* se mostre ter o mesmo Carcereiro procedimento com a Ordem e actividade *que* lhes for possivel; por não ser conforme com a humanidade; *que* em semelhantes casos, por senão despensar hua formalidade, se sacrificuem, mais de 100 ou 200 individuos.

23.º

O Carcereiro dará parte ao Regedor das Justiças, *quando* for percizo Castigar algum preso em mais de 8 dias de Segredo, e *para* esse augmento de Castigo, dará também parte á *Authoridade* a cuja Ordem se achar, ficando porem extinto o Castigo de ferro e correntes, e substituindo-se no seu lugar (nos Casos não consignados adiante) o Castigo de pam e agoa, e o de duplicados tempões nos mesmos Segredos.

25.º

O Carcereiro dará parte ao Ministro do Bairro de Mortes, ferimentos de faca, daquelles de *que* resultar lesão, e de formidade, de Roubos Graves, de Arrombamentos de paredes, tetos, Grades, e portas *por* onde se fez, ou queria faser fuga, e de toda a fugida de preso haja ou não violencia, posto não figue sendo Caso de Devaça, a simples fuga de prezo *que* não tem Crime nem parte; De todos os referidos factos, mais graves, dará também parte ao Regedor das Justiças, e Dezebargador Corregedor do Crime da Corte. // da Corte.

26.º

O Carcereiro, Será obrigado a ter hũa luz em cada prisão *que* dure toda a noute; 2, entre grades; e hũa na Casa da scripturaçam; também dará luzes de Séra aos Menistros, *quando* vão faser perguntas, e fará faser a limpeza, e perfumes, e toda a dispeza do spediente de scripturaçam , á excepção dos Livros de assentos.

Do Guarda Livros

27.º

O terá obrigaçam de residir em Casa pertencente á Cadéa, ou na maior proximidade, *quando* a Cadéa não tenha porçoens *para* lhes dar essa residencia.

28.º

Será Obrigado a ser efectivo, de dia, e noute; não sahir da Cadéa ou de Casa, sem ficar o Carcereiro; e faser a scripturaçam com bom arranjo e prontidão.

29.º

Será Obrigado a ter todo o cuidado nas Solturas dos presos *para* evitar enganos, e muito mais nas Ordens *que* se lhes apresentarem, na auzencia do Carcereiro, retendo aquellas em *que* tiver duvida *para* este dar as providencias *que* julgar.

30.º

Será Obrigado a não contravir de forma alguma as Ordens do Carcereiro *por* ser este o *que* tem a responsabilidade.

31.º

Será Obrigado a tratar os presos com urbanidade e a não ter com elles Contratos.

32.º

Será Obrigado a não induzir os Guardas *para* *que* algum preso possa sahir fora da Cadéa, antes vigiará os mesmos Gu- // Guardas *para* *que* o não fação; participando tudo ao Carcereiro.

33.º

Será Obrigado a ter todo o cuidado nos presos de Segredo e nas correspondências *que* podem ter, sendo-lhe prohibido a elle mesmo o hir só, fallar com semelhantes presos.

34.º

Será obrigado a não hir só dentro da Cadéa das Mulheres, nem a ter com ellas particularidades.

35.º

Será Obrigado a passar Certoens aos presos, logo *que* lhes sejam pedidas para os seus Livramentos.

Dos Guardas

36.º

Os Guardas Serão Obrigados a não faltar á *Guarda quando* lhes pertence, nem ao mais serviço do spediente *que* o Carcereiro lhes destina, e não darão parte de doente, sem o estarem em realidade; nem deixarão de dobrar por aquelles *que* tendo armas de serviço, são accometidos de molestias incuraveis.

37.º

Serão Obrigados a não deixar Sahir fora da Cadéa preso algum, seja ou não Criminozo.

38.º

Serão Obrigados a estar vigilantes e não terem Cama nem se deitarem *emquanto* estão de Guarda e tambem se não deixarão embriagar.

39.º

Serão Obrigados a faser resistencia com Armas, e Gritos *quando* forem accometidos e atacados por algũa força de presos, ou Soltos, *que* queirão tirar-lhes as Chaves ou força-los a abrir as portas, para outro algum fim; e fa- // farão todo o raforço, ainda *que* se exponhão; para *que* se demore o Caso the chegar O Carcereiro ou o *Guarda Livros*.

40.º

Serão Obrigados a não trahir as diligências de Justiça em facilitar e promover correspondências dos presos em Segredo.

41.º

Serão Obrigados a ter todo o cuidado não levem os presos do Segredo algum instromento *que* lhes produza a morte, e muito mais agravante será se elles mesmos *guardas* de prepozito e por soborno lhes ministrarem algum dos meios de se privarem da Vida.

42.º

Serão Obrigados a não entrar na Cadéa das Mulheres, senão por servisso e acompanhados.

43.º

Serão Obrigados a não deixar entrar Mulher alguma dentro das prisoens da Salla Livre e Quartos sem expressa Ordem do Carcereiro, e a Cumprir tudo o mais *que* lhes Ordenar, sem falta alguma.

Penas em que devem incorrer
os Empregados

44.º

O Carcereiro que deixar fugir algum preso Paizano ou Militar, por Ommissão Sua, levando-o para Sua Caza, ou sahindo Com elle da Cadea, ou mandando sahir; sendo Criminozo, perderá o Officio para sempre com inabilidade de entrar em outro, sendo proprietario, e terá 1 anno de priçam; sendo Serventuário, perderá a Serventia com inabilidade de entrar em Outro algum Officio e terá 2 annos de priçam. E sendo preso de Estado o que tal fuga tiver; a Raçam aggravará a pena estabelecida, á proporção do dollo do Carcereiro, e do Crime do preso. E por esta for tambem o Carcereiro fica desobrigado das fugas de semelhantes presos, efectuadas por arrombamentos imprevistos, contra as precau-soens e providencias do // mesmo Carcereiro ou por efeito de algum ataque Violento aos guardas, que elle tambem não poudede remediar ou mesmo por soborno tambem imprevisto, e feito aos guardas.

45.º

O Carcereiro a quem por alguma Causualidade fugir outro qualquer preso, que não tenha Crime, nem parte Civil, ou Militar, (não sendo positivo dollo dos Guardas) terá, apenas de hum mez de priçam.

46.º

O Carcereiro que Soltar algum preso incompetentemente por alguma ordem falça, ou por ordem de Authoridade incompetente, será suspenço por 2 mezes, não havendo dollo e mallicia positiva: em caso de have-la, sendo preso de Crimes Graves, ou de Estado; encorrerá nas mesmas penas inpostas ao Art.º 44.º pellos que fugirem por Sua Ommissão.

47.º

O Carcereiro que levar dinheiro aos presos, por remove-los para milhores prizoens, por Carceragem, Salla, Quartos, ou por outra qualquer resão, relativa ao seu Officio; sendo o proprietario perderá a propriedade; e sendo Serventuário a Serventia com inabilidade de entrar em outro algum.

48.º

O Carcereiro que deixar hir algum preso a Caza, ou sahir da Cadea, para outro algum fim, Seja ou não, Criminozo, incorrerá na mesma pena de perdimento de Officio, ou Serventia.

49.º

O Carcereiro que mandar tirar algum preso dos amis Criminozos, das prisoens das Enchovias, para o ter entre // entre os presos da Salla Livre Será Suspenço pella 1.ª vez por 3 Mezes, e pella 2.ª vez perderá o Officio ou Serventia.

50.º

O Carcereiro que tiver ajuntamento com as Suas prezas, falando-lhes em particular, em sua Caza, ou na Cadéa terá a mesma pena do Artigo antecedente.

51.º

O Carcereiro que for Causa de matar-se algum preso de Segredo, dando-lhe Arma: Veneno, ou Couza semelhante para esse fim; terá a pena de perdimento de Officio ou serventias, Com inibiçam de entrar em Outro, Com mais 6 annos de prisão. Porem tambem não terá Responsabilidade por Semelhantes m ortes, quando não Cooperar para ellas, e tiver prehenchido o dever de pôr as providencias possiveis para se obitar a tais acontecimentos.

52.º

O Carcereiro *que* fizer alguma falcidade em o Livro Mestre dos assentos dos presos, ou em *Certidam* perderá o Officio, ou Serventia com inibiçam de entrar em outra.

53.º

O Carcereiro *que* Commeter outras qualquer falta das estipulladas neste Seu Regimento incorrerá nos Castigos, temporarios, *que* o Regedor das Justiças lhes quizer inpor.

Do Guarda Livros

54.º

O Guarda Livros *que* Soltar algum preso individualmente Com Ordem faça ou por *Authoridade* incompetente, sem esperar o Carcereiro, em todos os Cazos de duvida, e *quando* o preso for Criminozo e em *que* deve haver todo o escruplo; perderá o officio com inabilidade de entrar em Outro Com 2 annos de prizão, ficando ao arbitrio da *Rellaçam* o aggravar-se a pena afflitiva segundo as *Circunstancias* do dolo do mesmo Gu- // Guarda Livros, e a *qualidade do Crime do preso, assim Solto.*

55.º

O Guarda Livros *que* promover e Conseguir a sahida de algum preso Criminozo, e della se conseguir a fuga terá a mesma pena *que* declara o Artigo antecedente.

56.º

O Guarda Livros *que* por descuido soltar algum preso incompetentemente, não sendo Criminozo, nem tendo parte, será suspenço por 3 mezes, e *quando* for Criminozo perderá o Officio com inibiçam de entrar em outro qualquer.

57.º

O Guarda Livros *que* Commeter alguma falcidade em Livro Mestre, ou *Certidam*; perderá o lugar com inibição de outro.

58.º

O Guarda Livros *que* promover alguma Correspondencia dos presos de Segredo de Justiça, terá a pena declarada no Artigo antecedente.

59.º

O Guarda Livros *que* dér alguma Arma ou Veneno, a algum preso de Segredo de *que* Se Siga a morte, terá a pena de perdimento de Officio com inibiçam de entrar em outro, e 8 annos de priçam.

60.º

O Guarda Livros *que* faltar a todas as Outras Obrigações *que* lhes são impostas, e de Cumprir tudo quanto o Carcereiroq lhes ordenar, será por *Reprehençam* deste, Castigado temporariamente a arbitrio do Regedor das Justiças. //

61.º

Os Guardas *que escondidamente*, ou *por Soborno* deixarem fugir algum preso Criminozo, Serão logo presos *pello* Carcereiro, e terão a pena de 10 annos de *prizam* e *perdimento* do lugar, ficando a arbitrio da *Rellaçam* agravar-lhes a pena se for preso de Estado, o *que*, sendo atacados *por alguma* força, da parte dos presos, ou de Soltos, armados, *para* largarem as Chaves; não Rezistirem, mostrando *que* forão feridos, *que* gritarão *por* Sentinellas, *pello* Carcereiro, ou *Guarda Livros*, e *por* pessoas *que* lhes acudissem, sem comtudo poderem remediar aquelle asalto, ficão incursos nas mesmas penas asima apontadas a *respeito* dos *que* fugirem *por* sua Ommissão e positiva maldade, hua vez *que* destes *semelhantes* atentados resulte a fuga de algum prezo tão Criminozo!

63.º

Os Guardas *que Sómente* deixarem Sahir escondidamente *qualquer* preso da Cadéa *para* hir a Casa ou a outro algum destino: ficarão perdendo o lugar.

64.º

Os Guardas *que*, Sómente *por* descuido, deixarem fugir algum preso *que* não tenha Crime; terão 2 mezes de *prizão*, e *quando* for Criminozo, terão 6 annos de *prizam*.

65.º

Os Guardas *que* promoverem *alguma* Correspondencia dos presos de Segredo de Justiça, perderão o Seu Lugar.

66.º

Os Guardas *que* introduzirem Armas, ou Veneno de // de *que* resulte a morte de algum preso de Segredo, perderão o lugar, e terão 6 annos de *prizam*, e Sómente *pello* facto de introduccção terão a pena de perda do lugar.

67.º

Os Guardas *que* faltarem a todas as Outras Obrigações *que* lhe ficão inpostas, e *que* igualmente não Cumprirem tudo o mais *que* o Carcereiro lhes Ordenar, Serão Castigados a arbitrio do Regedor das Justiças, com tempo de *prizam*, *por* *Representantes* do Carcereiro: the se julgarem incorregiveis, e inpor-lhes a pena de largar o lugar.

Dizignação, das prizoens
que deve ter todo e *qualquer* preso
logo *que* entra na Cadéa

68.º

O preso *que* logo mostrar ser Titullar, Commendador, Dignidade Ecclesiastica, Mosso Fidalgo, *Dezembargador*, ou Official Suprior do Exercito, the Major; não vindo *por* Blasfemo, Inconfidente, Morte, Moeda falça, *Rezistencia* á Justiça, propinação de Veneno, dispare de tiro contra alguém, Falcidades, Roubo grave, ou Sacrilegio: Será alojado e posto nos Quartos *que* Ouvér, como na Cadéa do Castello, sendo obrigadas as *Authoridades* *que* mandarem tais presos á sua Ordem, a declarar ao Carcereiro as *Circunstancias* dos seus Crimes.

69.º

Aquelles presos que tiverem as qualidades indicadas no Artigo antecedente, e forem prezos Com os Crimes nelle exceptuados, Como Crimes Graves; terão alojamento em os Quartos das Sallas Livres, preferindo aos milhores, os mais graduados, Com excepção, de *que*, se entre elles, Ouver algum preso de Estado mais Recomendado, Será alojado em hum dos Quartos fortes, Com a porta de ferro fechada.

70.º

Aquelles presos, Paizanos e Militares, que tiverem *qualquer* Foro, forem Cavalleiros, Sacerdotes, ou Officiaes com Patente, terão indistinctamente alojamento nos ditos Quartos da Salla Livre; Com excepção somente de hir *para* os de porta de ferro, aquelle, dos desta classe, *que* também vier por Crimes de Estado, Recomendado.

71.º

Os presos Extrangeiros serão tratados com mais Urbanidade e Concideraçam sendo possivel, expessialmente das Nacçoens Alliadas, concervando-se-lhe a Cadea do Castello, Como privativa *para* as suas prisoens, *por* ser a *melhor*; e a *qualquer* individuo *particular*, será dado alojamento nos mesmos quartos da Salla Livre.

72.º

Os mais presos Civiz ou Militares, *que* não tem as qualidades de Nobreza, e Concideraçam, indicadas nos Artigos antecedentes; Serão postos nas Sallas Livres indistinctamente, hua vez *que* não tenham os mais Crimes aggravantes, *que* São: Leza Magestade Divina, ou humana; Alta traição; Morte, Moeda falsa ou Serciamiento della; Resistencia á Justiça, propinação de Veneno, dispare de tiro Contra alguém, Ferimento de *que* Resulta morte, ou lezão, Falcidade, Saltiador, Arrombamento de Cadéa, Fugido de // de Degredo, Fugido de Cadéa, Sentenciado a Galez, a Degredo, ou mais e 5 annos de priçam, Adulterio em parte, Stupro, achada de faixa de ponta, ou de Gazuas, ou de Chaves falsas, Roubo Grave, ou Ratoneiro Urzeiro ou Vizeiro; Por fogo assintemente, por Contrabando de Tabaco, Dezerçam do Exercito, ataque a Sentinella, Furto de Muniçoens, Falta de Subordinaçam, Dezemparrar Sentinella, e Por deixar fugir presos.

73.º

Aquelles presos, Civiz, e Militares, *que* Com ifeito tiverem os Crimes declarados no Artigo antecedente; pella gravidade dos mesmos, Serão postos em as Enchovias; donde não sahirão *para* as Sallas Livres, *por* motivo algum; tanto *por que* não devem perverter aquellos presos, de Correcção, e de outra Conduta, Como pello perigo *que* há na sua Segurança.

Obrigações dos Presos

74.º

Os presos todos são obrigados a tratar o Carcereiro, Guardas Livros e Guardas, com respeito, *para* se manter a boa Policia, cumprindo o *que* se lhes prescrever, Conforme com o Regulamento, sem já mais os atacarem Com insultos ditos ou acçoens, pois lhes Compete o Recurso de Representarem, ao Regedor das Justiças, ou nas Vezitas do Dezembargador Corregedor do Crime da Corte, *quando* o mesmo Carcereiro preverique, ou não Castigar os Guardas.

75.º

Hé prohibido todo e *qualquer* invento dos presos *para* // *para* Soillicitarem a fuga, e muito mais o orçar os Guardas, *por* si, ou Com pessoas Soltas.

76.º

Preso algum deve ter Arma, de *qualquer* qualidade *que* sejam, nem pedras ou Suvins de páu.

77.º

Preso algum deve fazer dezordens e embriagar-se *por* abito.

78.º

Preso algum deve Receber, ou Comprar furtos *que* lhe levem de fora.

79.º

Preso algum fabricará Moeda, ou papeis Com *falcidade*.

80.º

Preso algum solicitará o tratar com *Mercer* que não seja sua legitimamente.

81.º

Preso algum será escandalozo em não Cumprir os Actos de Rellegião.

82.º

Os Juizes das prisoens, ilegidos *pello* Carcereiro para ajudarem a Policia interna das mesmas, Serão Obrigados a tratar bem os Outros presos, e Guardar *exactamente* as ordens do Carcereiro, e dos *Guardas*, concedendo-se-lhes, *para* lhes guardarem toda a fedelidade, *que* levem 120 reis *Sómente* pella patente de cada preso *que* puder pagar.

Castigos, e penas
que devem ter os presos

83.º

Os presos *que* atacarem os Guardas, com Armas, e Com Auxillio de pessoas de fora ou sem elle, *para* lhes tirarem as Chaves, e porse em fuga, terão *por* isso a pena de 10 annos de Galez, inda *que* sejam presos em fraagante e não cheguem a efectuar a mesma fuga, e se morrer algum dos *Guardas* ou Empregados nessa luta, terão pena de Morte os Matadores.

84.º

O que fizer arrombamento de parede, de porta, Grade, com serrote, e agoa forte, ou couza *semelhante*; ou em algum teto; *por* onde seja proxima a fuga, ainda *que* se não verifique esta; terá *por* isso a pena de 5 annos de Galez.

85.º

O que fizer outro algum arrombamento em fechadura, porta ou janella ou parede do interior de Cadéa, serão Castigados com 2 mezes de Segredo. (3.ª)

86.º

O que tiver algum Serrote escondido ou Agoa forte, sendo-lhe achado *por* alguma busca, terá *por* esse Crime 6 mezes de priçam //

87.º

O que insultar o *Carcereiro* provocando-o Com acçoens e descomposturas, em rasão do seu Officio, terá a pena estar 2 mezes em Segredo (ou de fechado no seu Quarto, se for Nobre). E chagando ao excesso de feri-lo, será julgado o caso em *Relaçam*, segundo a gravidade delle, com a pena de 6 mezes the 2 annos de priçam não havendo morte, ou lezão. (4.ª)

88.º

O que praticar iguais atentados Contra o *Guarda Livros* ou Guardas, terá as mesmas pena asima declaradas.

89.º

O que fizer Levantamentos na Cadéa, embaraçando a entrada dos Guardas, e a sahida dos presos *que* forem Chama-dos, exporá os seus Companheiros e a si a estarem em sitio imcomunicaveis, the o tempo de 48 horas findas as quais e continuando a resistencia, dará o *Carcereiro* parte ao Regedor das Justiças e Dezembargador Corregedor do Crime da Corte para este mandar deitar-lhe Cál the Se entregarem, e mandará logo dár 40 Varadas em cada hum dos Autores do mesmo levantamento pello Executor da Alta Justiça.

90.º

O que fizer desordens ou ferimentos alem de estar sugeito aos Livramentos e pronuncias *que* a Lei estabelece quando forem Cazos de Devaças ou Querellas, será Castigado a arbitrio do *Carcereiro* dando este parte ao Regedor das Justiças quando entender que o Castigo deve exceder ao tempo de 8 dias de Segredo.

91.º

O que Comprar furtos ou Receber para guardar deve estar 15 dias em Segredo pella 1.ª Véz entregando o Roubo, e duplicar-se-lhe o Cas- // o Castigo, Segundo a Sua reincidencia.

92.º

O que tiver alguma Arma prohibida deve ter a pena 15 dias de Castigo em Segredo.

93.º

O que fizer Moeda, ou Signais falços, será logo metido em Segredo para sempre a entregue a *Authoridade* Competente para o processar.

94.º

O que não tratar com Religiosidade as Cousas Sagradas e for escandelozo a este respeito por acçoens, ou por palavras, será recluzo em Segredo por hum mez, e sendo incorrigivel dará o *Carcereiro* parte ao Regedor das Justiças para tomar Conhecimento desses factos.

95.º

O que Jogar Jogos de párar: E bem assim não Cumprir as maiz Obrigações que lhes são impostas alem das *que* levam penas dizignadas; terá pena de ser Castigado com 8 dias de Segredo, a arbitrio do *Carcereiro*, duplicando-se-lhe o mesmo Castigo ou o de pam e agoa, quando forem incorregiveis, Segundo lhes determinar o Regedor das Justiças, ficando poreem extinto o Castigo de Grilhoens e Correntes *que* está em prática. //

Ordenados que
devem ter os Empregados

96.º

O Carcereiro de qualquer das Cadéas do Limoeiro, e Castello, terá o Ordenado de 700\$00 *reis* annuos pagos aos Quarteis em dia, *para que* sirvão. Com exacção e independencia, e atentas as responsabilidades e pensoens de Semelhantes lugares; E bem assim terá mais 200\$00 *reis* pagos da mesma Sorte *para* as despesas da Iluminação de toda a Cadéa: limpeza da mesma; luzes *para* Menistros em perguntas; e *para* o spediente da Scripturaçam, ficando sómente o fornecimento de Livros Mestres dos assentos de presos, por Conta da Relaçam como the gora se praticava.

97.º

O Guarda Livros de qualquer das mencionadas Cadéas, terá o Ordenado de 200\$00 *reis*, annuos, pagos aos Quarteis, em dia, tendo mais o emulumento de 240 *reis* por Cada Certidam, de priçam *que* lhes for pedida pellos presos *que* possão pagar-lhes, sendo Obrigado a da-las aos presos pobres com a mesma prontidão e a não levar mais Couza alguma por buscas.

98.º

Os Guardas de qualquer das ditas Cadéas, terão o Ordenado de 140\$00 *reis* annuos pagos aos Quarteis, da mesma forma, hindo Receber, assim como o Guarda Livros, com ates- // Com atestaçoens do Carcereiro como se pratica.

Authoridades privativas

99.º

As Cadéas da Capital ficão imediatamente Sugeitas á Authoridade do Regedor das Justiças, e á do Dezembargador Corregedor do Crime da Corte, os quais como seus Inspectores poderão fazer nellas as Vezitas e Inspeccoens *que* lhes pareser, ficando os procediementos contra os Empregados, na Jurisdicçam do mesmo Regedor. E as outras Authoridades Constituidas, incluza a do General commendante das Armas, só terão a *authoridade* de mandar presos á sua Ordem.

100.º

O Dezembargador Corregedor do Crime da Corte fará as Vezitas *que*, nas mesmas Cadéas, e aceitará todas e uaisquer queixas e representaçoens dos presos contra o Carcereiro, e todas Informará *para* serem deferidas pello Regedor das Justiças.

101.º

O Menistro do Bairro a *que* pertencer qualquer das ditas Cadéas terá a Devaças por arrombamentos de paredes exteriores, de portas, Grades, ou tétos, por onde seja imidiata a fuga, ou se chegue ou nao a verificar a mesma fuga, *para* se conhecer *quem* fez tais arrombamentos; *quem* consentiu nelles; e se elles tiverão lugar por Ommissão do Carcereiro, ou do Guarda Livros, e Guardas, e pronunciará a todos os Culpados, impondo logo as penas // As penas *que* se achão dezinadas aos Co-reos tambem dezinados, e obrigando os outros não designados, á prizão e livramento *para* o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte em Relaçam, e por livramento Ordinario, os Julgar Segundo o Crime *que* Cada hum tiver com atenção ás penas estabelecidas em Semelhantes Cazos; e neste Regimento! E outros quaisquer arrombamentos de portas interiores Grades paredes ou fechaduras, de *que* não resultar perigo de Segurança; serão izenptos do procedimento da Devaça, não obstante a Lei em contra.

102.º

O mesmo Juiz do Crime Territorial, procederá também á Devaça pello facto de Violencia e acommetimento ao Carcereiro, Guarda Livros, ou Guardas, havendo Morte ou ferimento, e seja ou não para fuga, que se efectua-se, ou deixa-se de se efectuar. E pronunciará os Reos á priçam e Livramento para serem julgados em Relaçam pello Dezembargador Corregedor do Crime da Corte, segundo a gravidade do delicto, quando as Circunstancias aggravantes destes atentados, excederem ás que tem pna taxadas neste Regimento.

103.º

O mesmo Juiz Territorial procederá a Devaça por qualquer Cazo de fuga de preso Criminozo, Com Violencia, ou sem ella, e sem arrombamento; e pronunciará os Culpados com as penas stabellecidas ou Remetendo-os e obrigando-os a pronuncia e Livramento para o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte os Julgar em Relaçam. Porem será izenpto do procedimento de Devaças a simples fuga de preso sem Crime e sem parte, sem embargo da Lei em Contrario; E só o mesmo Juiz com a parte do Carcereiro e Certidam de que O // o preso não tem Crime, nem parte, inporá a pena de priçam, táxada, áquelle que por descuido o deixou fugir. (5.ª)

104.º

O mesmo Juiz Territorial procederá a Devaça pello Caso de Morte, verificada em preso de Segredo; e pronunciando os Empregados quando os achar Culpados com as penas estipuladas a este respeito, pronunciará outros quaisquer Corréos, presos ou soltos, que tiverem dado ajuda ou conhecimento (?), para se tirem perante o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte.

105.º

O mesmo Juiz Territorial tirará Devaça de qualquer outra Morte acontecida na Cadéa; por furto grave; porferimento de faca de ponta, e por outro qualquer de que resulte lezão ou deformidade; ficando outros quaisquer ferimentos Simples. Contuzoens, Bofetadas, uzo de Armas, e roubos piquenos, par a os Castigos que ficarão a arbitrio do Carcereiro, Salvo sempre o Direito dos Queixozos para poderem Querellar e accuzar os delinquentes: Ficando reformadas as Leis que por muitos destes Casos mandão tirar Devaça.

106.º

Os Carcereiros e mais Empregados e presos que em mais Pronuncias declaradas nos artigos antecedentes, se julgarem lexados por falta de prova, ou falcidade, de testemunhas; podem Appel,lar das mesmas para o Dezembargador Corregedor de Crime da Corte, ou para a Ouvidoria do Crime, e Embargarem ahi hua Véz, e interpor depois o Recurso de // de Revista, para não hirem indefezos.

Distribuiçam de presos

107.º

Para haver igualdade, e se não montuarem os presos em huã só Cadéa, só por que hé mais Commoda a sua serventia. Dizignar-se-hão, pello Regedor das Justiças e pello Intendente Geral da Policia os Bairros que devem pertencer a cada hua das Cadéas do Limoeiro sendo privativas para todas as Levas do Reino, e a do Castello, como melhor, e mais regulada, para privativa dos Extrangeiros, e Militares.

108.º

As Cadeas da Corte Cidade e Castello subsistem em *quanto* o Estado não tem porpoçoens de *mandar* Construir huá noca Cadéa, *que* substitua as do Limoeiro, com as comodidades *que* sejam Vantajosas ao mesmo Estado, e supra tudo *que* falta em aquellas, arranjadas sem risco, sem methodo, e sem ordem nem stabellecimentos proprios, em hua Caza feita *para* mui diferente ministerio, e em hum sitio doentio! ficando inda depois subsistindo a do Castello, já Capáz, bem regullada, e em o *melhor* Lucal, (*por* Cauza dos fogos, ou molestias Contagiozas) inda *que* a nova Cadéa venha a ser bastantemente grande. //

Abono dos presos

{ 108.º }

A Mizericordia, fornecesse huá Reção de bom legume com Ortalice, e bem temperado, com arratel e meio de pam, diariamente *para* os presos necessitados Paizans ou Militares, estejam na salla ou na Enchovia, em lugar das reçoens *que* actualmente dão de hum quarto de pam, e hua tigella de Caldo de legume, máu, e mal temperado.

109.º

A Emfermaria das Cadéas por onde alternativamente se fáz o mesmo abono aos presos, deixará de continuar nesse fornecimento, em utilidade do Estado, e dos mesmos presos, *que* assim contão mais certo este stabellecimento, pellos meios *que* a Mizericordia tem de *melhor* o poder fazer.

110.º

As reçoens serão dadas aos presos na *prezença* do Carcereiro, ou Gauarda Livros, depois de examinar-se se he Capáz a Comida e o pam; e exactamente se dará somente aos presos necessitados na *prezença* dos Condutores. //

Curativo

110.º

Os presos Civis, ou Melitares á ordem das Authoridades Civiz, *que* adoesserem, serão Curados todos na Emfermaria das prizoens do Limoeiro, emquanto estas existirem, *por* estar ali collocada, e *por* serem aquellas prisoens as *que* sempre tem o maior numero de presos doentes. Porem o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte, deve Inspeccionar o estado da mesma Emfermaria; e providenciar *para que* os presos sejam ali mais bem tratados, e não continuem a estar sujeitos a hum Cirurgião, *que* dizem ser o mais ignorante *que* há em toda a Cidade, e *que* parese não ter o zello percizo, em ter boas Drogas, e em fazer boa assistencia, assim mesmo (6.ª)

112.º

Os presos *que* adoesserem na Cadéa do Castello, serão passados *para* a Emfermaria do Limoeiro, pello Meirinho das Cadéas, e de Cadeirinha, tratados em toda a urbanidade, precedendo primeiro Vezita do Respectivo Cirurgião da mesma Emfermaria, *para* averiguar não seja ficticia a mesma molestia, e faser o bilhete de asseite; e logo *que* estejam Curados, tornarão, pelo *dicto* Meirinho, *para* a mesma Cadéa.

113.º

Os presos Millitares *que* es- // estiverem sómente á ordem do General das Armas serão Curados no Hospital Millitar do Beato, ou outro qualquer *que* se eleja, sendo os presos conduzidos *por* Escoltas e com ordem do mesmo General.

NOTAS

¹ Na *Cadéa* do *Castello* hé onde há os segredos mais seguros, e de abobeda, sendo ao mesmo tempo grandes e com muita Luz. E também hé onde há Quartos fora de grades, além dos *que* podem faser-se para cima da Enchovia.

² As Enchovias do *Castell* são as *que* tem estas circunstancias de estarem no mesmo pavimento das sallas, bem ventilladas, sádias, e com a comodidade de fallarem aos presos as pessoas *que* os procurarão sem estarem expostos ao tempo.

³ Por estes casos de quebrar portas ou ferrolhos manda a *Ordenação Livro 1.º título 65 35* e do *título 48 1.º* proceder á Devaça e impor, the, pena de Morte! (Em todas as penas agora stabellecidas, ou lembradas, neste *Regulamento*, há muito grande modificação; e muito mais o respeito dos presos!)

⁴ Por simples ferimento ao *Carcereiro*, manda a Lei dár asoutes pello *Executor*.

⁵ Esta pena por simples descuido, sem dollo, pasesse excessiva; maz he *necessaria*, para evitar o abuso; e por *que* a obrigação em *quem* Guarda os presos he Real e Constante, sejam estes mais ou menos *Criminozos*! ao mesmo tem po *que* ao preso, inda *que* na realidade fica com máu character por aproveitar-se de tais ocazioens para o Castigar; por isso *que* obra com hum dollo secundario efeiro da feita *que* outro commete! salva orme a *melhor* opinião em tudo o mais!!

⁶ Este *Cirurgião*, por nome *Joaquim* da Luz, he com efeito *quem* cuida do curativo, sem assistencia do Medico, porque paixão 15 dias ou mais *que* este lá não vai (talvez por falta de Doentes, a mez a esta parte, pella grande vazão *que* tiveram as *Cadéas*) e o *Joaquim*, posto seja muito Banemerito, e Capáz, he verdade *que* paixão muitos tempos *que* ali não apparese; e por isso elle toma tudo na sua administraçam, assim como o *Caldeirão* *que* alternativamente dava aos presos; não se podendo duvidar *que* isto precisa reforma, e *que* o mesmo *Joaquim* da Luz, está muito rico, tratando a sua casa com luxo, á annos.

Offerecido pello Cidadão e *Carcereiro* do *Castello* Francisco José Alberto d'Oliveira.